

Soeli Maria Schreiber da Silva

**ARGUMENTAÇÃO E INTERDISCURSIVIDADE
O SENTIDO DO *COMO SE* NA LEI E NA JURISPRUDÊNCIA
O CASO DO *CONCUBINATO***

Tese apresentada ao Departamento de
Linguística do Instituto de Estudos da
Linguagem da Universidade Estadual de
Campinas, como requisito parcial para a
obtenção do título de Doutor em Linguística.

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Roberto
Junqueira Guimarães

Unicamp
Instituto de Estudos da Linguagem
1998

Si38a

33608/BC

UNICAMP
BIBLIOTECA CENTRAL

UNIDADE	BC
N.º CHAMADA	11/Unicamp
N.º	Si38a
V.	
TOMADO DE	33608
PROL.	395/98
C	☐
D	☒
PREÇO	R\$ 11,00
DATA	18/04/98
N.º CPD	

CM-00109881-9

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA
BIBLIOTECA IEL - UNICAMP

Si38a

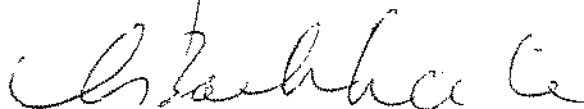
Silva, Soeli Maria Schreiber da
Argumentação e interdiscursividade: o sentido do "como se" na lei e na jurisprudência o caso do "concubinato" / Soeli Maria Schreiber da Silva. - - Campinas, SP: [s.n.], 1998.

Orientador: Eduardo R. J. Guimarães
Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Estudos da Linguagem.

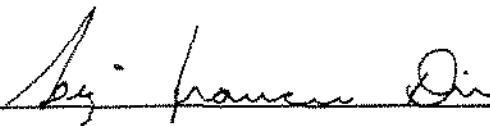
1. Semântica - História. 2. Jurisprudência. 3. Concubinato. 4. Análise do discurso. I. Guimarães, Eduardo R J. II. Universidade Estadual de Campinas. Instituto de Estudos da Linguagem. III. Título.



Prof. Dr. Eduardo Roberto Junqueira Guimarães - Orientador



Profa. Dra. Luci Banks Leite



Prof. Dr. Luiz Francisco Dias



Profa. Dra. Mônica Graciela Zoppi-Fontana



Prof. Dr. Paulo Roberto Ottoni

Este exemplar é a redação final da tese
defendida por Sueli Maria Scheiber
da Silva

e aprovada pela Comissão Julgadora em
26.02.98.

Prof. Dr. Eduardo Roberto J. Guimarães

Ao
Nísio, com amor e
à Manú, minha querida filha.

Agradecimentos

A Elício De Cresci Sobrinho e Modesto Carvalhosa, pelos estímulos e bibliografia jurídica.

Aos professores do doutorado, por diversos motivos: Kanavillil Rajagopalan, Ingedore Koch, Cláudia Lemos, Ataliba Castilho, Rosa Attié Figueira, Eni Orlandi.

À Rose, da Secretaria da Pós-Graduação do IEL, pela sempre pronta atenção.

Às minhas alunas do Curso de Letras da UFSCar, Mary Ellen, Ana Cláudia e Eliane, pelos serviços de apoio.

À Maria Izoete Alves e Maria Guadalupe, pelas parcerias no doutorado.

À Mônica Zoppi-Fontana e Paulo Roberto Ottoni, pelas sugestões dadas na versão preliminar da minha tese.

A meu orientador Eduardo Guimarães, pelas orientações dedicadas, sem as quais eu não teria recuperado o meu percurso.

À Eni Orlandi, pelas intervenções decisivas no meu percurso.

“Marcela amou-me durante quinze meses e onze contos de réis...”

Machado de Assis

Memórias Póstumas de Brás Cubas, XVII

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
PRIMEIRA PARTE - SEMÂNTICA DA ENUNCIÇÃO	7
CAPÍTULO 1- SEMÂNTICA, ENUNCIÇÃO E HISTÓRIA	8
1.1. Saussure: um gesto de exclusão do histórico	8
1.2. Bréal e a Semântica: a vontade do homem enquanto cidadão e a subjetividade na linguagem	10
CAPÍTULO 2- ENUNCIÇÃO E EXTERIORIDADE	14
CAPÍTULO 3- ENUNCIÇÃO, INTERAÇÃO VERBAL E A QUESTÃO DA HISTÓRIA E DO SUJEITO EM BAKHTIN	28
3.1. O Enunciado	31
3.2. A avaliação no Enunciado: a presença do social e do histórico ..	34
3.3. A orientação do Enunciado para alguém: o destinatário	36
3.4. Fronteiras entre os sujeitos discursivos: uma questão de permeabilidade entre o próprio e o alheio	37
SEGUNDA PARTE - O CASO DO <i>CONCUBINATO</i>	44
CAPÍTULO 4- A PERFORMATIVIDADE NO TEXTO JURÍDICO	45
4.1. A Performatividade: breve retomada	45
4.2. Performatividade e Historicidade	50
CAPÍTULO 5- A DESIGNAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº83.930	58
5.1. Argumentação e Significação no texto jurídico	58

5.2. Designação e Constituição da Exterioridade	61
5.2.1. A Linguagem e sua relação com o mundo	62
5.3. Concubina, mulher e companheira	66
 CAPÍTULO 6- ARGUMENTAÇÃO, POLIFONIA E <i>TOPOÏ</i>	
ARGUMENTATIVOS	78
6.1. A Teoria da Polifonia e dos <i>Topoi</i>	78
6.2. <i>Como se</i> : Topos e Polifonia	84
 CAPÍTULO 7- INTERDISCURSIVIDADE, ARGUMENTAÇÃO E DESIGNAÇÃO	
NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº83.930	86
7.1. Posições do sujeito e Interdiscursividade	87
7.2. Argumentação e Interdiscursividade	94
 CONCLUSÃO	97
 NOTAS	100
 ANEXOS	103
1. Recurso Extraordinário Nº83.930	104
2. Artigos do Código Civil	109
3. Artigo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1969	115
4. Acórdão da Revista do Tribunal	117
5. Artigo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	120
 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	122
 BIBLIOGRAFIA CONSULTADA	129

INTRODUÇÃO

Este é um estudo de semântica que, passando pela análise de noções centrais da Teoria da Argumentação de Oswald Ducrot, caracteriza-se como uma semântica histórica da Enunciação e tem deste modo uma relação com o quadro da Análise do Discurso. Nesta medida trata da argumentação como constituída pelo interdiscurso.

A Teoria da Semântica Argumentativa tem como pressuposto básico que a língua é argumentativa, isto é, a forma ou a estrutura constituem a argumentação. Proponho-me a analisar a argumentação do discurso jurídico a partir de e em torno do funcionamento de um enunciado do tipo *A como se B*, ou seja, meu problema é pesquisar como a argumentação constituída pelo funcionamento do *como se organiza* a argumentação jurídica.

Parto da hipótese de que tal funcionamento não diz respeito à especificidade do *como se*. O mecanismo geral da argumentação consiste em construir algo numa argumentação, e a forma não é suficiente, não diz tudo e não diz sempre a mesma coisa. Instala-se o debate quando, em vez de considerar apenas os lugares de argumentação tanto a partir da retórica como da Teoria da Argumentação, Polifonia e Topos de Ducrot, no meu estudo da argumentação interessam as designações na jurisprudência, enquanto constituídas interdiscursivamente na enunciação.

Assim, está em questão um aspecto específico do discurso jurídico: a jurisprudência, o modo de construção da jurisprudência e seu funcionamento no discurso jurídico. Para tratar dessas questões, meu trabalho específico é a análise do Recurso Extraordinário Nº83.930 de São Paulo sobre o *concubinato*¹. Esse estudo leva a refletir como a produção de um sentido anterior a 1988 tem efeito na história recente da Constituição Federativa do Brasil de 1988.

Ao trabalhar com a designação, mobilizo conceitos da Semântica e da Análise do Discurso. Aí se põe a questão do acontecimento da enunciação enquanto enunciativo-discursivo. Neste, as posições do sujeito e o interdiscurso é

que constituem a argumentação (Guimarães, 1995). Procedendo assim, colocamos entre aqueles que consideram a exterioridade como constitutiva da linguagem. Em contrapartida, a questão da história e do sujeito põe a língua em funcionamento tendo como eixo a exterioridade. Meu estudo desenvolve-se no sentido de que as concepções que defendo não dizem respeito à língua como forma. O que dá o sentido na enunciação é a exterioridade. A posição do sujeito e a exterioridade são o modo de estudar a enunciação no acontecimento discursivo para não limitar o estudo da significação à homogeneidade do dizer.

Detenho-me em algumas pesquisas, que se formularam neste século, com o fim de constituir as controvérsias que percorrem o estudo da semântica, rejeito o quadro teórico que se conserva na forma, situação e tempo cronológico como pontos relevantes da análise e rejeito a argumentação enquanto meio de persuadir o auditório ou como retórica, cujo interesse é, aliás, continuar descartando a exterioridade no funcionamento do enunciado.

Na primeira parte, no primeiro capítulo, retomo os estudos de Michel Bréal e de Ferdinand de Saussure com o objetivo de mostrar que enquanto o primeiro inaugura a disciplina da semântica considerando a linguagem como constituída pela vontade e inteligência do homem, o segundo exclui a questão da história e do sujeito dos estudos da linguagem. No segundo capítulo, percorro o caminho que Eduardo Guimarães faz para constituir o conceito de enunciação como histórico e social. Detenho-me nos conceitos de enunciação de Émile Benveniste e Oswald Ducrot e nos conceitos trazidos da Análise do Discurso, privilegiando os estudos de Michel Pêcheux, Paul Henry e Eni Orlandi quando se trata de conferir um caráter histórico para o sentido. No capítulo três, faço a retomada de aspectos do pensamento de Mikhail Bakhtin, porque ele estudou os aspectos que são aqui importantes, mesmo que tomados de modo diferente. Entre esses aspectos está a relação entre palavras próprias e alheias, importante na jurisprudência, assim como a questão da polifonia.

Na segunda parte, no quarto capítulo, trato do conceito de performatividade de John L. Austin e John Searle, porque pode-se na análise do discurso jurídico

considerar-se que, quando o juiz afirma algo, com esta declaração ele não informa apenas. Afirmar que fulano matou alguém é também condená-lo. Trago essa visão para o meu estudo para configurar a relação entre performatividade e historicidade, como se pode observar na análise da constituição da performatividade do acórdão do Recurso Extraordinário Nº83.930. No quinto capítulo trato da significação no texto jurídico com base em Chaïm Perelman e L. Tyteca e Stephen E. Toulmin como sustentação para o deslocamento que faço do estudo da argumentação enquanto significação. Analiso a designação considerando o trabalho de Oswald Ducrot e Eduardo Guimarães fazendo uma distinção sobre a designação nos dois estudos sobre a referência e realizo a análise da argumentação com base nas designações de concubina, mulher e companheira. No capítulo seis, analiso *A como se B* com base na Teoria da Polifonia e dos *Topoi* de Ducrot. No sétimo capítulo, analiso o funcionamento do *como se* articulando a análise à questão da designação. Assim, estudo a argumentação como constituída pelo interdiscurso.

Com isso, insiro uma análise num percurso de reflexão sobre a argumentatividade na linguagem. Desse modo, espero que minha análise possa ser também um lugar de movimentação dos quadros teóricos constituídos sobre essa questão.

PRIMEIRA PARTE

SEMÂNTICA DA ENUNCIÇÃO

CAPÍTULO 1

SEMÂNTICA, ENUNCIÇÃO E HISTÓRIA

1.1. SAUSSURE: UM GESTO DE EXCLUSÃO DO HISTÓRICO

A Linguística, principalmente na área de Semântica e Análise do Discurso, tem se preocupado em desenvolver conceitos com o objetivo de configurar-se epistemologicamente, dando atenção para a questão da história e do sujeito.

Desde já é preciso trazer à tona análises teóricas que tomaram forma neste século e que sustentam análises semânticas. Fixo-me nas afirmações de Guimarães (1996) como ponto preferencial, para que fique clara a orientação teórica na qual me situo:

Noções como sinonímia, paráfrase, pressuposição etc. não interessam, por si, como evidências que caracterizam um conjunto de fatos que definem o que uma semântica deve procurar explicar. Estes fatos são fatos para a semântica na medida em que foram construídos por uma história dos estudos sobre a linguagem. Fazer história da ciência não é só contá-la, mas é, fundamentalmente, encontrar sua própria construção, a própria construção do saber. (Guimarães, 1996:1)

Compartilho dessa visão e a considero necessária para o trabalho científico, quando se trata de interpretar o sentido linguístico como histórico e social. Desse modo, não teria importância dizer que Bréal fundou a semântica e que ele se inclui, como Meillet, entre os que consideram que a heterogeneidade do social é determinante da heterogeneidade linguística sem qualquer especificação sobre os conceitos com os quais ele constituiu a semântica como uma disciplina histórica. Cabe aqui considerar que em Bréal “o histórico diz respeito à intervenção do

sujeito na linguagem, da vontade na linguagem, que é inclusive uma intervenção da vontade na inteligência” (Guimarães, 1992:11). Os comparatistas contemporâneos de Bréal não adotam essa postura. Por outras razões, também Saussure distancia-se de Bréal, como se pode ver a seguir.

Começando pela caracterização do objeto da lingüística em Saussure (1916), em seu Curso de Lingüística Geral. Para ele, definir os limites do que seja o lingüístico trouxe desdobramentos teóricos, uma vez que ao construir uma teoria lingüística com status científico, Saussure, ao mesmo tempo em que tirou a reflexão da linguagem do século XIX, “rompendo com a visão historicista” (Guimarães, 1995:19), procurou, para estar conforme as exigências da prática científica, lidar com três exclusões: a do sujeito, a do objeto e a da história (Guimarães, 1995:11).

Ao escolher a língua como objeto da lingüística, fez um corte teórico em que o modo de ver o funcionamento da linguagem compõe-se sob a forma da dicotomia. Preferiu considerar a língua como um sistema e propôs-se a realizar a teoria de sua descrição. Reconhece-se que “Para Saussure (1916): a lingüística propõe-se a estudar a LÍNGUA e nos DISCURSOS² individuais, que considera e analisa, só lhe deve interessar os elementos vocais coletivos e a sua organização normal” (Câmara, 1989:25).

A recusa do que é individual privilegiando o coletivo põe, então, uma oposição em que para os dois lados sempre há um elemento fundamental, como se essa oposição fosse o único lugar para se observar e descrever a língua. Aliás, o resto está no terreno do não-aceito. Se a língua é social ou tem a ver com a comunidade, isso pode representar que o social está sempre nela.

É um princípio encarar a língua como o lado social da oposição e deste ponto exclui-se tudo o que é individual. Quando se trata de definir o objeto, exclui-se o sujeito individual ao opô-lo ao coletivo e exclui-se desse mesmo modo a história. Isso pode ser melhor observado na análise sobre o desdobramento da forma sujeito na qual Henry (1992)³ distingue dois elementos:

de um lado um elemento que não é próprio da lingüística, um desdobramento da 'forma sujeito' opondo indivíduo e comunidade ou sociedade, isto é, 'sujeito individual e sujeito coletivo'. De outro lado um elemento específico, 'a relação do sentido com a materialidade fônica ou gráfica da linguagem'. Esses dois elementos entram em jogo a partir do momento em que se formula a questão da materialidade da língua, isto é, desde que se levanta a questão da relação entre objeto de conhecimento e objeto real na lingüística. (Henry, 1992:17)

O modo de o objeto real ser enfrentado como objeto de conhecimento teve um custo teórico que acabou excluindo elementos relevantes para a análise lingüística. Tal formulação considera que “o princípio de funcionamento da língua diz respeito somente a ela própria” (Guimarães, 1995:19). Esses são os problemas que se põem quando se trata de construir o objeto da lingüística na Teoria de Saussure (1916).

1.2. BRÉAL E A SEMÂNTICA: A VONTADE DO HOMEM ENQUANTO CIDADÃO E A SUBJETIVIDADE NA LINGUAGEM

Costuma-se recorrer às origens de uma disciplina para pôr à disposição um material com o fim de tratar de uma reflexão em ciência. Se se pensar um clássico da semântica, lá está Bréal como um dos fundadores da semântica a partir de artigo publicado em 1883. É nas transformações lingüísticas que Bréal busca a semântica como ciência das significações. Vejamos:

O estudo para o qual convidamos o leitor é de uma espécie tão nova que nem sequer recebeu ainda nome. Com efeito, tem sido sobre o corpo e a forma das palavras que a maior parte dos lingüistas tem exercitado o seu espírito: as leis que presidem à transformação dos sentidos, à escolha de expressões novas, ao nascimento e à morte das locuções foram deixadas na sombra ou foram apenas indicadas acidentalmente. Como este estudo, tal como a fonética e a morfologia, merece ter o seu nome, chamá-lo-emos 'semântica' (...) isto é, a ciência das significações. (Apud Ullmann, 1964:17)

Essa definição, sozinha, apresenta Bréal como alguém que criou uma nova área na lingüística. Ocorre que para explicitá-la tanto o elemento subjetivo como a intervenção da vontade são conceitos fundamentais para construir a semântica. Interessado em realizar uma reflexão sobre o sentido e a história, Guimarães (1992) explicita tal trabalho procurando recuperar a formulação teórica na perspectiva do que é o histórico e o subjetivo nos estudos de Bréal. Guimarães (1992) recupera o tema da vontade humana como um lugar para Bréal construir a semântica como uma ciência histórica. Assim “a única causa verdadeira do desenvolvimento da linguagem é a vontade humana” (Bréal, 1897:17).

Com isso, tem-se o conceito de histórico em que a mudança é um ato do homem. Bréal apresenta a vontade do homem enquanto cidadão, cuja concepção da linguagem é psicológica e social, já que o homem enquanto indivíduo tem vontade, mas é um cidadão da mesma comunidade e por isso intervém no ato de construir a língua. Diz Bréal:

Quantas construções confusas, incorretas, obscuras, antes de encontrar a que será a expressão, não adequada (este não é o ponto), mas, ao menos, suficiente do pensamento! Neste longo trabalho, não há nada que não venha da vontade. (Bréal, 1992:20)

Um outro tema que Guimarães (1992) traz do trabalho de Bréal é o elemento subjetivo:

para ele, a história diz respeito a uma relação do sujeito (do homem) com a linguagem, e há a marca da subjetividade daquele que fala naquilo que fala. E mais que isso: as línguas têm os elementos que marcam essa presença. (Guimarães, 1992:14)

A intervenção do aspecto subjetivo na linguagem fica clara no seguinte trecho:

tomo como exemplo uma notícia das mais comuns: “um descarrilhamento ocorreu ontem na linha Paris-Havre,

interrompendo a circulação durante três horas, mas felizmente não causou nenhum acidente com pessoas". É claro que a palavra impressa em itálico (sublinhada, o grifo é meu) não se aplica ao acidente, mas expressa o sentimento do narrador. No entanto, não ficamos de modo nenhum chocados com essa mistura, pois ela está totalmente de acordo com a natureza da linguagem. (Bréal, 1992:157)

Esse exemplo é interessante porque evidencia a dificuldade de Bréal em apresentar sua posição ao dizer que há marcas de subjetividade na língua. Mais adiante Bréal mostra os problemas da não-consideração do elemento subjetivo. Vale lembrar aqui da observação:

o discurso indireto, com suas regras variadas e complicadas, é como uma transposição da ação em um outro tom. O que, nos modernos, a língua escrita obtém através de aspas, a língua falada marca por diversas formas do verbo. (Bréal, 1992:160)

O elemento subjetivo no primeiro exemplo põe o homem posicionando-se diante do fato corriqueiro, através do advérbio *felizmente* e, no caso do discurso indireto, pela mudança de tom e pela forma do verbo.

Esses dois temas retomados por Guimarães (1992) parecem trazer dois conceitos importantes na constituição da semântica em Bréal. Tanto a intervenção do social (o homem enquanto cidadão) quanto a subjetividade compõem um lugar que deixa de lado a língua considerada como um conjunto de leis reguladas internamente para a mudança.

Zoppi-Fontana (1994) encontra expressas em Bréal as metáforas que organizarão posteriormente o estudo da enunciação. Diz ela:

Na relação estabelecida entre o sujeito e a linguagem, configura-se simultaneamente para o sujeito tanto uma posição de 'autor' quanto uma posição de 'espectador'. (...) o olhar estranho do sujeito ('o espectador') não é externo ('alheio') em relação à peça (como o autor de Hamlet interrompendo seus atores), senão em relação ao próprio sujeito ('como nós mesmos fazemos no sonho'). Essa relação constante e simultânea entre presença e distanciamento do sujeito em relação ao acontecimento da

linguagem é, para Bréal, constitutiva do elemento subjetivo na linguagem. (Zoppi-Fontana, 1997:29)

Tal elemento ocupa um lugar nos trabalhos de Bréal, ele busca este elemento no desdobramento da personalidade humana. A abordagem histórica de Bréal inclui na linguagem o sujeito. Esse lugar de significação é, então, constitutivo da argumentação de Bréal ao recusar-se a considerar a linguagem como organismo natural, independente da vontade e do sujeito, em que o objeto encarrega-se de dizer o que ele é não importando as hipóteses com as quais a lingüística trabalha.

Esses conceitos interessam na medida em que a própria constituição da semântica como ciência é histórica ou passa pela questão do histórico e da subjetividade, ambas tratadas num momento em que as exigências da prática lingüística instalavam-se na recusa de tais questões.

CAPÍTULO 2

ENUNCIÇÃO E EXTERIORIDADE

Guimarães (1989b), em artigo intitulado *Enunciação e História*, percorre a noção de Enunciação com o fim de configurar as posições teóricas e sobretudo para construir um conceito de Enunciação. Pretendo examinar, então, os procedimentos de Guimarães ao desenvolver a sua concepção de sentido e de enunciação.

A meu ver, as análises de Guimarães (1989a,b; 1995; 1996a,b,c; e 1997) podem ser um lugar fundamental para observar conceitos de enunciação, cujas diferenças parecem centrar-se num gesto teórico que passa pela questão do sujeito e da história. Antes, porém, é preciso considerar que para Benveniste a enunciação é o “colocar em funcionamento a língua por um ato individual de utilização” (Benveniste, 1989:82).

Como realização individual, o locutor apropria-se da língua e “enuncia uma posição de locutor” (Benveniste, 1989:82). Com isso, “a enunciação é uma relação do sujeito com a língua. O sujeito dela se apropria, pondo-a em funcionamento” (Guimarães, 1997:47). Guimarães trabalha com essa visão de Benveniste em que a enunciação põe a língua em funcionamento.

O conceito de enunciação de Benveniste tem um caráter de subjetividade na medida em que a condição da enunciação reside no fato de o locutor apropriar-se da língua, e também um caráter de intersubjetividade porque o locutor apropria-se da língua em relação a um outro que se constrói como sujeito.

Nesse modo de analisar a enunciação, “a língua é feita de tal modo que tem formas tais que basta que se aproprie dela para constituir-se como sujeito relativamente a outro que se constrói como sujeito” (Guimarães, 1989b:72).

Dos conceitos de Benveniste é preciso distinguir que a

constituição do sujeito, diferentemente da pragmática, é lingüística. O 'Ego' é quem diz 'eu'. E dizer 'eu' é, nos seus termos, apropriar-se da língua, é enunciar (Benveniste, 1974). Ao contrário disso, o sujeito pragmático é o sujeito que tem intenções e, no momento da enunciação, as comunica por aquilo que diz (Grice, 1957). (Guimarães, 1996:4)

Com isso Guimarães (1996) distancia Benveniste da pragmática e critica os trabalhos que aproximam Benveniste e a pragmática. Vejamos:

Muitos trabalhos aproximaram, muitas vezes sem perceber as diferenças teóricas, o pensamento de Benveniste e a pragmática. Esse tipo de aproximação se faz porque enganadamente se toma o que podemos chamar de dêiticos, por exemplo, como uma positividade que define como objeto a conhecer, uma disciplina. Esta posição de um lado esquece que o conhecimento é teórico, e de outro reduz a enunciação ao ato de dizer algo numa situação empírica específica. (Guimarães, 1996:4)

Um outro ponto analisado por Guimarães é a questão da homogeneidade do sujeito em Benveniste, uma vez que tomando a análise do discurso o que se tem é a não homogeneidade ou não unidade do sujeito.

Essas críticas acompanhadas da crítica ao estatuto de alteridade que normalmente se atribui ao trabalho de Benveniste são mais esclarecidas no estudo de Orlandi (1979). Ela discute a subjetividade e a intersubjetividade em Benveniste mostrando que o que há é um *eu* que se apropria das formas e que se define a si mesmo. Esse *eu* é centralizador, uma vez que o *tu* só existe se se torna *eu* locutor. Se o sujeito só se constitui como sujeito na medida em que se apropria da língua e, então, é locutor, o *tu* é um protagonista para que o *eu* represente o seu papel (Orlandi, 1979). E também o *tu* “só se faz presente se se torna *eu*” (Orlandi, 1979:99).

Em *L'Argumentation dans la Langue*, Ducrot e Anscombre (1983) definem a enunciação como “a atividade de linguagem exercida por aquele que fala no momento em que fala” (Ducrot e Anscombre, 1983:36). Já em *O Dizer e o Dito*,

Ducrot define a enunciação como “o produto da atividade do sujeito falante” (Ducrot, 1987:168) e passa a definir enunciação como “o acontecimento constituído pelo aparecimento de um enunciado” (Ducrot, 1987:168).

Tomando-se o conceito de enunciação de Ducrot e Anscombre (1983) observa-se que a ação é lingüística e há uma relação entre esse conceito e a noção de ato de fala de Austin. A noção de ação de Ducrot particulariza-se por configurar-se como ação jurídica, ou seja, “transformação das relações legais existentes entre os indivíduos concernidos” (Ducrot, 1977:87).

Com o conceito de Polifonia, que veremos mais adiante, Ducrot passa a ver a enunciação como “acontecimento histórico”. Saliente-se que o acontecimento histórico diz respeito ao momento da enunciação e não à posição de autor na enunciação. O enunciador é caracterizado pelo lugar do qual se fala e não se trata de quem fala e nem da posição do autor. Com o conceito de Polifonia, Ducrot tentou trazer a questão do sujeito na linguagem revendo a posição da unicidade do sujeito. Buscou em Bakhtin o conceito de Polifonia e incluiu na teoria as perspectivas diferentes da enunciação deixando de lado a posição do autor. A concepção de Polifonia será tratada de modo específico nos trabalhos de Bakhtin (1981a,b, 1985)⁴.

Guimarães examina a concepção de histórico contida na segunda acepção de enunciação de Ducrot. Para isso, Guimarães mobiliza o conceito de repetibilidade, importante para realizar um deslocamento na Teoria da Linguagem que recusa a questão da temporalidade como explicação para a concepção histórica da linguagem.

Desse lugar, toma a definição de Foucault (1986)⁵, “a enunciação é um acontecimento que não se repete; tem uma singularidade situada e datada que não se pode reduzir” (Foucault, 1986:116). Com isso Foucault destaca o caráter de irrepetibilidade do acontecimento. Para Guimarães (1989b), a materialidade repetível também interessa, pois o caráter de irrepetibilidade pode ser um dos lugares de descaracterização do histórico na enunciação. Mas, com o conceito de Foucault (1986), Guimarães (1989b) aproxima-o da definição de enunciação de

Ducrot: “Enunciação é o acontecimento histórico constituído pelo aparecimento de um enunciado” (Ducrot, 1984:168).

Assim, aponta uma coincidência teórica entre o trabalho de Foucault (1986) e o trabalho de Ducrot (1984)⁶, isto é, “a historicidade é seu caráter temporal” (Guimarães, 1989b:73). Com essa especificação o evento dá-se num momento e não noutra. Ao caracterizar o histórico como temporalidade e ao excluir a posição do autor, Ducrot “exclui o histórico da enunciação” (Guimarães, 1995:61).

Desenvolveu-se, então, a partir dessa verificação, que tanto no interior da teoria de Ducrot (1984) como no trabalho de Foucault (1986), de certo modo, o caráter temporal está presente. Se o caráter de irrepetibilidade é fundamental para aproximar os conceitos de enunciação acima, Foucault (1986) não deixa de estar presente quando quer deixar de lado a perspectiva temporalista da história. Por meio dos conceitos trazidos de pesquisadores da Análise do Discurso como Pêcheux (1988, 1993)⁷; Henry (1992); Orlandi (1979, 1983, 1988, 1990, 1992), vejamos a aproximação do trabalho de Guimarães (1989) com a Análise do Discurso:

Consideramos o enunciado como uma unidade discursiva. Nesta medida o enunciado se caracteriza como elemento de uma prática social e que inclui, na sua definição, uma relação com o sujeito, mais especificamente com posições do sujeito, e seu sentido se configura como um conjunto de formações imaginárias do sujeito, seu interlocutor e do assunto de que se fala. Ao mesmo tempo, algo só é enunciado se relacionado a um conjunto de entidades de mesma natureza, outros enunciados. Ou seja, não seria possível imaginar a existência de um enunciado único. Faz parte das condições de existência de um enunciado que existam outros. Assim seu caráter é necessariamente relacional. Só há um enunciado se houver mais de um. Ou seja, é impossível pensar a linguagem, o sentido, fora de uma relação. Nada se mostra a si mesmo na linguagem. Algo sozinho nunca é linguagem. Algo só é linguagem com outros elementos e nas suas relações com o sujeito. Isto dá o caráter inescapavelmente histórico da linguagem. (Guimarães, 1989b:73-74)

A prática social, a relação com a posição do sujeito, a formação imaginária do sujeito e o caráter relacional são constitutivos da materialidade do enunciado.

Nesse conceito de enunciado, Guimarães (1989b) adota posições de Pêcheux e de Foucault. Vejamos o que é descrever um enunciado para Foucault (1986):

Descrever um enunciado não significa isolar e caracterizar um segmento horizontal, mas definir as condições nas quais se realizou a função que deu a uma série de signos (não sendo esta forçosamente gramatical, mas logicamente estruturada) uma existência e uma existência específica. Esta o faz aparecer não como um simples traço, mas como relação com um domínio de objetos, não como resultado de uma ação ou de uma interação individual, mas como um jogo de posições possíveis para um sujeito, não como uma totalidade orgânica autônoma fechada em si e suscetível de sozinha formar sentido, mas como um elemento em um campo de coexistência. Não como um acontecimento passageiro ou um objeto inerte mas como uma materialidade repetível. A descrição dos enunciados se dirige, segundo uma dimensão de certa forma vertical, às condições de existência dos diferentes conjuntos significantes. (Foucault, 1986:125)

Não tão claramente, mas há proximidade nas duas definições, na medida em que o enunciado não é mais uma ação individual e nele intervém uma prática social e uma relação com o sujeito, o campo de coexistência tem a ver com as condições de existência do enunciado, o caráter relacional também está presente em Foucault (1986), isto é, a relação com os outros elementos que não são próprios e com o sujeito. A noção de formação imaginária presente no conceito de Guimarães tem a ver com Pêcheux (1993), para quem a formação discursiva determina o que pode e deve ser dito a partir de um lugar historicamente determinado. Em Foucault (1986) a formação discursiva é um conjunto marcado pelas mesmas regularidades, pelas mesmas regras de formação. Para que fique claro, segundo Foucault “a Formação Discursiva é o princípio de dispersão e de repartição, não das formulações das frases, ou das proposições, mas dos enunciados” (Foucault, 1986:124).

Não se trata só de ver uma relação do enunciado com o sujeito, mas “o enunciado está no discurso segundo certas posições do sujeito que os indivíduos

podem ocupar” (Guimarães, 1989b:74). Há claramente uma proximidade entre a posição de Foucault (1986) e a de Guimarães (1989b). Porém, enquanto para Foucault a posição é um lugar vazio a ser ocupado, para Guimarães a posição do sujeito é um conceito que se configura numa prática social e é histórica porque a relação se dá entre o sujeito e a formação discursiva. Neste ponto, devo ressaltar que a noção de formação discursiva de Foucault é diferente da noção de formação discursiva de Pêcheux:

‘as palavras, expressões, proposições etc. mudam de sentido segundo as posições sustentadas por aqueles que as empregam’, o que quer dizer que elas adquirem seu sentido em referência a essas posições, isto é, em referência às ‘formações ideológicas’ (...) nas quais essas posições se inscrevem. Chamaremos, então, ‘formação discursiva’ aquilo que, numa formação ideológica dada, isto é, a partir de uma posição dada numa conjuntura dada, determinada pelo estado da luta de classes, determina ‘o que pode e deve ser dito’.

Isso equivale a afirmar que as palavras, expressões, proposições etc. recebem seu sentido da formação discursiva na qual são produzidas: (...) diremos, então, que os indivíduos são ‘interpelados’ em sujeitos falantes (em sujeitos de ‘seu’ discurso) pelas formações discursivas que representam ‘na linguagem’ as formações ideológicas que lhes são correspondentes. (Pêcheux, 1988:160-161)

Não se trata de um sujeito que, para ser sujeito, apropria-se de uma forma e assim torna-se sujeito, não se trata, também, de um sujeito determinado social e ideologicamente e nem mesmo de um sujeito que ocupa uma posição. E, ainda, não se trata de “um apagamento do sujeito em relação a determinada formação ideológica” (Gallo, 1995:23).

Considero fundamental dizer que, nos estudos de análise do discurso, a separação forma/conteúdo e a conseqüente visão de que “a ideologia é um defeito dos que não têm consciência” (Orlandi, 1996:29) deram lugar à discussão sobre a materialidade da língua na interdiscursividade.

Guimarães considera que:

a língua funciona porque ela é afetada por sua exterioridade. A consideração de exterioridade impõe, necessariamente, aquela da história. A alteridade constitutiva do sentido faz a língua funcionar. Esta alteridade é uma memória do sentido, é a interdiscursividade. (Guimarães, 1997:5)

Essas considerações podem orientar a concepção de materialidade da língua como uma exterioridade formada no funcionamento da própria língua. Para Guimarães e Orlandi (1988), a noção de texto é marcada pelo conceito de temporalidade. “O texto é uma construção com começo/meio/fim que se constitui como um ‘cruzamento’ de discursos, de enunciados de discursos diferentes” (Guimarães, 1989b:74). E essa noção de texto tem a ver com a historicidade do discurso tal como considera Foucault em:

A historicidade do discurso prova sua unidade, sua descontinuidade, seus limites e seus cortes, a especificidade de seus modos temporais e coloca o problema de suas transformações eventuais. Quanto a prática discursiva, ela se apresenta agora como um conjunto de regras anônimas, históricas, sempre determinadas no tempo e no espaço. (Foucault, 1986:303)

Buscar a questão do sentido como uma questão enunciativa em que a enunciação seja vista historicamente significa reconhecer que

a significação é histórica, não no sentido temporal, historiográfico, mas no sentido de que a significação é determinada pelas condições sociais de sua existência. Sua materialidade é esta historicidade. A construção desta concepção de significação se faz para nós na medida em que consideramos que o sentido deve ser tratado como discursivo e definido a partir do acontecimento enunciativo. (Guimarães, 1995:66)

Cabe aqui mostrar que a língua, por estar exposta à historicidade, ela também se expõe à ordem do discurso e tal exposição é constituída na enunciação. Há então uma ordem do discurso cujos cruzamentos se dão na descontinuidade.

Orlandi (1992:20) define formação discursiva como: “diferentes regiões que recortam o interdiscurso (o dizível, a memória do dizer) e que refletem as diferenças ideológicas. O modo como as posições dos sujeitos, seus lugares sociais aí representados constituem sentidos diferentes”.

Essa definição, a meu ver, corria o perigo de estar inscrita numa concepção conteudística da ideologia ou da formação discursiva. Já a materialidade na interdiscursividade e a interpretação como constitutiva desta materialidade destacam um lugar absolutamente novo para o conceito de formação discursiva, que é o da provisoriedade da própria história inscrita na língua por seu funcionamento e pelo modo como constitui-se a interpretação na ciência lingüística. Há algo que fala sempre antes que é a memória. Mas a exterioridade em que o sentido está ou já foi dito é também um efeito de interpretação do trabalho dos sentidos no discurso. Sem a cronologia, trabalha-se com a filiação e nesse sentido vale lembrar aqui outra visão de texto e discurso de Orlandi:

O discurso não é então redutível ao enunciado longo (seguido) nem ao texto. O fechamento estrutural do texto está em relação com um exterior. A historicidade, para nós, é justamente o acontecimento do texto enquanto discurso, o trabalho dos sentidos nele. Daí definirmos discurso como efeito de sentidos entre locutores. (Orlandi, 1996:31)

Essa distinção é fundamental no trabalho que venho realizando, uma vez que pelo fato de adotar a posição acima, trabalho com o texto jurídico cujo procedimento de análise é considerar o texto enquanto discurso. Dias (1996) esclarece essa concepção de texto:

Considerar o texto como discurso implica em operar com um eixo de relações diferentes das relações estabelecidas pelo conceito de coesão. Existem trajetos de memória que atravessam o texto e é em relação a eles que o sujeito e o sentido se constituem, isto é, adquirem uma identidade. (Dias, 1996:25)

Pode-se muito bem fazer uma idéia das distinções de Guimarães no tratamento da questão da exterioridade na linguagem. A especificação e caracterização de uma posição em que a exterioridade é crucial na constituição dos conceitos vai sendo mostrada. Guimarães (1989b), ao tratar do conceito de língua, traz a definição de enunciado de Foucault (1986) que diz:

Inútil procurar o enunciado junto aos agrupamentos unitários de signos. Ele não é nem sintagma, nem regra de construção, nem forma canônica de sucessão e de permutação, mas sim o que faz com que existam tais conjuntos de signos e permite que essas regras se atualizem. (Foucault, 1969:100)

A partir desta definição, Guimarães (1989b) afirma que Foucault (1969) “opõe o modo de existência destas formas ao modo de existência do signo, da língua” (Guimarães, 1989b:75).

Nesse caso, intervém a historicidade para falar da constituição dos signos. Assim, há vários deslocamentos. Vejamos antes o que são signos:

São constituídos pelos enunciados. E esta constituição de signos é o modo de o enunciado se destacar de uma situação específica. É porque ele constitui signos que o enunciado não é o que emerge numa situação específica. Mas se define por sua historicidade (social). Ao conseguir esta historicidade ou para consegui-la, os signos são constituídos e a identidade do enunciado não é a do acontecimento material. Se os enunciados não constituíssem signos, a relação lingüística não teria se destacado da situação em que ela se deu. Ou seja, tal relação não existiria. (Guimarães, 1989:76)

Ou mais especificamente “a língua funciona materialmente na enunciação” (Guimarães, 1997:7).

Certamente, esse deslocamento alude a várias questões. Uma delas é o conceito de “situação” que é o momento no qual o enunciado é produzido. Assim, “se os enunciados não constituíssem signos a relação lingüística não teria se destacado da situação” (Guimarães, 1989b:76).

Nessa análise interfere o conceito de historicidade cuja diferença pode ser observada na noção de acontecimento:

O acontecimento não é nem substância nem acidente, nem qualidade nem processo; o acontecimento não é da ordem dos corpos. E, contudo, não é de modo algum material; é sempre ao nível da materialidade que toma efeito; ele tem seu lugar e consiste na relação, na coexistência, na dispersão, na separação, na acumulação, na seleção de elementos materiais; não é, de modo algum, o ato, nem a materialidade de um corpo; ele se produz como efeito de e numa dispersão material. (Foucault, 1973:8)

A materialidade do enunciado, embora seja constituída na dispersão, tem um lugar segundo a visão de acontecimento de Foucault. Realmente, o conceito de Foucault (1973) está muito próximo da definição de Ducrot (1987), que alia o acontecimento histórico ao aparecimento do enunciado. Em Guimarães (1989b) o lugar não define a historicidade. São os conceitos presentes na análise que permitem que se diga o que é o acontecimento. É por isso que “o enunciado não é o que emerge numa situação específica. Mas se define por sua historicidade (social)” (Guimarães, 1989b:76).

O deslocamento do enunciado, do signo e da situação fica claro em:

Os enunciados, para se constituírem como enunciados, para se constituírem como linguagem, como discurso, constituem os signos, suas relações e suas condições de funcionamento, ou seja, os enunciados constituem a língua. E somente assim os enunciados são linguagem e não parte de uma situação no mundo”. (Guimarães, 1989b:76)

Guimarães (1989b) distancia-se de Foucault (1973) pelo modo de tratar o acontecimento. E em seguida há uma afirmação que os aproxima novamente: “Nesta perspectiva é que definimos a língua como dispersão de regularidades que a caracteriza, necessariamente, como fenômeno social e histórico” (Guimarães, 1987:17).

Ao considerar a língua desse modo, Guimarães traz o conceito de regularidade e dispersão para falar da língua. Saliente-se que Foucault (1986) caracteriza o discurso a partir desses conceitos. Porém, observa-se que a regularidade e a dispersão são constituídas sócio-historicamente.

Tomando o exemplo de enunciados quando se fala de computadores:

- 1) *Vou acessar a memória do PC.*
 - 2) *As pessoas estão vendo que é fácil acessar o computador.*
 - 3) *Eu tenho acesso ao computador.*
 - 4) *Eu acesso o computador.*
 - 5) *Eu acesso meu arquivo.*
 - 6) *Eu tenho acesso ao arquivo.*
- (Guimarães, 1989b:76)

Analisando esses exemplos, a partir dos conceitos configurados no estudo em questão, Guimarães conclui que:

O aparecimento destes enunciados é um acontecimento que tem características de certas condições sociais e históricas. Assim, dadas certas condições: o aparecimento do computador, seu modo de existência social etc. constituem-se as condições para um acontecimento enunciativo que produza os enunciados (1), (2), (4), (...) e outros a eles relacionados. (Guimarães, 1989b:78)

Como se vê, o acontecimento, nessa análise, já não é mais uma dispersão de regularidades lingüísticas tal qual tratada por Foucault (1986), ele é determinado pelas condições sociais e históricas. Nesse caso, prevalece o conceito de acontecimento com características sócio-históricas.

Além disso, a noção de acontecimento ligada a historicidade e não a situação é o ponto crucial da análise de Guimarães, já que todo o conceito de histórico de Foucault (1986) se dá num lugar e toma efeito numa materialidade.

Guimarães (1989b) aproxima o conceito de enunciação da análise do discurso, mostra que a constituição de regularidades lingüísticas tem a materialidade do social e do histórico. Assim, é o processo que intervém na produção do enunciado.

Com isso, altera a noção de histórico presente no conceito de enunciação de Foucault (1986) mostrando que o enunciado se constrói socialmente e que tal conceito não se dá no tempo. A materialidade do enunciado é a materialidade da prática ou o enunciado é a realização num determinado espaço e tempo.

Na noção de língua intervém a reflexão de Pêcheux sobre as condições de produção do enunciado, isto é, produzir é formular, porque as condições sociais e históricas é que levam a tal formulação. De toda essa análise tem-se, então, um novo conceito de enunciação: “enunciação é o acontecimento sócio-histórico da produção do enunciado” (Guimarães, 1989b:78) ou em outro texto: “enunciação é definida como o pôr em funcionamento a língua pelo interdiscurso, quando alguém ocupa a posição de sujeito” (Guimarães, 1997:7).

O estudo de Pêcheux (1990)⁸, *O discurso: estrutura ou acontecimento*, discute a questão da materialidade discursiva e a diferença entre descrever a língua e interpretá-la. Guimarães (1997) apóia-se neste texto para discutir a interpretação. Considera os três caminhos de Pêcheux para examinar estrutura e acontecimento: o primeiro aponta o fato de que se se considera a descrição como procedimento passa a interessar o real da língua; o segundo caminho aponta o fato de que a descrição “está exposta ao equívoco da língua” (Pêcheux, 1990:50) e o terceiro caminho são as “filiações sócio-históricas”. Assim, é preciso considerar que nesse espaço — em que a posição não é a descrição da materialidade da língua, dentro de um projeto em que é possível capturar o real da língua e assumir o ato de interpretar como uma tomada de posição — põe-se a questão da interpretação no campo da exterioridade, “exterioridade como constitutiva da linguagem” (Guimarães, 1997:2).

Guimarães (1996a e 1989a), centrado na análise dos sentidos da República no Brasil (1989a) e nos sentidos de cidadão no império e na República no Brasil (1996a), mobiliza o conceito de posições do sujeito de enunciação, o conceito de performatividade formulado por Austin (1962) e o conceito de pré-construído (Henry, 1992 e Pêcheux, 1988)⁹.

A primeira questão verificada é que “desde 1891 em nenhuma Constituição há a definição de República (Guimarães, 1989a:2). Não quer dizer que não há definição, mas funciona “como se fosse de todos conhecido o que seja República” (Guimarães, 1989a:2). Esse é o efeito de pré-construído. É um efeito de sentido que projeta outros sentidos da República e isso precede a cada texto da Constituição. Em Guimarães (1996a) fica caracterizada uma análise enunciativa que mostra como se dá o confronto entre a Constituição do Império e a da República tomando-se como eixo da análise o sentido de cidadão.

As diferenças de sentido são analisadas a partir do funcionamento parafrástico e polissêmico da linguagem conceituados por Orlandi (1993, 1990)¹⁰. A determinação, o pré-construído que a interpretação anafórica traz, o confronto da performatividade nas duas constituições mostram a instabilidade do sentido de cidadão.

Nota-se que, ao mobilizar conceitos que vêm de lugares diferentes, Guimarães (1989a) explica os efeitos de sentido de República. Desta vez, a historicidade é tratada a partir do conceito de pré-construído, mas intervêm aí outros conceitos como o de posições do sujeito e performatividade, isto é, “Guimarães busca definir o lugar do sujeito-cidadão tendo em vista a relação de posições enunciativas na qual se constitui a performatividade dos textos em pauta” (Dias, 1996:43).

A noção de interdiscurso como “a relação de um discurso com outros discursos” (Guimarães, 1995:27), como um modo de particularizar o discurso, encontra-se na análise do enunciado “Independência ou Morte”, cujos efeitos de sentido são estudados a partir “dos dois funcionamentos das designações dos dois nomes que nele aparecem” (Guimarães, 1993:27), como referindo à Independência (um nome) e Morte (um nome). Salienta-se que a perspectiva da enunciação é a dos proprietários portugueses e brasileiros radicados no Brasil.

Essa perspectiva enunciativa do enunciado de D. Pedro não tem nada a ver com os outros brasileiros em geral. Trata-se “da sobrevivência dos proprietários brasileiros e portugueses radicados no Brasil, relativamente a Portugal”

(Guimarães, 1993:30). Não é a designação dos dois nomes presentes no enunciado, embora essa seja a interpretação que está no imaginário dos brasileiros, que é o que interessa. Uma relação interdiscursiva possibilita que se apreenda “o processo enunciativo no qual o enunciado se deu e é interpretado historicamente” (Guimarães, 1993:30).

O sentido de República, a análise do enunciado “Independência ou Morte” e o sentido de cidadão nas duas constituições são três estudos aos quais fiquei atenta não só porque eles são relevantes nos estudos sobre o sentido, mas porque neles há uma posição em torno da qual o sentido é visto como histórico e social.

Há também, nessa mesma direção, em Dias (1996), um estudo sobre os sentidos do idioma nacional. Ao desenvolver a abordagem enunciativa na denominação do idioma falado brasileiro, estudou o sentido de “língua brasileira” a partir da semântica da enunciação considerando o tratamento histórico-social das posições enunciativas.

Pode-se perceber então que a semântica caminha em diálogo constante com a análise do discurso. E este diálogo permitiu caracterizar os estudos semânticos, do sentido, como históricos.

CAPÍTULO 3

ENUNCIÇÃO, INTERAÇÃO VERBAL E A QUESTÃO DA HISTÓRIA E DO SUJEITO EM BAKHTIN

Neste capítulo pretendo examinar o conceito de enunciado na concepção de Bakhtin (1981a,b; 1985). O conceito histórico de enunciação tem sido remetido à concepção dialógica de linguagem e, além disso, o sujeito da enunciação despossuído de unidade também encontra respaldo em tal concepção. O texto de Guimarães (1988) retoma a concepção de Bakhtin. Guimarães (1996) trata do modo de compreender o conceito de polifonia, principalmente na perspectiva histórica da linguagem.

A meu ver, como Guimarães (1988, 1996b), a especificação do modo como Bakhtin considera o enunciado, cujo fundamento é a interação verbal, poderá servir de via de acesso para estudos sobre a questão do sujeito e de um conceito histórico de enunciação. Conceito esse que em Bakhtin fundamenta-se como dialogia sempre. A “presença do outro” pode possibilitar que se realize a compreensão de um lugar (não fixo, é claro) indispensável no procedimento metodológico que resulta não só da relação *eu e tu*, mas de uma relação de totalidade.

Diante desta concepção que vê a linguagem como dialogia, em Bakhtin a forma de trabalhar o conceito de histórico e social na interação não vê lugar para a língua.

Para Bakhtin a língua “se realiza através da interação verbal social dos interlocutores” (Bakhtin, 1981a:127) e ao mesmo tempo “a criatividade da língua não pode ser compreendida independentemente dos conteúdos e valores ideológicos que a ela se ligam” (Bakhtin, 1981:127). Esses dois pontos integram-se na visão sobre enunciação e interação:

A enunciação é o produto da interação de dois indivíduos socialmente organizados e, mesmo que não haja um interlocutor real, este pode ser substituído pelo representante médio do grupo social ao qual pertence o locutor. 'A palavra dirige-se a um interlocutor', ela é função da pessoa desse interlocutor; variará se se tratar de uma mesma pessoa do grupo social ou não, se esta for inferior ou superior na hierarquia social, se estiver ligada ao locutor por laços sociais mais ou menos estreitos (pai, mãe, marido etc.). (Bakhtin, 1981a:112)

O caráter social da enunciação prevê a organização social dos indivíduos no grupo social, na classe social e nos laços sociais mais estreitos do locutor e isso se dá na interação verbal. Com isso, Bakhtin desvencilha-se da língua como sistema para vê-la como realidade concreta ou como um lugar de “diversidade concreta separada da forma abstrata” (Orlandi, 1997:46).

Mas, no procedimento metodológico de Bakhtin, o critério dialógico para a compreensão é o que torna o sentido dialético. A compreensão, por sua vez, é sempre vista “como uma confrontação com outros textos e como uma compreensão em contexto novo” (Bakhtin, 1985:384). Nesse movimento dialógico de compreensão há etapas: “o ponto de partida — o texto dado, o movimento para trás —, os textos passados, o movimento para diante —, a antecipação (o começo de um texto futuro)” (Bakhtin, 1985:384).

Isso mostra que “a dialética nasce do diálogo para regressar ao diálogo” (Bakhtin, 1985:384). A reação aos outros enunciados, o enunciado em sua situação e a antecipação da réplica dão uma caracterização de normalidade para a constituição da linguagem num jogo que se dá “numa situação de interação e de conflito tenso e ininterrupto” (Bakhtin, 1981a:107). Para Bakhtin qualquer enunciação contém acordo ou desacordo com alguma coisa — a língua é submetida à avaliação ideológica. É nesse terreno que Bakhtin estabelece os limites entre a palavra própria e a palavra alheia ou como se dá a conversão do alheio no próprio alheio. Isso se manifesta tanto nas influências extratextuais das primeiras etapas de

desenvolvimento do homem como nos estudos que Bakhtin realiza sobre discurso direto e indireto.

Segundo Bakhtin “o limite não é o eu, mas o eu em sua relação mútua com outras pessoas, isto é, o eu e o outro, o eu e o tu” (Bakhtin, 1985:390). Isso se elucida pela capacidade de reação do locutor e pela capacidade de proporcionar réplicas. A resposta pode traduzir-se em ação imediata, compreensão silenciosa (ação retardada que ressurgirá em discursos posteriores) (Bakhtin, 1985:257). Mas em algum lugar que não necessariamente o exterior há espaço para configurar o dito. Não há compreensão nem diálogo sem contestação, réplica ou nova pergunta. É a condição essencial do diálogo. É preciso reconhecer então que

a pergunta e a resposta não são relações (categorias) lógicas; não cabem em uma só consciência (unitária e fechada em si mesma); toda resposta gera uma nova pergunta. (...) Se a resposta não origina por si mesma uma nova pergunta, deixa de tomar parte no diálogo (...). (Bakhtin, 1985:390)

Essa citação expõe uma visão dialógica fundamental nos trabalhos de Bakhtin. Além disso, essa visão, para ele, é própria da relação de conhecimento nas ciências humanas. É por isso que “o sujeito nunca pode chegar a ser conceito (ele mesmo fala e responde)” (Bakhtin, 1985:392). E, sobretudo no sentido, “sempre existe pergunta, invocação e antecipação de resposta, nele sempre existem dois (como o mínimo dialógico)” (Bakhtin, 1985:392). A visão de Guimarães (1989b) de repetibilidade na enunciação e a especificação de que “a caracterização da irrepetibilidade (da enunciação, parênteses meu) é o modo de ver a história como tempo” (Guimarães, 1989b:73) relacionam-se com a caracterização do processo de compreensão estabelecido por Bakhtin. Vejamos:

- 1) *Percepção psicofisiológica do signo;*
- 2) *Seu reconhecimento (como algo conhecido e desconhecido). Compreensão de seu significado repetível (geral) da língua;*
- 3) *Compreensão de seu significado em um contexto dado;*

4) Compreensão dialógica ativa (discussão, consentimento). Inclusão no contexto dialógico. Momento valorativo na compreensão e no grau de sua profundidade e universalidade. (Bakhtin, 1985:381)

Esse processo não se desvincula do enunciado e a enunciação também tem um caráter de repetibilidade como no item (2). E ainda: a compreensão envolve tanto um contexto dado como o contexto dialógico, e tudo isso é submetido ao que Bakhtin chama avaliação.

3.1. O ENUNCIADO

A teoria do enunciado descarta a compreensão passiva de um discurso, ou seja, a visão de comunicação em que um fala e outro compreende. O caráter de resposta ativa está sempre presente, pois quem diz algo, responde algo com seu dizer porque é um contestador e provoca uma resposta. Logo o enunciado constitui-se na atmosfera do já dito, o dito e a réplica. Assim, “a compreensão que exclui de antemão qualquer resposta nada tem a ver com a compreensão da linguagem” (Bakhtin, 1981a:99).

Esse conceito invoca o conceito de sentido: as respostas às perguntas. Isso fica claro na afirmação que segue: “Aquilo que não contesta nenhuma pergunta, não possui sentido para nós” (Bakhtin, 1985:367). Ao mesmo tempo, a compreensão orienta-se pelo novo. E “não só é possível a compreensão de uma individualidade única e irrepetível como também a causalidade individual” (Bakhtin, 1985:368). Bakhtin, como já vimos, não nega a repetibilidade do enunciado — o reconhecimento do repetível é uma das etapas da compreensão.

A compreensão ativa é, portanto, trazida para o conceito de enunciado e também para o termo “discurso” que é assim definido:

O discurso pode existir na realidade somente em forma de enunciados concretos pertencentes aos falantes ou sujeitos do discurso. O discurso sempre está vertido na forma de enunciado

que pertence a um sujeito discursivo determinado e não pode existir fora dessa forma. (Bakhtin, 1985:260)

Essas noções, aparentemente, podem levar a confundir sujeito discursivo determinado como algo que está relacionado ao conceito de sujeito como alguém que se apropria de um discurso. Nessa leitura, retornemos ao dialogismo bakhtiniano e assim teremos o discurso como interdiscurso.

Essa caracterização não pode ser confundida com unidades da língua. Bakhtin diz que “as fronteiras de cada enunciado como unidade de comunicação discursiva se determinam pela mudança de sujeitos discursivos” (Bakhtin, 1985:261). Um lugar para localizar a tensão entre os sujeitos discursivos e as fronteiras do enunciado é o estilo e conseqüente visão de autor e obra. Como diz Bakhtin,

o sujeito discursivo (neste caso, o autor da obra) manifesta nela sua individualidade mediante o estilo, visão de mundo em todos os momentos intencionais de sua obra. Este selo de individualidade que revela uma obra é o que cria fronteiras internas específicas, que a distinguem de outras obras relacionadas com estas, no processo da comunicação discursiva dentro de uma esfera cultural dada. (Bakhtin, 1985:264-265)

Autor e obra ao que parece imprimem certa individualidade para o enunciado. Mas isso não é suficiente para estabelecer as fronteiras dos enunciados e dos sujeitos discursivos. Além disso, a obra é vista como a réplica de um diálogo. Ela se constitui na interação ou “se relaciona com outras obras enunciadas” (Bakhtin, 1985:265). Há também para a obra a caracterização de mudança de sujeito discursivo.

Numa definição que passasse, como a pragmática, pelo conceito de sujeito como *fonte do dizer* essas fronteiras seriam mais limitadas e estanques.

Para situar melhor o enunciado, um outro traço a ser considerado é o caráter de conclusividade, importante para se estabelecerem as fronteiras do enunciado. É

um princípio para Bakhtin considerar que um enunciado conclui quando ele assegura a possibilidade de uma resposta. Isso se configura em três momentos:

- 1) *O sentido do objeto do enunciado esgotado;*
 - 2) *Um enunciado se determina pela intencionalidade discursiva;*
 - 3) *O enunciado possui formas típicas genéricas de conclusão.*
- (Bakhtin, 1985: 266)

Esse caráter de totalidade conclusa do enunciado é muito relativo em relação ao sentido; não se trata da presença de um sujeito quando se fala de intencionalidade, mas de contar com os enunciados anteriores e prever a contestação e “o enunciado se realiza diante de toda uma eleição de um gênero discursivo determinado” (Bakhtin, 1985:267). Nessa relação entre sujeito e enunciado não se pode analisar a teoria de Bakhtin como contendo um sujeito que está presente, que tem uma intenção e que essa intenção pode ser realizada mediante escolhas de recursos da língua. Mas Bakhtin não vê perigo em afirmar que

a intenção que é o momento subjetivo do enunciado forma uma unidade indissolúvel como aspecto do sentido do objeto, limitando a este último um vínculo a uma situação concreta e única da comunicação discursiva, com suas circunstâncias individuais, com os participantes em pessoa e com seus enunciados anteriores.

(Bakhtin, 1985:267)

Há, então, uma intenção que o sujeito discursivo adota numa certa esfera de sentidos. O aspecto temático (do objeto e do sentido) e um segundo — o momento expressivo — determinam a composição e o estilo do enunciado. O momento expressivo é a avaliação, isto é, a atitude valorativa que o falante faz no momento temático. Essa postura não é individual, pois “um não pode determinar sua postura sem correlacioná-la com as dos outros” (Bakhtin, 1985:281). Os enunciados podem conservar a postura alheia e podem sofrer uma mudança de acento (ironia, indignação). Mais explicitamente,

a expressividade de um enunciado sempre em maior ou menor medida contesta, isto é, expressa a atitude do falante diante dos enunciados alheios e não somente sua atitude diante do objeto de seu próprio enunciado. As formas de reação-resposta que chegam ao enunciado são sumamente heterogêneas. (Bakhtin, 1985:282)

Começa aqui uma caracterização dos limites entre o próprio e o alheio e isso acontece a partir da avaliação que o falante faz dos enunciados alheios.

3.2. A AVALIAÇÃO DO ENUNCIADO: A PRESENÇA DO SOCIAL E DO HISTÓRICO

Essa parte do texto destina-se à compreensão do conceito *avaliação* ou *entoação* que Bakhtin utiliza¹¹. A meu ver é necessário entender em profundidade tais conceitos. Nesse caso, é indispensável tentar observar de que forma a situação pragmática extraverbal intervém na significação do enunciado. Pode-se dizer que

a espécie de caracterizações e avaliações de enunciados, pragmáticos, concretos, que comumente fazemos são expressões tais como 'isso é mentira', 'isto é verdade', 'isto é arriscado dizer', 'você não podia dizer isto' etc. Todas essas avaliações e outras similares, qualquer que seja o critério que as rege (ético, cognitivo, político ou outro), levam em consideração muito mais do que aquilo que está incluído dentro dos fatores estritamente verbais (lingüísticos) do enunciado. 'Juntamente com os fatores verbais, elas também abrangem a situação extraverbal do enunciado.' (Voloshinov, 1989:7)

Assim, o contexto extraverbal compreende três fatores:

1) O horizonte espacial comum dos interlocutores (a unidade do visível — casa, a sala, a janela etc.).

2) *O conhecimento e a compreensão comum por parte dos interlocutores.*

3) *Sua avaliação comum da situação.*

(Voloshinov, 1989:8)

Isso tudo pode estar presumido numa única palavra. Há algo que é dito (verbal) e algo não-dito (extraverbal). Agora, o discurso “não reflete a situação extraverbal como um espelho” (Voloshinov, 1989:9). O discurso “analisa a situação”. A materialidade do enunciado “se dá pela expressão ideológica e posterior desenvolvimento comuns” (Voloshinov, 1989:9). E a “situação se integra ao enunciado como parte constitutiva essencial da estrutura de sua significação (Voloshinov, 1989:9). Há portanto uma parte percebida em palavras e uma parte presumida (Voloshinov, 1989:9). Assim unem-se dois pontos: “a unidade material do mundo que entra no horizonte dos falantes e a unidade das condições reais da vida que geram uma comunidade de julgamentos de valor” (Voloshinov, 1989:10).

Começa a se configurar o que é o social da linguagem, com a caracterização dos julgamentos de valor. Vejamos: “julgamentos de valor presumidos são, portanto, não emoções individuais, mas atos sociais regulares e essenciais” (Voloshinov, 1989:10).

Com isso fica claro que tudo o que é psicológico, caracterizado como emoção, é deixado de fora da análise. Não se pode ignorar que a realidade extraverbal pode ser estreita e se expandir no espaço e no tempo. Ou “o ‘presumido’ pode ser aquele da família, do clã, da nação, da classe e pode abarcar dias ou anos ou épocas inteiras” (Voloshinov, 1989:10).

Às vezes o enunciado é estreito podendo até coincidir com o horizonte real presumido. Mas a avaliação, o presumido, o ideológico “sempre está na fronteira do verbal com o não-verbal” (Voloshinov, 1989:10). É isso que dá o caráter social do enunciado. Nem sempre as avaliações dos interlocutores coincidem. Às vezes “a entoação está voltada para o interlocutor” (Voloshinov, 1989:13). É bom esclarecer que na entoação não há apenas a avaliação em direção ao interlocutor — pode ser que os dois interlocutores concordem em reprovar alguma coisa que Bakhtin chama

de *terceiro participante* que é o *herói de produção verbal* (Voloshinov, 1989:13). Esse terceiro participante aparece no enunciado como “herói” mas não é preenchido — não tem nome. Assim a entoação é orientada para o interlocutor (como aliado ou testemunha) e ao objeto do enunciado como um terceiro participante. Desse modo traduz-se o processo de interação social entre os participantes da enunciação. E ainda “os julgamentos de valor são essencialmente sociais e a entoação é que dá a qualquer coisa linguisticamente estável o seu momento histórico vivo, o seu caráter único” (Voloshinov, 1989:16-17).

3.3. A ORIENTAÇÃO DO ENUNCIADO PARA ALGUÉM: O DESTINATÁRIO

Um outro traço constitutivo do enunciado para alguém é o destinatário:

pode ser um participante e interlocutor imediato de um diálogo cotidiano, pode representar um grupo diferenciado de especialistas (...) um público mais ou menos homogêneo, um povo, contemporâneos, partidários, opositores ou inimigos, subordinados, chefe, inferiores, superiores, (...) pode haver também um destinatário indefinido. (Bakhtin, 1985:285)

Isso serve para caracterizar a dimensão de destinatário que só pertence ao enunciado — a língua não tem essa capacidade de orientação para alguém. Aliás, “a composição e sobretudo o estilo do enunciado dependem de um fato concreto: para quem está orientando o enunciado, como o falante (ou o escritor) percebe e se imagina para seus destinatários, qual é a força de sua influência sobre o enunciado” (Bakhtin, 1985:285).

Portanto, os traços explicitados são parte constitutiva do enunciado em sua totalidade: compreensão ativa, mudança de sujeito discursivo, o caráter de conclusividade, a avaliação e a orientação para alguém. Isto leva à necessidade de caracterizar as fronteiras entre os sujeitos discursivos, o que farei a seguir.

3.4. FRONTEIRAS ENTRE OS SUJEITOS DISCURSIVOS: UMA QUESTÃO DE PERMEABILIDADE ENTRE O PRÓPRIO E O ALHEIO

Considero este lugar uma via de acesso para configurar a questão do sujeito em Bakhtin, pois tanto influências extratextuais, nas primeiras etapas de desenvolvimento do homem, como o problema do texto e a questão do estilo, a meu ver, são lugares para caracterizar a dificuldade de estabelecer os limites entre o próprio e o alheio.

Em primeiro lugar, o percurso que a criança faz em relação ao discurso do outro pode ser visto nas influências extratextuais:

estas influências estão revestidas de palavras (ou de outros signos) e estas palavras pertencem a outras pessoas; antes de mais nada, trata-se das palavras da mãe. Depois, estas 'palavras-alheias' se reelaboram dialogicamente em 'palavras-próprias-alheias' com a ajuda de outras palavras alheias (escutadas anteriormente), e logo em palavras próprias (com a perda das aspas, para falar metaforicamente) que já possuem um caráter criativo. (Bakhtin, 1985:385)

A conversão do discurso do outro em discurso próprio, nesse percurso, é explicitada por De Lemos (1989). A análise dessa pesquisadora especifica o que há de próprio nas palavras próprias-alheias e com isso caracteriza o que chama de “dialogicamente elaborados”: “trata-se de um diálogo entre fragmentos em que ainda ressoam vozes alheias, mas cujos percursos se cruzam produzindo um outro sentido, um sentido ‘próprio’, uma relativa autonomia” (De Lemos, 1989:8).

Essa elucidação de Bakhtin traz uma “relativa autonomia” para as relações entre o próprio e o alheio no percurso em questão. Há, portanto, um sentido próprio que emerge desse processo. Bakhtin caracteriza a experiência discursiva individual na interação com enunciados individuais alheios, “em certa medida como processo de assimilação (mais ou menos criativo) de palavras alheias” (Bakhtin, 1985:278). Pode-se ver que o alcance da assimilação é relativo. De modo geral Bakhtin considera que

todos os nossos enunciados (incluindo obras literárias) estão cheios de palavras alheias de diferentes graus de 'alteridade' ou de assimilação de diferentes graus de conscientização e de manifestação. As palavras alheias trazem sua própria expressividade, seu tom apreciativo que se assimila, se reelabora e se reacentua por nós. (Bakhtin, 1985:279)

Há um lugar definido para o próprio e para o alheio e esse lugar é relativizado em função da “alteridade” ou da assimilação de outras vozes. Isso traz uma avaliação para o enunciado próprio que se reelabora.

Em Bakhtin sempre há no mínimo dois sujeitos e essa questão sempre volta, não no sentido de um assimilar o outro descaracterizando-o como sujeito, mas no sentido de uma reação ao enunciado alheio dentro de uma relativa autonomia de sentido e de avaliação.

O problema do texto também pode ser avaliado nos limites entre o próprio e o alheio. De modo que “todo texto possui um sujeito que é autor” (Bakhtin, 1985:295). Para cada tipo de texto, há “responsabilidade específica do autor (ali também existe um outro sujeito: ele que poderia expressar-se assim)” (Bakhtin, 1985:295). E ainda: “há momentos que determinam um texto como enunciado: seu projeto (intenção) e a realização deste. As interrelações dinâmicas entre estes momentos, a luta entre eles que determina o caráter do texto” (Bakhtin, 1985:245).

Também o texto se desenvolve “na fronteira entre duas consciências, dois sujeitos” (Bakhtin, 1985:297). Nessa especificação das fronteiras podemos falar da imagem do autor em obras de caráter autobiográfico. Nelas, o autor constitui-se por imagens representadas do autor como pessoa real. O autor do enunciado e o autor pessoa real relacionam-se “mas essa imagem objetivada não toma parte da intenção do falante. (...) E o autor pessoa real está presente na obra como uma totalidade” (Bakhtin, 1985:301).

Diferentemente da presença do campo de visão do autor está o autor presente na obra como totalidade. No primeiro caso há apenas um sujeito. É o caso do conto *As três mortes*, de Tolstói, analisado por Bakhtin (1981b), em que a visão

do autor dispõe do que ele chama “um excedente imenso” (Bakhtin, 1981b:59-62)¹². Essa análise explicita-se do seguinte modo:

O abrangente campo de visão do autor dispõe de um excedente imenso e de princípio em comparação com os campos de visão das personagens. A senhora vê e entende apenas o seu pequeno mundo, a sua vida e morte, nem chega a suspeitar de uma vida e uma morte como a do cocheiro e a da árvore. Por isto não consegue entender e avaliar toda a falsidade de sua vida e morte: para tanto ela não dispõe de fundo dialógico. O cocheiro também não pode entender e avaliar a razão e a verdade da sua vida e morte. Tudo isto se revela no abundante campo de visão do autor. (Bakhtin, 1981b:60)

O excedente de visão sobre cada uma das personagens instala-se no campo de visão excedente do autor, cuja posição é monológica, ou não há o diálogo entre os personagens.

No segundo caso, haveria as relações dialógicas sobre o tema vida e morte na visão da senhora introduzida no campo de visão e na consciência do cocheiro, possibilidade que Bakhtin propõe para uma versão de Dostoiévsky (1981: *passim*).

Bakhtin distingue os sujeitos da língua dos sujeitos da obra literária. A citação da página 301, mais acima, explicita as “máscaras do autor (imagens do autor e autor propriamente dito)” (Bakhtin, 1985:303). Nota-se que “a atitude do autor para o representado sempre é uma única componente da imagem” (Bakhtin, 1985:307). Disso tudo pode-se configurar que na obra literária há uma multidão de vozes. E isso fica claro na análise de Guimarães:

A polifonia aparece como uma coexistência de sujeitos na narrativa, que não se resolve por um subsumir os pontos de vista dos demais. Nem mesmo o autor subsume a voz dos personagens. Eles convivem multiplamente, dialogicamente. Os personagens se constroem na medida em que se representam um diante do outro. O eu se constrói constituindo o ‘Eu’ do ‘outro’ e é por ele constituído. (Guimarães, 1995:59)

Aí está a distinção entre um sujeito único e um sujeito que se constitui no diálogo. O diálogo não se dá no sentido de um apagar o outro, os pontos de vista coexistem num conflito entre os personagens. Assim a multiplicidade é a coexistência de vários pontos de vista em que não há a apropriação de um personagem pelo autor e onde autor e personagem não coincidem nos seus pontos de vista. Até o autor converte-se em outro, do contrário o que se tem não é a dialogia.

A partir dessa análise é de se esperar que as relações sociais aqui caracterizadas como o outro desloquem a unidade do sujeito. Um sujeito não representa simplesmente o outro; a avaliação sócio-ideológica ou um conjunto de relações é responsável pelo descentramento. Não há lugar para o monólogo no sentido de uma consciência una dialogar com outra consciência. Na relação há um descentramento do sujeito.

Em se tratando de relações dialógicas, Bakhtin diz que “essa busca levou Dostoiévsky à criação da novela polifônica” (Bakhtin, 1985:372). Não me ocuparei da análise que Bakhtin faz da obra de Dostoiévsky. Interessam, porém, algumas relações entre discurso direto e indireto. Por certo, elas ajudarão a configurar os limites entre o próprio e o alheio no estilo. Na passagem do discurso direto para o indireto há uma *tendência analítica* em que “os elementos emocionais e afetivos do discurso não são literalmente transpostos ao discurso indireto” (Bakhtin, 1981a¹³:151).

O interessante é que o comentário também se aplica “à forma original de qualquer construção ou características de acentuação que o falante usou para expressar suas intenções” (Bakhtin, 1981a:159). Ocorre que a variante analisadora de conteúdo “apreende a enunciação de outrem no plano *meramente temático e permanece surda* e indiferente a tudo que não tenha significação temática” (Bakhtin, 1981a:161). Nessa variante a enunciação de outrem é apenas citada.

Ela é rara na expressão literária. Só adquire uma certa importância naqueles autores que não hesitam em dar às suas palavras uma orientação e um peso semânticos, como por exemplo em Turguiéniev e particularmente em Tolstói. (Bakhtin, 1981a:161-162)

Mas, na variante analisadora de conteúdo o autor não só expõe a opinião dos outros como também, em relação a um tema, quer opô-las ou delimitá-las. Essa variante ocorre mais em contextos científicos, filosóficos e políticos (Bakhtin, 1981a:161).

Já a variante analisadora de expressão “íntegra na construção indireta as palavras e as maneiras de dizer do discurso de outrem que caracterizam a sua configuração subjetiva e estilística enquanto expressão” (Bakhtin, 1981a:162). Exemplo:

1. A respeito do morto (Grigori) declarou, fazendo o sinal da cruz, que o tipo tinha qualidades, mas que era estúpido e ‘arrasado pela doença’, e pior ainda, que ‘ele era um descrente’, e que tinha sido Fiódor Pávlovitch e seu filho mais velho que lhe tinham ensinado ‘essa descrença’. (Dostoiévsky, Os Irmãos Karamázov, apud Bakhtin, 1981a:162)

Com isso ele disse que “essas palavras e expressões de outrem integradas no discurso indireto e percebidas na sua especificidade adquirem relevo, sua ‘coloração’ se destaca mais claramente” (Bakhtin, 1981a:163). O que não impede que “ao mesmo tempo elas se acomodem aos matizes da atitude do autor — sua ironia, humor etc. (Bakhtin, 1981a:163). Com mais nitidez isso aparece na passagem do discurso indireto ao direto sem modificações. Exemplo:

2. Apesar de todo o respeito, devido à memória do seu finado Barin, ele declarou entre outras coisas que este fora negligente com Mitia e que “não educava bem as crianças. Sem mim, o menino teria sido comido vivo pelos piolhos”, acrescentou ele, recordando episódios da infância de Mitia. (Dostoiévsky, Os Irmãos Karamázov, apud Bakhtin, 1981a:163)

Novamente, o sentido do discurso dá-se privilegiando a expressividade do autor, mas o outro desloca a unidade do sujeito. Há interferências do autor, casos em que “o autor é completamente solidário com seu herói nas suas apreciações e entoações” (Bakhtin, 1981a:172).

A mudança de sujeitos discursivos e as fronteiras que se criam com esta mudança mostram a mobilidade do autor sempre dentro daquilo que o outro desloca nele. Mas nesse descentramento não é à toa que Bakhtin considera que

a entoação do discurso alheio e que se representa no discurso escrito mediante aspas é um fenômeno à parte: é uma espécie de transposição da mudança de sujeitos discursivos dentro do enunciado. As fronteiras que se criam com esta mudança são, neste caso, débeis e específicas: a expressividade do falante penetra através destas fronteiras e se estende até o discurso alheio. (Bakhtin, 1985:283)

Neste ponto, o próprio estende-se ao alheio. Mas logo Bakhtin interfere dizendo que “a expressividade é dupla: a própria, que é precisamente a alheia, e a expressividade do enunciado que acolhe o discurso alheio” (Bakhtin, 1985:283). O caráter de permeabilidade debilita a expressividade em benefício do autor. Vejamos:

um enunciado revela uma espécie de sulcos que representam ecos remotos e apenas perceptíveis da mudança de sujeitos discursivos, dos matizes dialógicos e das marcas limítrofes extremamente atenuadas dos enunciados que chegaram a ser permeáveis para a expressividade do autor. O enunciado, assim, vem a ser um fenômeno muito complexo que manifesta uma multiplicidade de planos. (Bakhtin, 1985:283)

Isso suscita uma especificidade no confronto entre o próprio e o alheio caracterizada pela permeabilidade. Com efeito, a tensão entre o próprio e o alheio e o caminho para percorrer do próprio para o alheio constituem uma luta constante e heterogênea. Isso tudo leva a encarar a dialogia de Bakhtin como um espaço em que é difícil caracterizar a não-coincidência na enunciação — o caráter de heterogeneidade. Assim a heterogeneidade é tratada nas relações entre discurso direto e indireto pelo caráter de permeabilidade, isto é, a expressividade que é social e ideológica não tem fronteiras marcadas no discurso ou a posição do sujeito na relação com a autoria não se manifesta com marcas limitadas.

Para Bakhtin, o discurso próprio e alheio estão carregados de determinações sociais, históricas e culturais. Há “um certo horizonte social definido e estabelecido que determina a criação ideológica do grupo social e da época a que pertencemos” (Bakhtin, 1981a:112). Também “a cultura alheia se manifesta mais completa só aos olhos de outra cultura (...) um sentido descobre suas profundidades ao encontrar-se e ao tocar-se com outro sentido — um sentido alheio” (Bakhtin, 1985:364). Como se vê, em nenhum momento Bakhtin deixa de caracterizar a heterogeneidade. Ocorre que a dialogia de Bakhtin é totalmente heterogênea sem o sistema da língua. O real são as determinações sociais, históricas e culturais. Estas não se configuram como não-coincidência enunciativa.

Trata-se desse modo de uma visão de mundo na totalidade e na alteridade. É assim que se constitui a autoria no discurso direto e indireto. Para Bakhtin as palavras alheias são assimiladas e reacentuadas. Quando se fala em palavras alheias, é essencial considerar a expressividade, entendida como avaliação, o que dá para a realidade da linguagem o seu caráter social e histórico. Mas o modo de caracterizar a luta na não-coincidência enunciativa não tem fronteiras limitadas para captar a heterogeneidade mesmo no plano da avaliação. Esse fenômeno também foi analisado por Bakhtin nas relações entre discurso direto e indireto.

Aí, então, não deixa de estar presente a questão do sujeito na mudança dos sujeitos discursivos, o que leva a reconhecer que no estudo de Bakhtin tal questão, nesse caso, resolve-se pelo caráter de permeabilidade, isto é, há a passagem de conceitos ou entoação na posição de sujeito em relação à autoria. Aliás, fica claro que não há unicidade do sujeito nessa relação com a autoria. Há deslocamentos de sentidos caracterizados por interferências.

SEGUNDA PARTE

O CASO DO *CONCUBINATO*

CAPÍTULO 4

A PERFORMATIVIDADE NO TEXTO JURÍDICO

A partir deste capítulo, vou analisar um tipo de funcionamento do discurso jurídico, qual seja a argumentação ligada ao funcionamento da expressão *como se*. Para isso analisarei um texto da Revista Trimestral de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mais especificamente o texto do Recurso Extraordinário Nº83.930 de São Paulo. O Recurso em questão teve como Relator o Sr. Ministro Antonio Neder, cujas recorrentes foram C.D.A. e outra e a advogada foi Rosalina Marrone Castro Sampaio, a recorrida M.E.R.Z. através do advogado Tuany Valdetaro e Silva. Teve como decisão: “Não conhecido, unânime.”(R.T.J. 82/936). Na presidência estava o Sr. Ministro Eloy da Rocha e presentes à Sessão os Srs. Ministros Bilac Pinto, Antonio Neder, Rodrigues Alckmin e Cunha Peixoto. Subprocurador-Geral da República, o Dr. Antônio Torreão Braz e Secretário Antonio Carlos de Azevedo Braga. (R.T.J. 82/936)

4.1. A PERFORMATIVIDADE: BREVE RETOMADA

No conceito de enunciação discutido no segundo capítulo dessa tese, percebe-se que, na análise que vem sendo desenvolvida sobre enunciação, a performatividade é mobilizada nos estudos sobre a significação. Os trabalhos de Austin analisam a linguagem humana opondo-se aos procedimentos tradicionais como os da lógica. Neste ponto, as discussões de Austin sobre a performatividade na linguagem, como se verá mais adiante, consideram que a linguagem não é usada para informar. Com a linguagem realizam-se ações. Nesse ponto é útil tratar de tal conceito em Austin e Searle. Também considero a análise de Ottoni (1990) sobre a

questão do sujeito e a questão da designação, ponto central do meu estudo. Em seguida acrescento uma outra questão desenvolvida por Austin que, a meu ver, pode elucidar melhor a performatividade por estar relacionada ao estudo do texto jurídico, na medida em que é de grande interesse nesse campo de estudo a questão da responsabilidade que decorre de uma ação.

Para Austin (1990b)¹⁴ e Searle (1981)¹⁵, a performatividade define-se quando se diz algo e ela é constituída situacionalmente. No meu estudo, considero a ação a partir das posições do sujeito e da interdiscursividade. Com este deslocamento, concebo que a performatividade fundamenta-se em outras enunciações distintas daquela em que se produz e é por estas sustentada. Assim, a performatividade não é constituída situacionalmente. Nessa visão, a performatividade não se define quando se diz algo, mas na relação com outras enunciações. O interdiscurso e as posições do sujeito são o modo pelo qual ela é caracterizada.

Por isso, nesse estudo, não há uma coincidência com as posições dos filósofos que acabei de citar. Saliento que não é objeto deste estudo caracterizar a discussão que se pode fazer sobre os dois filósofos, mas veremos que uma leitura cristalizada põe em risco o trabalho de Austin e, vale considerar também, que se Austin defendia a necessidade de uma teoria que fosse além da distinção constativo e performativo (Austin, 1990a:99), talvez seja difícil não reconhecer que o modo de engajar os elementos na teoria de Austin configura-se no sentido de, por exemplo, trazer o conceito de condições de felicidade para a noção de força ilocucional.

Então, a minha preocupação nessa análise é mostrar que uma ação é sustentada por outros discursos que atravessam a enunciação: aspecto para mim decisivo para tratar o funcionamento da jurisprudência. E é desse modo que o conceito de ato ilocucional será revisitado tomando como ponto de partida as duas perspectivas já mencionadas.

Antes de iniciar a análise, apresentarei um quadro de referência sobre a Teoria dos Atos de Fala de Austin (1990b) e Searle (1981). A diferença será

caracterizada no modo como operam com os conceitos de ato ilocucional e ato perlocucional. Austin (1990b) afirma que “há tradicionalmente, além das afirmações (dos gramáticos), perguntas e exclamações, e sentenças que expressam ordens, desejos ou concessões” (Austin, 1990b:21).

A visão performativa da linguagem é o centro das atenções de Austin, como veremos mais adiante. Da parte de Searle (1981:34), “a mesma referência e a mesma predicação podem ocorrer na realização de diferentes atos de fala completos”. Dá como exemplos:

- 1) *João fuma.*
 - 2) *João fuma muito?*
 - 3) *Fuma muito, João!*
 - 4) *Oxalá João fumasse muito.*
- (Searle, 1981:34)

E Searle diz que “em (1) o falante faz o que os filósofos chamam de asserção; em (2) faz uma pergunta; em (3) dá uma ordem; e (4) é um desejo” (Searle, 1981:34). Assim, ele considera, na linha de Austin, que as frases acima realizam atos ilocucionais. No entanto, essa aproximação via atos de fala descaracteriza a visão performativa de Austin. Ottoni (1990) estuda isso cuidadosamente e alia-se a Rajagopalan (1990) para desfazer o rótulo institucional que desconhece tal visão. A posição do segundo fica evidente em:

O constativo, cuja existência era a única certeza que havia no início das reflexões (de Austin), nada mais é do que um performativo que conseguiu se disfarçar muito bem e enganar muita gente durante muito tempo. (Rajagopalan, 1990:238)

De algum modo pode-se encontrar isto nas palavras do próprio Austin:

O enunciado constativo tem, sob o nome de 'afirmação' tão querido dos filósofos, a propriedade de ser verdadeiro ou falso. Ao contrário, o enunciado performativo não pode jamais ser nem um nem outro: tem sua própria função, serve para realizar uma ação. (Austin, 1990a:87)

Quando Austin comenta que a afirmação é querida dos filósofos, ele se distancia da distinção constativo/performativo para ficar ao lado do conceito de performatividade.

A concepção de Austin começou a ser delineada quando estudou expressões verbais como “prometo”, “sei” e “acredito ” (Austin, 1985) e chegou à conclusão de que quando alguém diz “eu prometo”, tal locutor não afirma alguma coisa, faz algo. Além disso,

quando digo 'eu prometo', dou um outro passo decisivo: não apenas anunciei minha intenção mas, usando esta fórmula (cumprindo este ritual), eu me comprometi com os outros e arrisquei minha reputação de uma nova maneira. (Austin, 1985:102)

Para Austin, o prefácio performativo faz um ato de promessa. O que faz com que a frase “Eu prometo que eu virei amanhã” seja um ato de promessa é o prefácio performativo “eu prometo”. A força ilocucional faz com que tal enunciado realize um ato. E esse tipo de enunciação de frase “não é *descrever* o ato que estaria praticando ao dizer o que disse, nem declarar que o estou praticando: é *fazê-lo*” (Austin, 1990:24). Desse modo, a linguagem passou a ser tratada como ação. Austin inaugurou a visão performativa da linguagem. À frase “Aceito esta mulher como minha legítima esposa”, como se enuncia na cerimônia de casamento, Austin propôs chamá-la de performativa. Com respeito à frase acima, Austin diz que “quando digo diante do juiz ou no altar etc. *Aceito*, não estou relatando um casamento, estou me casando” (Austin, 1990b:25).

Um outro ponto essencial a considerar é que as condições para que o ato se realize devem ser apropriadas. E dizer algumas palavras em circunstâncias apropriadas é realizar o ato e não afirmar alguma coisa que pode ser verdadeira ou falsa. Porém, se as condições não forem apropriadas, podem ocorrer defeitos na execução, o que Austin chamou de “infelicidade” de realização do ato. Em “Não vá”, dependendo das circunstâncias, a força ilocucional pode ser um pedido ou uma ordem. Quando realizamos um ato ilocucional, “faz uma grande diferença saber se estávamos advertindo ou simplesmente sugerindo, ou, na realidade, ordenando” (Austin, 1990b:88). Desse lugar, pode-se ver que Austin não caracteriza cada força ilocucional graças ao conjunto de condições que permitem concluir o ato, como fará Searle. Austin recorre às condições necessárias do próprio ato.

É preciso distinguir ainda o ato ilocucional da atividade perlocucional. Nessa atividade “dizer algo freqüentemente, ou até normalmente, produzirá certos efeitos ou conseqüências sobre os sentimentos, pensamentos, ou ações dos ouvintes, ou de quem está falando, ou de outras pessoas” (Austin, 1990b:89). É interessante lembrar que “os efeitos conseqüentes das perlocuções são realmente resultados, que não incluem efeitos convencionais tais como, por exemplo, o fato de a pessoa que fala ficar comprometida a cumprir sua promessa” (Austin, 1990:90). Com isso Austin quer dizer que “o ato de fazer x”, por exemplo, “argumentar para” é diferente do “efeito de x” que seria, por exemplo, “eu convenço você”. Diferença que se pode observar em “Eu ordenei e ele obedeceu” e “Fiz com que ele me obedecesse” (Austin, 1990b:100). Austin considera convencer e obedecer como atos perlocucionários.

A análise empreendida por Searle distingue referir e predicar de ato ilocucional. Sobre as enunciações das frases (1), (2), (3) e (4), citadas anteriormente, afirma que

a referência e a predicação são as mesmas, embora em cada caso a mesma referência e a mesma predicação ocorram como partes de um

ato de fala completo que é diferente dos outros três. Assim, destacaremos as noções de referir e predicar das noções de atos de fala completos como asseverar, perguntar, ordenar etc. (Searle, 1981:34)

Diferentemente de Austin, Searle (1981) especifica os atos a partir da distinção entre o que é proposição e o que é o ato de fala. Então, descreve o sentido de um enunciado nessa interdependência entre a proposição e o ato ilocucional como a força ilocucional no conteúdo proposicional. Com base nisso distingue três tipos de ato: “a) enunciar palavras (morfemas, frases); b) referir e predicar; c) afirmar, fazer uma pergunta, dar uma ordem, prometer etc.” (Searle, 1981:35). Esses atos e proposições dependem da situação, das condições e das intenções de quem fala. Ao lado disso, Searle considera o ato perlocucional de Austin.

Dentro desta perspectiva pode-se ver como todo o discurso jurídico tem uma *eficácia* social que pode ser caracterizada como performativa. Desde a lei que é *promulgada* ou *sancionada* até os despachos de juízes que *condenam* ou *absolvem*, *acatam* ou *não acatam* solicitações. Não se trata em nenhum desses casos de narrativas, de informações que descrevem o que é a lei ou o que é a decisão do juiz. Trata-se do que a lei estabelece, do que o juiz decide.

4.2. PERFORMATIVIDADE E HISTORICIDADE

Para este estudo sobre a enunciação do *como se* no texto jurídico, concebo, distanciando-me aqui da teoria dos atos de fala, que a performatividade fundamenta-se em outras enunciações distintas daquela em que se produz e é por estas sustentada. Uma análise tomando a teoria dos atos de fala considera que, quando o juiz afirma alguma coisa, ele não está informando. A performatividade da enunciação do juiz seria numa situação formal, que o juiz afirma uma palavra de

verdade ou repete as palavras de um advogado, da testemunha ou da lei como uma palavra de verdade. Mais adiante, quando analiso um processo que envolve uma concubina e uma mulher casada, em que as duas querem receber o seguro do *de cujus*¹⁶, seria comum considerar que se o juiz diz que a concubina viveu com o *de cujus* como se esposa fosse, a performatividade não está na informação sobre a concubina, mas o ato de dizer do juiz torna a concubina semelhante à esposa e a concubina passa a ter direito ao seguro. Nesse caso, o juiz realiza a ação de tornar a concubina semelhante à esposa e aí está a performatividade. Na visão de Austin, dizer é fazer. Na análise que faço, como veremos mais adiante, a enunciação do juiz sustenta-se em outras enunciações.

Também é preciso deixar claro que, na posição na qual me apóio, os estudos enunciativos devem estabelecer uma diferença com a pragmática, como dissemos no capítulo dois. Vejamos uma distinção fundamental na qual está ancorado o meu estudo:

Na pragmática a questão do sujeito é posta como uma relação entre interlocutores como usuários, como quem usa a linguagem como instrumento para realizar algo ou para manifestar intenções. O que aí se considera como enunciação é o ato de dizer algo para alguém. Ou seja, o que neste caso se define como enunciação não diz respeito à língua. (Guimarães, 1996c:99)

Para entender melhor isso, tomo a análise de Ottoni que explicita como funciona a questão do eu-sujeito e sua relação com o *uptake*, a intencionalidade e uma nova concepção de referência.

Com o uptake fica mais claro que a referência que vai estar diretamente ligada ao momento de enunciação não se dá mais no nível constativo da linguagem, mas numa concepção performativa, ou seja, no momento em que há o reconhecimento entre os interlocutores de que 'algo está assegurado', de que o objetivo (point ou porpose) ilocucionário foi realizado através de sua 'força'. (Ottoni, 1990:136-137)

Nesse sentido, Ottoni (1990) trata do momento de enunciação caracterizando-o como o reconhecimento entre os interlocutores de que o objetivo ilocucionário foi realizado através de sua força.

Além disso, ao percorrer a questão do sujeito em Austin, Ottoni fala de um sujeito que é uma entidade extralingüística e que o sujeito adequado realiza um ato de fala. Nesse caso,

para Austin, qualquer enunciado tem implicitamente um sujeito, um 'eu' que produz a fala; o significado depende do sujeito e do momento de sua enunciação. Austin parte de 'eu' 'com' a linguagem e chega a um 'eu' na linguagem e 'da' linguagem. O eu-sujeito não tem sozinho o domínio da significação: ele se constitui no momento de sua enunciação na interlocução. Para este 'controle' do significado, Austin utiliza o conceito de uptake. O 'eu' não deve ser confundido com o sujeito falante empírico, uma vez que é só através do uptake que se constitui o sujeito. (Ottoni, 1990:137-138)

A significação constitui-se no momento da enunciação. Ela se realiza através do *uptake*, "lugar onde se complementa o eu e o tu, onde se assegura a fala" (Ottoni, 1990:138-139).

O descentramento do papel do sujeito falante ocorre na medida em que se considera o enunciado como o ato de dizer algo para alguém. E é nesta relação entre interlocutores que se dá o descentramento do sujeito falante despossuído de uma intenção.

No estudo que faço, sobre a enunciação do *como se* no texto jurídico, analiso a enunciação como efeito do interdiscurso a partir das posições do sujeito. Com este deslocamento, concebo que a performatividade fundamenta-se em outras enunciações distintas daquela em que se produz e é por estas sustentada. Assim, a

performatividade não é constituída situacionalmente e não depende da relação entre os interlocutores. Portanto, ela não se define quando se diz algo para alguém, mas na relação com outras enunciações, e essas enunciações são tratadas relativamente à língua, e passa pela posição do sujeito. Aí está a diferença em relação à pragmática. O interdiscurso e as posições do sujeito são o modo pelo qual a performatividade é caracterizada. Nem o interlocutor nem a situação deslocadas seriam suficientes para o descentramento do sujeito, pois a questão não se põe deste modo.

A reflexão que faz Austin (1956) no artigo *A Plea for Excuses* trata de um caso jurídico pondo em questão “o que é fazer uma coisa” em termos de “A faz X a B”. Segundo ele, há duas vias para estudar as desculpas. Diante de uma anormalidade precedente (alguém fez ou disse algo impróprio e precisa retificar sua ação), pode-se justificar ou dar outro entendimento persuadindo o outro de que uma ação tida por má foi boa. E pode-se retirar a justificativa concordando que uma ação dada por boa foi má. Então, para Austin, bom/mau, certo/errado têm ligação com “fazer uma ação”. Interessam as perguntas: “O que significamos?” e “O que fazemos?” Austin diz que “as palavras são nossos brinquedos” (Austin, 1956:7:182). O que prevalece na visão de Austin é que

quando estudamos o que deveríamos dizer, que palavras deveríamos usar em que situações, estamos analisando não apenas as palavras (ou ‘significados’ quaisquer que estes sejam), mas também as realidades para cuja descrição usamos as palavras. (Austin, 1956-7:182)

Isso é analisado no caso Regina X Finney, onde um prisioneiro é acusado de cometer um crime. Discute-se o delito em termos de intencionalidade do mesmo. Austin considera: “difícil dizer com certeza que ação é aquela que o conselho de juízes sugeriu que poderia ser qualificada por expressões de desculpas” (Austin, 1956-7:197).

E mais: expressões como “voluntariamente” e “involuntariamente” são feitas para serem aplicadas na jurisprudência, uma vez que elas são afetadas pelas condições e circunstâncias em que forem delimitadas. Dependendo do “departamento dentro do qual o serviço de fazer ações é organizado” (Austin, 1956:193), descreve-se de vários modos o que se faz. Nesse mesmo capítulo já tratei da performatividade numa afirmação do juiz. Em relação às duas expressões acima, digamos que esteja em discussão um crime e tomamos como ponto de partida o fato de o crime ter sido realizado voluntariamente ou involuntariamente.

Consideremos essas duas expressões na jurisprudência, segundo a posição de Austin. Na jurisprudência ou no lugar em que há o debate, não se trata de transferir uma realidade, um significado ou uma palavra para serem analisados. Trazer a palavra, a realidade ou a significação para este lugar de confronto é criar uma realidade no sentido de que a construção da posição enunciativa que decide constrói-se na jurisprudência, isto é, produz efeitos de sentido sobre o real no processo de interpretação de dizeres outros. Não se trata de duplicar a realidade. As enunciações em confronto na relação entre discursos na jurisprudência constroem a posição enunciativa que decide. A decisão judicial dá-se na interdiscursividade.

Na linha de análise na qual se insere o meu estudo, não considero a enunciação do juiz em si performativa. A performatividade define-se num cruzamento de várias enunciações da lei, do advogado de defesa e de acusação, e desse confronto entre os vários discursos que não são nada homogêneos é que se tem a performatividade. Ou seja, a performatividade da palavra do juiz é determinada pelo alheio não performativo e pelo alheio performativo (palavras de outros juízes).

Diante desse modo de analisar o caso Regina X Finney, fica difícil considerar que a jurisprudência funciona com base em fatos, uma vez que em “A faz X a B” a questão é saber se A é responsável pela ação e que isso se constitui na jurisprudência.

Tomemos a seguir uma análise do modo de constituição da performatividade do acórdão que estamos analisando. Tomo aqui a posição de Guimarães (1989a), do artigo *Os sentidos da República no Brasil*.

Diz o acórdão do Recurso Extraordinário Nº83.930:

Vistos e relatados estes autos do recurso extraordinário nº83.930, do Estado de São Paulo, em que são recorrentes C.D.A. e outra e recorrida M.E.R.Z., decide o Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, unanimemente, não conhecer do recurso, de acordo com as notas juntas. (R.T.J. 82/930)

Como se vê, a decisão do Supremo Tribunal é dada em terceira pessoa, sem marca de um sujeito que faz o ato, que decide. É a primeira característica de que a marca de performatividade não é o que constitui a decisão do juiz.

Em seguida, esta decisão é sustentada por um *relatório* e pelo voto do relator. O que se pode notar, globalmente, sobre o funcionamento da decisão (enunciação) do tribunal, é que ela se mostra, já nas relações intradiscursivas (intratextuais), como resultando de um outro dizer: o relatório e o voto do relator.

Por outro lado, vemos que no relatório o relator arrola o conjunto de questões postas para julgamento do tribunal, ou seja: decisão anterior de outro tribunal, recurso dos interessados, citações da Lei, Parecer da Procuradoria Geral¹⁷.

Quanto ao voto do relator vemos que ele começa dizendo:

Alegam as recorrentes que o acórdão impugnado é contrário ao caput¹⁸, do art. 175 da Constituição, é ofensivo dos art. 1.177 e 1.474 do Código Civil e também discrepante dos julgados que indicaram como prova de tal divergência. (R.T.J. 82/933)

Ou seja, o relator traz como parte de sua tomada de posição a palavra das recorrentes, isto é, ele traz para seu dizer o dizer alheio que o motiva no plano jurídico. Segundo o relator as recorrentes *alegam* que o acórdão do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo é contrário à Constituição, é ofensivo aos artigos da lei e discrepa dos julgados que indicaram como prova para tal divergência.

Deste modo, vê-se que a construção da posição enunciativa que decide se constrói na medida em que constrói uma interpretação de dizeres outros (tanto no relatório quanto no voto).

E isto se configura no decorrer do voto que buscará outros votos de outras decisões, inserindo o presente voto na rede da jurisprudência própria. Ou seja, o voto e a decisão do tribunal se constituem por estarem nesta rede de sentidos em que opera a lei e as enunciações outras dos tribunais, a jurisprudência.

Por outro lado, é preciso ir além. É preciso notar que o próprio relator diz que a interpretação faz-se segundo um método, o *método teleológico*. O que mostra que o funcionamento das decisões judiciais não são relações de citação de outras falas, de outros textos, simplesmente. Estas relações são feitas no processo de decisão judicial fazendo intervir de um lado o discurso jurídico, a lei e a jurisprudência, e um discurso outro, o do método de análise sem o qual a interpretação não se faz com foros de objetividade. Ou seja, a construção da posição enunciativa que decide, sob a forma universal de afirmação em terceira pessoa, faz-se interdiscursivamente. E posto isto, pode-se ver que esta interdiscursividade inclui também outros discursos.

De um lado um discurso *Conservador* que significa, por exemplo, na alegação do advogado das recorrentes, ao incorporar o art. 1.474 do Código Civil (sobre o qual voltaremos mais adiante), ou seja, “não se pode instituir beneficiário pessoa que for legalmente inibida de receber doação do segurado” (Código Civil, 1987:180).

Por outro lado, um discurso *Liberal* que constitui uma diferença entre *concubina* e *companheira* para decidir contra o que pretendem as requerentes. Diz o relator:

Todavia, em jurídica linguagem é de se admitir a diferenciação, porque, na verdade, o cônjuge adúltero pode manter convívio no lar com a esposa e, fora, ter encontros amorosos com outra mulher, como pode também separar-se de fato da esposa, ou desfazer desse modo a sociedade conjugal, para conviver more uxório¹⁹ com a outra.

Na primeira hipótese o que se configura é um concubinato segundo o seu conceito moderno, e obviamente a mulher é 'concubina'; mas, na segunda hipótese, o que se concretiza é uma união-de-fato (assim chamada por lhe faltarem as justae nuptiae²⁰) e a mulher merece haver como companheira; precisando melhor a diferença, é de se reconhecer que, no primeiro caso, o homem tem duas mulheres, a legítima e a outra; no segundo, ele convive apenas com a 'companheira', porque se afastou da mulher legítima, rompeu de fato a vida conjugal. (R.T.J. 82/934)

Assim a força performativa da decisão judicial é uma construção interdiscursiva no acontecimento. Neste sentido é que sua performatividade é histórica.

Nos próximos capítulos, trataremos da argumentação no texto jurídico enquanto significação, portanto enquanto uma construção enunciativa num acontecimento.

CAPÍTULO 5

A DESIGNAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº83.930

5.1. ARGUMENTAÇÃO E SIGNIFICAÇÃO NO TEXTO JURÍDICO

Não é objeto deste capítulo explicitar detalhadamente o problema das disputas retóricas no sistema jurídico e a questão das normas jurídicas. Para situar o trabalho com a significação no texto jurídico, trago inicialmente o modo de alguns autores tratarem da argumentação enquanto raciocínio lógico e retórico no campo de estudo no qual se desenvolve meu trabalho. Em seguida, apresento pontos fundamentais da Teoria da Argumentação de Ducrot, com o objetivo de mostrar como ele trata a argumentação enquanto significação. Nas suas hipóteses fundamentais sobre a significação pode-se perceber que, no percurso de considerar a mera aparência informativa da linguagem, supõe-se a questão da referência em que um objeto *x* é construído por falas diferentes. Explicito a visão de Ducrot (1984) e a de Guimarães (1995) para a partir destas posições analisar o Recurso Extraordinário tomado para análise.

Ao tratar do *como se* no texto jurídico, utilizo o texto da jurisprudência que se constitui num texto específico no campo jurídico, campo que se constrói argumentativamente. Busco a visão dos autores que considerarei em seguida para depois desenvolver a perspectiva na qual estou constituindo meu estudo.

Começo explicitando a visão de argumento tal como aparece em Toulmin, uma vez que a preocupação desse pesquisador é tratar das garantias para os argumentos, tomando como modelo a disciplina da jurisprudência. Para esse autor,

uma das principais tarefas da jurisprudência é caracterizar a essência do processo legal: os procedimentos pelos quais petições

legais são colocadas, disputadas e determinadas e as categorias em termos das quais isto é feito. (Toulmin, 1958:7)

Isso mostra a relação entre os argumentos e a jurisprudência, que é um lugar de disputa. Nesse sentido a pesquisa de Toulmin procura caracterizar “o que pode ser chamado de processo racional, os procedimentos e categorias, usando processos generalizados que possam ser argumentados e estabelecidos” (Toulmin, 1958:6).

Mais adiante veremos as categorias e as determinações tratadas no capítulo referente à designação no processo que estudo nesse lugar de disputa.

É importante o padrão de argumentação ou o que está envolvido no estabelecimento de conclusões pela produção de argumentos. Toulmin sugere que, diante de uma afirmativa desafiada, devemos defendê-la com fatos “e apresentá-los como o alicerce sobre o qual nossa petição se baseia” (Toulmin, 1958:97).

Nessa afirmação de Toulmin pode-se ver que o alicerce para as categorias e as determinações são os fatos. Assim, se afirmamos “O cabelo de Harry não é preto”, o nosso conhecimento de que o cabelo em questão é ruivo é o alicerce para sustentar a afirmação original. Os fatos constituem as categorias e as determinações. Essa é a garantia que legitima o passo envolvido. Com isso Toulmin amplia as relações formais entre as proposições. Saliente-se que Toulmin distingue *dados* de *garantia* do mesmo modo que nos tribunais distinguem-se questões de *lei* e de *fato*. Dá como exemplo um argumento em que “um homem que sabidamente nasceu em Bermuda é presumivelmente um cidadão britânico, simplesmente porque as leis relevantes nos dão uma garantia para traçar esta conclusão” (Toulmin, 1958:100).

O que ocorre quando Toulmin propõe o modelo relativo à validade dos argumentos é que ele acrescenta a *garantia* e com isso propõe os alicerces sobre os quais se sustenta um argumento. Além das relações formais entre as proposições, interessam também *as garantias e os apoios para as garantias ou as razões da sua validade*. Nesse caso, os limites da argumentação são os limites da lógica como teoria. Desse modo, “os argumentos seriam garantias adotadas, aplicando garantias estabelecidas a dados para derivar as novas conclusões” (Toulmin, 1958:121).

Continua a visão de validade do argumento no sentido de encontrar princípios básicos ou uma garantia e os apoios para tornar o argumento válido formalmente. A lógica e a retórica ditam as regras de argumentação.

Do ponto de vista de Toulmin a linguagem é um instrumento, pois o que há é uma transição do tipo lógico para que o argumento seja sólido, bem alicerçado e bem apoiado para sobreviver à crítica.

Os trabalhos de Perelman²¹ e Tyteca (1996) são na Teoria da Argumentação “o estudo das técnicas discursivas que permitem provocar ou aumentar a adesão às teses que se lhes apresentam ao assentimento” (Perelman e Tyteca, 1996:4). Por outro lado incluem o tratamento dos *Topoi* (*lugares* da argumentação). Retomam a distinção de Aristóteles de *lugares-comuns*, que servem indiferentemente a qualquer ciência e de *lugares específicos* que são próprios de uma ciência particular.

Caracterizo a questão dos lugares: os autores afirmam que eles são

as premissas de ordem geral que permitem fundar valores e hierarquias e que Aristóteles estuda entre os lugares de acidente. Esses lugares constituem as premissas mais gerais, aliás freqüentemente subentendidas, que intervêm para justificar a maior parte de nossas escolhas. (Perelman e Tyteca, 1996:95)

Classificam esses lugares como os lugares de quantidade, “lugares-comuns que afirmam que alguma coisa é melhor que outra por razões quantitativas” (Perelman e Tyteca, 1996:97), e os lugares de qualidade “aparecem na argumentação, quando se contesta o valor do número”. Há outros lugares: os de ordem (superioridade do anterior sobre o posterior); os do existente (que afirmam a superioridade do real sobre o aparente) e os de pessoa (vinculados à dignidade, ao seu mérito, à sua autonomia).

Diante do que foi apontado, considero que Toulmin trata da argumentação a partir do estabelecimento de garantia, que seria um princípio básico e a partir disso derivam-se conclusões válidas. A passagem de um enunciado para outro enunciado baseando-se em um raciocínio ou uma permissão para inferir é a garantia. Esses princípios gerais servem de apoio para o raciocínio.

Perelman e Tyteca (1996) procuram organizar a Teoria da Argumentação no sentido de persuadir um auditório ou parte dele levando-o à adesão das teses a partir da inferência. Toulmin procura sistematizar melhor o modelo matemático para aplicá-lo à jurisprudência; já a caracterização dos lugares de Perelman e Tyteca mostra que eles preocupam-se com o modo pelo qual passamos de uma proposição para outra e como interferem os princípios básicos que seriam os *lugares-comuns*. Esses *lugares-comuns* constituem o quadro da argumentação.

Das observações que fiz, cheguei ao fato de que esses lugares de argumentação e também as garantias para a argumentação não são tratados como uma questão de linguagem. Eles situam-se entre a lógica e a retórica.

Desse modo, o trabalho que esses estudiosos realizam não se constitui numa formulação lingüística. Os estudos assimiláveis à questão da argumentação e compatíveis com o trabalho que venho empreendendo situam-se no entendimento de argumentação como uma questão de linguagem enquanto significação. Nessa linha, mobilizo a noção de argumentação de Ducrot, onde a noção de *Topos* é um lugar de significação. Em Toulmin, o que garante a argumentação não é uma significação, é um fato do mundo, isto é, a garantia como no exemplo dado acima. No trabalho de Perelman há uma preocupação com o estabelecimento de uma nova retórica ainda muito próxima da lógica, e onde a argumentação está no centro do processo de conhecimento.

5.2. DESIGNAÇÃO E CONSTITUIÇÃO DA EXTERIORIDADE

Para, então, tratar a argumentação como uma questão de significação e de linguagem, vou trazer para meus instrumentos de análise posições que se abrem a partir da posição de Ducrot. Por outro lado vou incluir como objetivo deste capítulo a categorização de concubina, mulher e companheira através da análise enunciativa do Recurso Extraordinário que venho analisando. Para isso, considero as leis do Código Civil²² nas quais o advogado de defesa apoiou-se contra a companheira de V.C., recorro a recortes do texto em questão. Assim será indicado

o sentido cujo jogo de argumentação tem como centro a designação de mulher e de companheira. Verificar como isso se instala na lei e na interpretação da lei serão os pontos de ancoragem para estudar como se dá a designação em relação ao *como se* no texto jurídico e para analisar o sentido como consequência da designação na enunciação. Para isso considero que “a designação é uma relação instável entre a linguagem e o objeto” (Guimarães, 1995:74) e também que “o objeto é constituído por uma relação de discursos” (Guimarães, 1995:74). Nessa relação instável entre a linguagem e o objeto, o modo de construir a designação sustenta a performatividade. Assim se constitui a exterioridade.

5.2.1. A LINGUAGEM E SUA RELAÇÃO COM O MUNDO

Na Teoria da Argumentação que desenvolveu, Ducrot privilegia a estrutura da língua para estudar a significação. Retomo a noção de pressuposição para trazer aqui a descrição semântica que Ducrot faz da língua, e, em seguida, discutir a argumentação.

Nesse trabalho com a significação na língua pode ser observada a noção de implícito em Ducrot (1972). Aí ele distingue o dito do não-dito e desse modo surge o ato de pressuposição. Assim ele considera *o posto* e seu ato de linguagem e um ato de pressuposição. Nesse caso o que não é dito (pressuposto) consiste num ato ilocucional, e este consiste na dependência de algo que está na frase ou no enunciado. Essa distinção trata de uma significação literal e uma significação não-literal. Na direção que os trabalhos de Ducrot (1972) tomaram, interessa considerar que

seu objetivo é mostrar que a pressuposição é de natureza lingüística, o que significa que os pressupostos devam ser considerados como fazendo parte da significação literal dos enunciados. (Henry, 1992:76)

É nesse sentido que há leis e um jogo de relações entre indivíduos em que a ação dos interlocutores está prevista na própria organização da língua.

A frase é uma entidade teórica e depende da escolha do lingüista, mas é pelo viés da significação que se chega ao sentido. Assim,

1) A significação (teórica) atribuída a uma frase deverá ser capaz de explicar uma parte tão grande quanto possível do sentido (observável) dos enunciados.

2) A significação da frase deverá ser prevista de forma tão sistemática quanto possível a partir da forma dos enunciados. (Anscombe, 1995:15)

Anscombe faz uma retomada do quadro teórico de Ducrot estabelecendo a relação entre língua e discurso e o lugar da língua nas pesquisas de Ducrot. Diz mais:

Considero eventualmente os encadeamentos do que a gramática tradicional denomina frases. E de outra parte que, mesmo que se ache que o discurso que eu estudo coincide com tal frase, eu me reservo o direito de ver nesta frase os traços do discurso onde ela aparece. (Anscombe, 1995:12)

Anscombe inclui-se no trabalho de Ducrot e continua afirmando que a forma descritiva de ver o discurso está na definição de enunciado e

corresponde de forma largamente intuitiva à noção de discurso mínimo. Trata-se, então, de um certo tipo de segmento de discurso, e como tal é localizado no tempo e no espaço. (Anscombe, 1995:13)

Já vimos nos trabalhos de Guimarães (1995) os problemas da definição de enunciado enquanto localizado no tempo e na situação na qual aparece. Esse caráter de temporalidade está presente na noção de enunciação de Anscombe e Ducrot:

o acontecimento histórico (e logo único) em que consiste o aparecimento de um enunciado. Em termos de oposição processo/produto, a enunciação é um processo cujo produto é o enunciado. (Anscombe, 1995:13)

Esses conceitos fundamentam a Teoria da Argumentação de Ducrot. E, interessam os encadeamentos, cuja estrutura é do tipo argumento + conclusão. Anscombe toca numa questão fundamental do trabalho de Ducrot:

Os encadeamentos seriam as relações que não são retóricas no sentido habitual. Em outros termos, essas relações não estariam acrescentadas mais uma vez ao valor semântico fundamental do enunciado, mas deveriam ser consideradas elas mesmas como fundamentais. (Anscombe, 1995:15)

Os enunciados não são descrições do objeto. E “a estrutura semântica da língua (...) não é de natureza descritiva, mas argumentativa. Falar não é descrever ou informar, mas dirigir o discurso para uma certa direção” (Anscombe, 1995:31).

Assim, um enunciado e uma língua não remetem ao mundo exterior, não há referência na língua para os objetos exteriores. Ou mais precisamente,

a semântica profunda dos enunciados é constituída não por qualquer denotação de referência ao mundo, mas pelas relações que tem esse enunciado com os discursos que o precedem e o sucedem. (Anscombe, 1995:33)

Ducrot (1984), num artigo intitulado *Referente*, afirma:

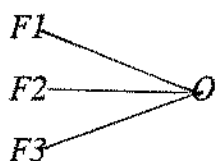
Desde que haja um ato de fala, um dizer, há uma orientação necessária para aquilo que não é o dizer. É a esta orientação que podemos chamar ‘referência’, chamando referente ao mundo ou objeto que ela pretende descrever ou transformar. (O referente de um discurso não é, assim, como por vezes se diz, ‘a’ realidade mas sim ‘sua’ realidade, isto é, o que o discurso escolhe ou institui como realidade.) (Ducrot, 1984:419)

Diante dessa afirmação, Ducrot põe-se num dilema:

Se é a minha palavra que indica aquilo de que fala, se é ela que especifica o seu objeto, como poderia ela ser desmentida por esse objeto que a si própria se dá? Se não se pode saber do que falo

senão através do que digo, então como é que aquilo de que falo pode ser diferente do que digo acerca dele? Mas, se o referente de um discurso não pode desmentir este discurso sem deixar de ser o seu referente, que sentido faz distinguir um do outro? Como admitir uma alteridade entre duas entidades que não podem apresentar nenhuma diferença? (Ducrot, 1984:419)²³

Caracterizando a posição de Ducrot, Guimarães considera que para ele a relação do referente com a linguagem é uma relação de várias falas com o objeto, como no gráfico:



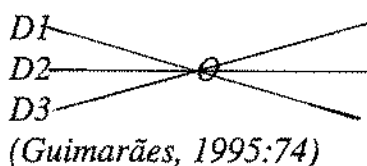
(Guimarães, 1995:74)

Guimarães aponta o que interessa dessa relação e a solução dada por Ducrot para a questão da referência e da linguagem:

Em um texto extremamente instigante, Ducrot (1984) procura mostrar como o referente da linguagem não pode ser tratado como objeto por si no mundo. Ou seja, o objeto como exterioridade é constituído de algum modo pela linguagem. O objeto tem a sua objetividade constituída pelo fato de várias falas falarem deste objeto. Mas se Ducrot identifica bem os impasses das teorias da referência, não chega a uma solução satisfatória, porque não consegue deixar de falar de um objeto que se objetiva pela linguagem, pelas diversas e diferentes falas, sendo delas distinto. (Guimarães, 1995:73-74)

É preciso considerar que Ducrot fala da aparência informativa da linguagem para tratar da argumentação e também observar, como o fez Guimarães (1995), que Ducrot não consegue deixar de falar de um objeto que se objetiva pela linguagem. Diferentemente desta posição, para Guimarães,

O objeto é uma exterioridade produzida pela linguagem, mas não se reduz ao que se fala dela, pois é objetivada pelo confronto de discursos. Em que sentido isso se dá? No sentido em que o objeto é constituído por uma relação de discursos. A sua materialidade é este confronto. Algo como:



Em Ducrot, o objeto se constrói pelas falas, ou seja, a construção do objeto passa por falas diferentes e o referente é o resultado de todos os enunciados. No item 5.3 veremos que não é o objeto que designa e nem a fala sobre o objeto que resulta na designação. O objeto designado é interpretado na relação entre os enunciados e não como resultado dos enunciados e se constrói no confronto entre as várias posições do sujeito.

O quadro anterior mostra a posição de Guimarães sobre a designação. O objeto é produzido por uma exterioridade da linguagem numa relação entre as enunciações e estas cruzam o objeto e envolvem discursos heterogêneos. Desse cruzamento de discursos é que se tem a designação. O modo de construção da performatividade no acórdão analisado no capítulo quarto será ampliado na medida em que veremos como o modo de construir a designação constrói a performatividade.

5.3. CONCUBINA, MULHER E COMPANHEIRA

Começemos por um lugar que transversalmente aparecerá como determinante para distinguir esposa de concubina. É preciso levar em conta os aspectos relativos ao acontecimento enunciativo como qual a posição do sujeito que fala, para quem ele fala e em que condições.

Desse modo *companheira* designa aqui, na enunciação da defesa de quem é nomeada *companheira*, a pessoa do sexo feminino determinada pela expressão

como se casados fossem. Assim companheira é um referente discursivo construído pelo fato de que ele se constitui pela determinação viver como se fosse casado.

Mas para observar o funcionamento dessa designação é preciso levar em conta que ela se dá no confronto de outras designações como a de concubina e mulher (esposa).

Vejamos o Artigo 1.474 do Código Civil:

1.1. Não se pode instituir beneficiário pessoa que for legalmente inibida de receber doação do segurado. (Código Civil, 1987:180)

Este artigo do Código Civil apresenta uma formulação genérica caracterizada por “pessoa” e “legalmente inibida” e também por “não se pode instituir beneficiária”. Aqueles que se projetarem nesse texto (ou seja, que forem dados como amparados legalmente para receber doação do segurado) estarão impedidos de receber o seguro doado. Esse é o primeiro ponto desse artigo. Para ancorar a análise, vamos constituir a projeção da lei. A legalidade é apresentada na lei como condição para se instituir a pessoa beneficiária de receber o seguro. Mas esta formulação é para várias situações. A performatividade da lei não é particular, mas geral.

O problema que se põe é saber qual é a referência para esse enunciado da lei repetido nas mais diversas situações em que a linguagem funciona no texto jurídico. Para isso interessam os recortes e a interpretação da lei com paráfrases do Recurso Extraordinário Nº83.930 no sentido de mostrar que são os efeitos de sentido de cruzamentos de discursos que interessam na categorização de concubina e mulher e mais adiante na relação de companheira e mulher. A designação desses objetos de estudo não é dada previamente.

No Recurso Extraordinário de Nº83.930, a esposa e a filha do segurado ficaram vencidas e não aceitam a decisão do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, por isso entraram com recurso contra a companheira de V.A. As recorrentes apóiam-se nos artigos:

Art. 175 da Constituição Federal de 1969:

A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos poderes públicos.

§1º O casamento é indissolúvel.

(Constituição Federal de 17 de outubro de 1969. Campanhole e Campanhole, 1976)

Art. 1.474 do Código Civil:

Não se pode instituir beneficiário pessoa que for legalmente inibida de receber doação do segurado.

(Código Civil, 1987:180)

Art. 1.177 do Código Civil:

A doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal. (Art. 178, n. VI e 248, n. IV)

(Código Civil, 1987:210)

Vejamos, então, os recortes do discurso do relator Sr. Ministro Antonio Neder do Supremo Tribunal Federal:

a. Inconformadas, pedem agora as autoras Recurso Extraordinário com apoio nos permissivos constitucionais das letras a e d sustentando que o debate contrariou o art. 175 da Constituição Federal e os art. 1.177 e 1.474 do Código Civil, pois ao arrepio da dominância do casamento válido proclamou legitimidade de instituição patrimonial à beneficiária legalmente impedida de receber doação. (R.T.J. 82/931)

b. Esposa e filha de segurado falecido ajuizaram ação ordinária para anular a instituição da amásia do de cujus como beneficiária e, por via de consequência, haver os seguros por ele contratados. (R.T.J. 82/930-931)

O que mãe e filha significam pelas relações intertextuais (interdiscursivas) aqui em jogo? Podemos dizer que o interdiscurso está significando algo como o que está nas paráfrases de 1.1 que seguem:

1.1.1. Amásia é aquela a quem não se pode instituir beneficiária de doação de segurado.

1.1.2. Amásia é aquela que é legalmente inibida de receber doação do segurado.

1.1.3. Mulher é aquela a quem se pode instituir beneficiária do seguro.

1.1.4. Mulher é aquela que é legalmente constituída para receber doação do segurado.

Na referência posta para *pessoa* e para *legalmente inibida*, temos a designação para amásia. As duas paráfrases determinam a amásia como aquela a quem não se pode instituir beneficiária do seguro e aquela que é legalmente inibida de receber doação do segurado.

A formulação genérica da lei foi decisiva para essa interpretação, esposa e filha querem anular a instituição da amásia do *de cujus* como beneficiária com base nos artigos 1.474 e 1.177, sustentando que a decisão contrariou tais artigos. O relator do Recurso Extraordinário diz que as duas recorrentes consideram que “ao arrepio da dominância do casamento válido, proclamou legitimidade de instituição patrimonial a beneficiária legalmente inibida de receber doação” (Recurso Extraordinário R.T.J. 82/931). A relação de determinação deu-se pela relação do advogado de defesa com a formulação genérica da lei, interpretando que a amásia é a legalmente impedida de receber doação. O sentido dessa designação pode também ser parafraseado com a modalidade da proibição como segue:

1.1.1.1. É proibido instituir a amásia beneficiária do seguro.

1.1.1.2. Não é permitido instituir a amásia beneficiária do seguro.

o que coloca essas paráfrases como significando nas mesmas relações interdiscursivas.

Tanto esta modalização como a determinação da amásia dada pelas paráfrases 1.1.1 e 1.1.2, sustentadas pela interpretação da lei, é que se constituem na designação de concubina qualificada como amásia e na designação de mulher. Há um cruzamento do lugar genérico da lei com o discurso da jurisprudência. Mas a determinação e a modalização não funcionam desse modo no texto e o Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, não reconhecer o recurso. Ou seja, a enunciação do advogado da mãe e da filha do segurado significa numa rede interdiscursiva em que *companheira como se fosse casada* é não ter os direitos de casada enquanto que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) significa numa rede interdiscursiva em que *como se fosse casada* leva a ter os direitos de casada. Vejamos como isso se constitui no artigo 1.177 do Código Civil:

1.2. A doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal. (Art. 178, n. VI e 248, n. IV) (Código Civil, 1987:210)

Nesse artigo podemos caracterizar *concubina* como significando interdiscursivamente, com as seguintes paráfrases:

1.2.1. Aquela que é a cúmplice no caso de doação de cônjuge adúltero.

1.2.2. Aquela que pode perder os bens transferidos pelo cônjuge adúltero.

De modo oposto à qualificação de cúmplice para a concubina, a mulher é caracterizada como:

1.2.3. Mulher é aquela que proclama legitimidade de instituição patrimonial. (R.T.J. 82/931)

1.2.4. Mulher é aquela que pode anular a instituição da amásia do *de cujus* como beneficiária. (R.T.J. 82/930)

Essas significações interdiscursivas mostram que a determinação de *concubina* e a modalização da paráfrase possível 1.2.2 dependem do funcionamento da determinação de mulher:

1.2.5. Aquela que pode anular a doação do cônjuge adúltero até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal.

E essas paráfrases são remetidas ao interdiscurso, isto é, ao discurso da jurisprudência e nele o advogado de defesa considera a beneficiária legalmente impedida de receber o seguro. A enunciação do advogado de defesa para isso apóia-se no discurso da lei. Vejamos uma formulação parafrástica do próprio advogado:

1.2.6. Concubina é a beneficiária legalmente impedida de receber doação.
(R.T.J. 82/931)

Esta paráfrase do advogado apóia-se no discurso da lei e cruza-se com o discurso do juiz relator Sr. Ministro Antonio Neder:

1.2.7. A concubina iniciou o seu relacionamento com o *de cujus* pela mancebia censurada (*ex adulteris*)²⁴. (R.T.J. 82/931)

1.2.8. A concubina passou à constância do tolerado concubinato *more uxório*. (R.T.J. 82/931)

1.2.9. Concubina é aquela que recebe protecionismo dos nominados casamentos de fato. (R.T.J. 82/931)

Há uma relação entre 1.2.4 e 1.2.5, enunciações da interpretação da lei com o artigo 1.177 do Código Civil. Daí concubina não é mais qualificada como

adúltera, passou ao tolerado concubinato *more uxório* e com isso ela pode ser protegida, pois é qualificada como aquela que viveu um casamento de fato.

Neste artigo do Código Civil vemos que a determinação, a modalização e a qualificação relacionadas ao discurso da lei e da jurisprudência constituem a categoria de concubina e de mulher. Na lei, como pode-se ver, a concubina é categorizada somente como mera concubina. Mas, nessa distinção de funcionamentos enunciativos, há um lugar para a jurisprudência. E com ele uma nova categorização para a concubina. Tal interpretação é constituída a partir do artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil:

1.3. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito. (Código Civil, 1987:19)

A qualificação de manceba para a concubina, no início do concubinato, e a paráfrase que determina a concubina como aquela que passou a viver um concubinato *more uxório* são dois efeitos de sentido que o juiz percorre para obter o sentido do concubinato com um sentido de casamento de fato.

Podemos, então, categorizar a concubina como:

1.3.1. Aquela que pode ser protegida no caso de casamento de fato.

ou considerando-se a fala do juiz,

c. Resta, assim a argüida negativa de vigência aos art. 1.177 e 1.474 do Código Civil, a nosso ver configurada. É que tanto um quanto o outro têm em vista a situação específica da mera concubina, enquanto, na qualificação jurídica dos fatos, reconheceu-se à Recorrida a qualidade de autêntica companheira, em homenagem aos 22 anos de vida em comum com o marido e pai das Recorrentes. (R.T.J. 82/932)

podemos categorizar a concubina como

1.3.2. Aquela que como companheira tem direitos de esposa.

A paráfrase 1.3.1 determina a concubina como a protegida pela lei e a 1.3.2 qualifica-a como autêntica companheira. Além disso, interpreta-se a situação da concubina com a modalização sendo considerada como *é permitido que...* e ainda a relação parafrástica de 1.3.1 e 1.3.2. A modalização e a qualificação sustentam-se ao relacionarem-se ao Artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, conforme apresentado em 1.3, constituem a articulação que sustenta a caracterização de concubina em 1.3.1 e 1.3.2.

Na lei, a formulação genérica abre um leque para constituir a categoria de concubina a partir do efeito de sentido que determina a concubina qualificada como cúmplice, manceba, isto é, mera concubina para o lugar do tolerado concubinato *more uxório*. A qualificação de mera concubina para *tolerado concubinato more uxório* e a determinação *aquela que tem casamento de fato*, ambas remetidas ao discurso liberal do Art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, é que instalam esse deslocamento, sustentando a qualificação de concubina como *autêntica companheira* pela interpretação da lei.

Para confirmar a configuração que fizemos do funcionamento designativo em questão, tomemos um outro confronto de sentidos. O Artigo 248, parágrafo IV, do Código Civil, também é mencionado no texto, quando a Procuradoria Geral da República emitiu parecer. Vejamos a lei:

1.4. A mulher casada pode livremente: reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo marido à concubina. (Art. 1.177) (Código Civil, 1979:96-97)

Nesse artigo o efeito de sentido pode ser dado pela rede de paráfrases:

1.4.1. A concubina é a autêntica companheira. (R.T.J. 82/933)

1.4.2. Concubina é a amante. (R.T.J. 82/933)

1.4.3. Concubina é a mulher de encontros velados. (R.T.J. 82/933)

- 1.4.4. Concubina é a freqüentada pelo homem casado, que vive ao mesmo tempo com sua esposa legítima. (R.T.J. 82/933)
- 1.4.5. A recorrida é a companheira, quer na sentença, quer no acórdão. (R.T.J. 82/433)
- 1.4.6. Concubina é a companheira. (R.T. vol. 428/181)
- 1.4.7. Companheira é aquela cuja sentença de primeiro grau distingue-a de mera concubina. (R.T.J. 82/932)

Mas esse artigo é também e contraditoriamente interpretado pelo texto do Sr. Ministro Antonio Neder:

d. Ficou abundantemente demonstrado nos autos que a ré foi companheira do falecido V.A. durante mais de 20 anos, vivendo em sua companhia 'como se' casados fossem, de tal modo que algumas pessoas chegavam a supô-los marido e esposa. Durante todo o tempo de amásio, a ré procedeu como verdadeira esposa de V.A., inclusive arcando com o sustento da casa quando o companheiro esteve desempregado e internado em hospital. Nessa emergência, valeu-se a ré de recursos próprios, pois ela também trabalhava, como reconhece e proclama a própria autora, em seu depoimento pessoal de f. 112, ao declarar que 'a amásia de V. sempre trabalhou fora do lar'. Como demonstrado deixou a laboriosa sentença, a jurisprudência distingue a companheira da concubina, para reconhecer àquela o direito aos benefícios deixados por expressa disposição de vontade do companheiro. E no caso a prova não permite dúvida razoável quanto à verdadeira condição da ré em relação a V.A.: é evidente que, embora pudesse ter inicialmente se colocado na posição de concubina, há longos anos se transformou em companheira do falecido sobrepondo aos primeiros tempos da ligação clandestina, dois decênios de convívio no estado de casados, como tal considerado no ambiente social em que os dois viviam. Constituiria injustiça marcante afirmar, em face dos autos, que a ré nada mais era, ao tempo do falecimento de V.A., que sua concubina, despida por isso de qualquer direito (do acórdão, f. 253-254). (R.T.J. 82/931)

O Artigo 248 da lei separa a mulher da concubina. Mas a Procuradoria Geral da República remete tal artigo à qualificação de mera concubina e com isso instala a diferença constituída pelo discurso liberal do desfecho da causa, acórdão do

egrégio Primeiro Tribunal de Alçada Civil da São Paulo, relacionando isso ao discurso da lei, art. 1.177 e 1.474 do Código Civil e art. 175 da Constituição Federal e tendo como fonte a R.T. 428/181, parágrafo 1.4.6, deslocando os demais sentidos dos arestos do tribunal pela relação com a sentença e com o acórdão que se recorre, parágrafo 1.4.7, cuja qualidade de companheira da recorrida não tem nada a ver com as paráfrases 1.4.2, 1.4.3 e 1.4.4. Esse é o modo de distinguir a mera concubina da companheira.

Vejamos agora o art. 175 da Constituição de 1969 no qual o advogado de defesa apóia-se:

*1.5. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos poderes públicos.
§1º O casamento é indissolúvel.
(Constituição Federal de 17 de outubro de 1969. Campanhole e Campanhole, 1976)*

Vejamos o que diz o Sr. Ministro Antonio Neder:

e. Em termos de injúria ficou ela presente no depauperamento jurídico de casamento válido e indissolúvel pela cunha de um concubinato substitutivo, eivado de impedimentos, e pelo qual, no seu curso e finalmente, frustrou-se até mesmo a expectativa de um resíduo patrimonial que seria o mínimo intangível. (R.T.J. 82/932)

f. É de se admitir a diferenciação, porque, na verdade, o cônjuge adúltero pode manter convívio no lar com a esposa e, fora, ter encontros amorosos com outra mulher, como pode também separar-se de fato da esposa, ou desfazer desse modo a sociedade conjugal, para conviver more uxório com a outra. (R.T.J. 82/934)

Vejamos o que diz a Procuradoria Geral da República:

g. Reconheceu-se à Recorrida a qualidade de autêntica companheira, em homenagem aos 22 anos de vida em comum com o marido e pai das Recorrentes. A reforçar esse entendimento de que só à concubina se dirigem tais dispositivos, dispõe também o art. 248. (R.T.J. 82/933)

h. À concubina se atribui a condição de amante, de mulher de encontros velados, freqüentada pelo homem casado, que convive ao mesmo tempo com a esposa legítima. Não é este porém o caso dos autos, onde a qualidade de companheira da Recorrida encontrou contornos bem definidos (...). (R.T.J. 82/933)

i. A legislação previdenciária permite que a companheira receba qualquer benefício nela previsto. (R.T.J. 82/934-935)

j. Em se tratando de companheira de homem casado, havia muitos anos separado da esposa, o deferimento da quantia de um seguro de vida benefício puramente patrimonial em nada afeta a instituição do casamento que não se encontra em jogo, em tais casos. (Fundamentação do Sr. Ministro Rodrigues Alckmim, in Relatório do Sr. Ministro Antonio Neder, R.T.J. 82/935)

O discurso da Procuradoria Geral da República relaciona o discurso conservador da lei tendo em vista a mera concubina e na interpretação da lei é atravessado pela distinção entre concubina e companheira. É a relação entre o discurso conservador, cujo grau de qualificação à concubina de mera concubina, e o discurso liberal que desloca na lei a categorização de concubina sustentada pela qualificação de companheira que designam a companheira no Recurso Extraordinário.

Considerar isso numa relação de correspondência com um fato acontecido no mundo seria reduzir a referência para concubina e mulher como constituída na oposição da legalidade para a mulher e ilegalidade para a concubina. Ocorre que a enunciação significa porque considerar a mulher ou a concubina como beneficiária do seguro dá-se em um acontecimento enunciativo como presença interdiscursiva de uma posição ideológica conservadora e que desconhece a mudança dos costumes na sociedade. Não é, então, um fato cuja objetividade da lei configura-se na intencionalidade do legislador ou na caracterização da oposição de legalidade e ilegalidade, cuja designação é a de legalidade para a mulher e ilegalidade para a concubina que constituem a designação. A designação de mera concubina ou legalmente inibida, ao se instalar no interdiscurso da lei, dá-se numa formulação genérica. Isso traz sentidos que não estão expressos na lei e se apresentam como conflito no texto.

A qualificação, a modalização e a determinação são construídas no confronto entre discursos na jurisprudência. É a designação que constitui o objeto tendo como eixo a exterioridade. Designar companheira no interdiscurso faz parte do modo de construir a performatividade.

A jurisprudência anterior a 1988 já tinha deslocado a noção de concubina para a noção de companheira como se pode ver na designação de companheira na relação com o concubinato *more uxório* com um sentido de *casamento de fato*. A Constituição Federativa do Brasil de 1988 incorporou o que o poder judiciário já tinha estabelecido por jurisprudência. Vejamos o artigo:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Constituição da República Federativa do Brasil, 147:1988)

Aqui a determinação *união estável* faz com que a concubina não designe mais a mulher não casada que vive um *casamento de fato*, com um homem.

CAPÍTULO 6

ARGUMENTAÇÃO, POLIFONIA E *TOPOI* ARGUMENTATIVOS

O capítulo anterior teve a preocupação de distinguir concubina, mulher e companheira na enunciação, com o objetivo de apreender o funcionamento da designação e mostrar que o objeto é uma exterioridade historicamente produzida pela linguagem. Neste capítulo, tomando a Teoria da Polifonia e dos *Topoi*, pretendo mostrar como se movimenta um *Topos* em *A como se B*, relação argumentativa em litígio nesta disputa.

6.1. A TEORIA DA POLIFONIA E DOS *TOPOI*

Um outro conceito de Ducrot, presente na Teoria da Argumentação a partir de 1980, é o conceito de polifonia. O que Bakhtin faz no interior do texto literário, como vimos no capítulo sobre interação verbal com base no estudo de Dostoiévsky, Ducrot faz a propósito dos enunciados, quando trata da representação de várias vozes no interior do enunciado. Esse trabalho se iniciou em 1980 em *Les mots du discours*. E em Ducrot (1984), a Teoria da Polifonia foi ampliada.

Ducrot (1984), insatisfeito com a teoria da significação caracterizada pela interdependência entre a proposição e o ato ilocucional, formula conceitos que, embora originalmente tenham sido inspirados em Austin, dele se distanciam.

A interpretação da Teoria dos Atos de Fala a partir do modo como Searle descreve o sentido de um enunciado e a interpretação do fato de em tal teoria o locutor ser descrito, enquanto um ser da realidade e objeto do mundo, uma vez que considera a força ilocucional como a fala e não como enunciação, são justificativas de Ducrot para modificar a análise na Teoria dos Atos de Fala. Com isso propõe-se

a cancelar o aspecto representativo da linguagem e nisto coincide com Austin. A análise de Ducrot (1984), que modifica a concepção de ato ilocucional, opõe-se à hipótese da unicidade do sujeito e da teoria dos atos de fala. Segundo Ducrot, “há, pelo menos, três atribuições ao sujeito”: a primeira diz respeito à atividade psicofisiológica pela qual uma só pessoa produz o ato ilocutório; a segunda está ligada à realização dos atos ilocutórios pelos enunciados como em:

‘Quem veio?’

onde se julga que há um único ato ilocutório (uma pergunta); e a terceira propriedade atribuída ao sujeito falante, ‘é a de ser designado em um enunciado pelas marcas de primeira pessoa’.
(Ducrot, 1987:179)

Essas três características foram consideradas por Ducrot (1987) a partir da Teoria da Polifonia que descreve o sentido como uma espécie de diálogo, onde o locutor apresenta um tipo de roteiro ou cenário que opõe vozes elementares que chama enunciadorees. Nessa análise não há unicidade do sujeito. O que há é uma multiplicidade de representações do sujeito.

Assim, Ducrot caracterizou como figura da enunciação o locutor. Esse pode ser L “o locutor enquanto tal”, enquanto representado como responsável pelo que diz, e λ como o “locutor enquanto ser no mundo” (Ducrot, 1987:188). Então, há o locutor que se representa com eu na enunciação e há o locutor enquanto representado como um ser na realidade. Além desses conceitos, propõe o conceito de enunciador que “é a figura do sujeito que estabelece a perspectiva da enunciação” (Guimarães, 1995:60). E essa perspectiva é o “lugar do qual se fala” (Guimarães, 1995:61). O lugar do qual se fala tem sido considerado simplesmente como a representação do sentido. Nesta posição de Ducrot está presente uma concepção de histórico que vê a enunciação como um acontecimento no tempo, sem levar em conta as outras determinações por meio das quais pode-se ver que a enunciação é atravessada por outros discursos. Sobre o conceito de polifonia afirma Guimarães (1996):

Com o conceito de polifonia, Ducrot transporta para seu quadro teórico, ao mesmo tempo, o conceito de dialogia, tratando-a como multiplicidade, coexistência. E a alteridade na enunciação é tratada a partir da multiplicidade de papéis de sujeito no enunciado. Enunciado cujo sentido é a representação de sua própria enunciação. (Guimarães, 1996:9)

Guimarães (1996) considera também que na polifonia de Ducrot “tem um lugar que representa a unidade: o locutor-L, que é a figura da enunciação que se representa como fonte do dizer” (Guimarães, 1996:9). Isso é constatado na análise de Ducrot sobre a ironia:

Falar de um modo irônico é, para um L, apresentar a enunciação como expressando a posição de um enunciador. Posição de que se sabe por outro lado que o locutor L não assume a responsabilidade, e, mais que isso, que ele a considera absurda. Mesmo sendo dado como responsável pela enunciação L, não é assimilado a E, origem do ponto de vista expresso na enunciação. (Ducrot, 1987:98)

Com essa interpretação Ducrot explicita a ironia pela apresentação por parte do locutor dos enunciadores absurdos E1 e E2, dos quais se distancia. E considerar o movimento irônico como próprio do locutor pode ser interpretado como uma centralidade do sujeito de enunciação²⁵.

Já vimos no início desse capítulo que a argumentação é vista como uma técnica para Perelman e Tyteca, preocupados com a questão da nova retórica no sentido de que o falante precisa persuadir o auditório. E a proposta de Toulmin é no sentido de determinar a solidez dos argumentos com base numa garantia. O projeto teórico desses autores com o estudo da argumentação está formulado de modo que o argumento está muito próximo de um fato e este leva a uma conclusão. A relação de significação e de efeito de linguagem estão ausentes. A linguagem é um instrumento para persuadir.

A segunda etapa da Teoria da Argumentação de Ducrot propõe a Teoria dos *Topoi*. A idéia não é nova. Mas não existe aproximação da noção de Topos de Ducrot (1987) com a lógica de Aristóteles (lugares de argumentação) ou com o

quadro constituído pelas regras da Justiça (lugares-comuns) de Perelman e Tyteca (1997) e com a proposta de Toulmin (1958), que “postula a existência de uma permissão para inferir, uma garantia ou uma possibilidade de passagem de E1 para E2” (Anscombre, 1995:39).

A questão que interessa é ver como Ducrot mobiliza o conceito de Topos:

Eu devo precisar que não se trata para mim de descrever os mecanismos lógico-psicológicos da argumentação, mas somente os ‘discursos’ argumentativos — e, particularmente, os encadeamentos de dois segmentos A e C, onde um é apresentado como argumento justificando o outro dado como conclusão. Eu tomo, para confirmar, o que aliás é uma idéia muito comum, que esses encadeamentos põem geralmente em jogo um terceiro termo, uma ‘garantia’ que autoriza a passagem de A a C. É essa garantia de encadeamentos argumentativos que eu chamo ‘Topos’.
(Ducrot, 1995:85)

É preciso deixar de lado a interpretação de Topos como uma garantia ou apoio dos quais Toulmin fala. Em Ducrot esta garantia não é um fato do mundo, ela está na linguagem. Assim,

a própria estrutura das frases impõe certas condições relativas aos Topoi utilizados, quando essas frases são realizadas no discurso e servem para produzir encadeamentos argumentativos. De outra forma, a colocação em evidência dos Topoi permite dar uma forma mais precisa à idéia central que comanda toda a teoria da argumentação da língua. Essa teoria, eu volto a lembrar, mostra que as palavras e as estruturas frásticas (ou seja, a língua) impõem os encadeamentos argumentativos independentemente dos conteúdos informativos veiculados pelos enunciados. Eu posso indicar agora o lugar preciso onde se exerce a coerção, ou seja, o ponto de articulação entre a língua e o discurso argumentativo: trata-se dos Topoi colocados em atividade nesse discurso.
(Ducrot, 1995:85-86)

Para tratar da noção de Topos, Ducrot (1995) atribui-lhes três características: a primeira diz respeito às crenças mais ou menos comuns que são partilhadas numa comunidade — é o princípio de Universalidade que está explicitado no exemplo anterior.

Observe-se que “o Topos é apresentado como um suporte do discurso argumentativo e através disso tem pontos em comum com o pressuposto” (Ducrot, 1995:86). A segunda característica é que “o Topos vale para muitas situações diferentes daquela na qual o discurso o utiliza” (Ducrot, 1995:86).

O exemplo a seguir ilustra o conceito de *Topoi*:

‘Faz calor: vamos à praia.’ Supõe-se não somente que o bom tempo do dia no qual se fala dá conta do fato de que o dia é mais agradável na praia, mas que em geral o calor é para a praia um fator de atração. (Ducrot, 1995:86)

Também a gradualidade é outra característica e ela se dá pela *Forma Tópica*. Para o exemplo acima, temperatura e atração são dois predicados em que o primeiro predicado do Topos parece ser idêntico ao predicado do encadeamento argumentativo realizado no discurso (o predicado temperatura).

Ducrot, observa que

pode ser que os predicados que aparecem nos encadeamentos discursivos não sejam nem um nem outro graduais (Faz 25 graus: Vamos à praia). Isso não impede que o Topos utilizado tenha duas escalas (no último exemplo trata-se da temperatura e da atração). (Ducrot, 1995:87)

Há, então, duas formas escalares: a dos predicados tópicos e a relação que os une, que no interior do Topos também é gradual. No exemplo de Ducrot (1995), o calor é uma atração para ir à praia e a variação do calor também está relacionada a uma variação na atração para ir à praia.

Cada Topos poderá aparecer sobre duas formas tópicas nas escalas P e Q, as formas são: “+P + Q” e “-P -Q”,

formas que significam respectivamente que um percurso ascendente de P é associado a um percurso ascendente de Q e que um percurso descendente de P é associado a um percurso descendente de Q. Do mesmo modo um Topos discordante atribui a P e a Q as direções de percurso opostas. Pode se apresentar

sobre as duas formas 'conversas'; '+Q, -P' e '-P, +Q'. (Ducrot, 1995:87)

Em resumo, para Ducrot:

apresentando-se duas escalas P e Q, por exemplo a temperatura e a atração, pode-se associar a elas dois Topoi: T1 e T2. T1, 'Topos concordante' fixa para as duas escalas o mesmo sentido de percurso, apresentando o calor como fonte de bem-estar. Esse Topos pode, ele mesmo, aparecer sob duas FT 'conversas': FT1 ('+P, +Q') poderia ser parafraseada aproximadamente com 'quanto mais faz calor, melhor se está'; FT'1 ('-P, -Q') se parafrasearia com 'quanto menos faz calor, menos bem se está'. Ainda que eu chame contrários os Topoi, respectivamente concordante (T1) e discordante (T2), não considero para tanto como impossível nem mesmo absurdo que um mesmo sujeito falante tenha ao mesmo tempo por válidos esses dois Topoi. (Ducrot, 1995:88)

De certo modo, quando se utiliza a palavra calor, a FT é "mais calor, mais atração" e isso tem uma certa força "que será superior se se disser *muito calor* e inferior se se tivesse dito *bastante calor*" (Ducrot, 1995:89).

É importante ressaltar que a situação em Ducrot (1995) com o conceito acima está se distanciando da idéia de situação como um espaço onde se dá a enunciação para ser algo do discurso. A descrição de *Faz calor, mas estou cansado* é assim realizada por Ducrot:

O primeiro segmento desse enunciado mostra um enunciador (uma figura que se apresenta de uma perspectiva) que aplica à situação a FT 'Mais calor, mais atração'. (Suponho que o enunciado global é, por exemplo, utilizado para recusar uma proposta de ir à praia, e o locutor lhe dá seu acordo.) Mas o locutor põe em cena um outro enunciador (ao qual, desta vez, ele se opõe) explorando esta FT para sugerir uma conclusão (o banho) refutada pela argumentação contida no segundo segmento. (Ducrot, 1995:89-90)

6.2. COMO SE: TOPOS E POLIFONIA

Se tomarmos a posição de Ducrot, podemos fazer a análise que segue sobre o funcionamento argumentativo de seqüências do tipo *A como se B*.

No enunciado

a) A ré foi companheira do falecido V.A. durante mais de 20 anos, vivendo em sua companhia (A) como se casados fossem (B). (R.T.J. 82/931)

não se trata de atribuir a qualidade de companheira para a mulher em (A) e a propriedade de ser mulher casada em (B), considerando-se que a propriedade de ser companheira é semelhante à propriedade de ser mulher casada e aí tem-se a comparação de (A) e (B). Não se afirma em (A) uma relação de equivalência. Em *A como se B*, *B* incide sobre *A* e atribui especificação de uma relação de identidade. Desse modo, *A* passa a ser um argumento *P*. Assim, estabelecer a semelhança entre *A* e *B* é estabelecer a especificação de *B* sobre *A*. A força argumentativa do *como se* dá-se quando se estabelece a relação de *B* incidindo sobre *A*. E a função do argumento que o *como se* traz é assim estabelecer uma relação de semelhança entre mulher casada e companheira.

Ao estabelecer a relação de identidade, *A como se B* mobiliza um Topos e esta garantia de passagem do argumento para a conclusão é uma exterioridade que fala de outro lugar. Este lugar não está expresso, ele aparece como uma perspectiva que tem uma gradualidade que é nos termos de Ducrot a Forma Tópica.

Em (a), no primeiro segmento do enunciado, o locutor mostra o E1, que convoca o T1 e apresenta as Formas Tópicas: a FT'1 "quanto mais companheira, mais semelhante à mulher casada" o que garante, na disputa em questão, a passagem para a conclusão "os direitos da companheira são procedentes". Esta é a Forma Tópica da Concordância. A FT'2 "quanto menos companheira, menos semelhante à mulher casada" garante, ao contrário, a passagem para a conclusão "os direitos da companheira não são procedentes".

Observe-se que qualificar uma mulher de “autêntica companheira” ou de “amante” não está expresso no enunciado. Isso é fundamentalmente aplicado ao Topos relativo ao enunciado (a). Esse Topos é uma exterioridade e é aplicado a partir de um certo consenso da comunidade sobre um casamento de fato. Não é, portanto, o operador *como se* que modifica as conclusões do enunciado. O que as autoriza é o Topos e suas respectivas Formas Tópicas.

Mas a análise do funcionamento do *como se* precisa, do meu ponto de vista, se articular com o modo pelo qual apreendemos a questão da designação no capítulo anterior. Isto nos permitirá projetar transversalmente as análises aqui feitas umas sobre as outras. Deste modo vou retomar esta questão a partir da consideração de Guimarães (1995) de que o que constitui o sentido da argumentação é o interdiscurso.

Na análise que pretendo fazer em seguida, trato do conceito de exterioridade diferentemente de Ducrot. Desta forma, para analisar o *como se* no discurso jurídico interessam as relações entre a enunciação do acontecimento e as enunciações outras que são uma memória do dizer. Por considerar o conceito de interdiscurso, na interpretação intervêm as posições do sujeito. Nesse sentido, o interdiscurso e as posições do sujeito são uma exterioridade que não é convocada pela língua como já vimos no capítulo sobre a designação de companheira. Não é a língua, nem a situação e nem um Topos universal que dão o sentido das enunciações. Sem as filiações sócio-históricas não há interdiscurso, não há memória do dizer. O que há é o Topos universal, as crenças comuns. Mas interpretar a enunciação é reconhecer a presença das posições do sujeito distinguindo as diferentes filiações sócio-históricas na interdiscursividade. Essa concepção de exterioridade inclui a posição do sujeito e a historicidade não é definida em relação ao momento em que a enunciação aparece. O acontecimento histórico define-se em relação à exterioridade do interdiscurso e das posições do sujeito.

CAPÍTULO 7

INTERDISCURSIVIDADE, ARGUMENTAÇÃO E DESIGNAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº83.930

Como vimos na análise do exemplo (a), no capítulo seis, um enunciador convocou um Topos e esse Topos convocado é baseado num estado de coisas e é um princípio argumentativo. Ele é externo à língua mas é convocado pela língua. Nesse capítulo veremos que a exterioridade da qual tratamos não se dá pela comparação implícita. Ela funciona no interdiscurso e nas posições do sujeito. A interpretação é o modo de se obter a designação que por sua vez constrói a performatividade e a diretividade da argumentação. Na caracterização da designação há uma diferença de funcionamento entre a lei e a interpretação da lei. O mecanismo que consiste em construir algo numa argumentação não está centrado na especificidade do operador, no caso o *como se*. Não é o Topos que decide numa determinada situação e na lei o dito não é definitivo, não está expresso nela. A distinção de funcionamento de concubina e companheira na enunciação da lei e na interpretação da lei é que trazem à tona os mecanismos de produção do sentido cuja exterioridade se interpreta. O movimento argumentativo não está definido na lei e é por isso que dá para deslocá-lo. Assim,

a diretividade da enunciação própria da orientação argumentativa se sustenta no já-dito do interdiscurso que movimenta a língua. O interdiscurso, o externo à língua nesta posição que adoto é que movimenta a língua, que a põe em funcionamento. É o interdiscurso que constitui o sentido da argumentação. (Guimarães, 1995:79)

Tanto o interdiscurso como as posições do sujeito constituem a exterioridade e são externos à língua. A relação entre as enunciações dá-se na interdiscursividade e essas enunciações se encontram a partir das posições do sujeito. O funcionamento da língua é afetado pela exterioridade e constitui a argumentação.

7.1. POSIÇÕES DO SUJEITO E INTERDISCURSIVIDADE

O advogado de defesa no Recurso Extraordinário analisado no capítulo quinto, que é o sujeito-autor, apóia-se na formulação genérica da lei, nos enunciados

1.1. Não se pode instituir beneficiário pessoa que for legalmente inibida de receber doação do segurado. (Código Civil, 1987:180)

1.2. A doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal. (Art. 178, n. VI e 248, n. IV) (Código Civil, 1987:210),

Nessa relação intertextual interpreta a lei constituindo a categorização de concubina como amásia e como a legalmente impedida de receber o seguro.

A fala genérica em que se põe 1.1 e 1.2, quando interpretada pelo advogado de defesa designa na lei a mera concubina.

A posição do advogado de defesa procura ancorar-se no lugar universal da lei no sentido de instalar a designação da mera concubina, que é, segundo caracterização anterior, uma posição *conservadora*. A defesa sustenta-se nas relações intertextuais, relações estas interdiscursivas que se dão em 1.1 e 1.2 e suas respectivas paráfrases; o lugar do sujeito-autor é então o do discurso conservador. A relação é intertextual, mas a argumentação movimenta-se para designar a concubina como mera concubina e essa relação dá-se interdiscursivamente. A posição de sujeito *conservador* não é expressa, mas significada pelo interdiscurso.

O ato ilocucional do advogado de defesa é remetido ao interdiscurso cujo ato ilocucional foi o pedido do Recurso Extraordinário, ou seja, há no discurso jurídico um modo de recorrer às decisões para anular a instituição de amásia como beneficiária do seguro interpretando a lei a partir da posição que considere a concubina *mera concubina*.

O que precede o ato ilocucional do advogado de defesa é a enunciação da mãe e da filha que tem relação interdiscursiva com outros enunciados da lei: o ato ilocucional que pede a anulação de instituição de amásia como beneficiária do seguro que tem relação intertextual com os artigos do Código Civil e da Constituição em virtude de um certo funcionamento da interdiscursividade.

O pedido sustenta-se na posição do discurso jurídico que é a do conservadorismo na interpretação da lei. O conservadorismo não está na lei em si, ele está na posição da qual se interpreta a lei e que a faz significar. O lugar do sujeito-autor assume que a mulher casada é que tem o direito de receber o seguro do *de cujos*, isto é, constitui-se de enunciados mais ou menos fixos para interpretar a lei. O advogado de defesa fala da posição que é a de interpretação conservadora da lei que coincide com a posição da mãe e filha e dessa posição designa *mera concubina*, amásia, cúmplice, ilegítima.

A posição do relator também está ancorada no lugar universal da lei, as relações intertextuais de

1.3. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito. (Código Civil, 1987:19)

dão-se em relação a

1.1. Não se pode instituir beneficiário pessoa que for legalmente inibida de receber doação do segurado. (Código Civil, 1987:180)

e

1.2. A doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal. (Art. 178, n. VI e 248, n. IV) (Código Civil, 1987:210)

no sentido de deslocar a designação de mera concubina para autêntica companheira.

O centro é o enunciado 1.3, que pela relação interdiscursiva com as enunciações:

1.2.3. Mulher é aquela que proclama legitimidade de instituição patrimonial. (R.T.J. 82/931)

1.2.4. Mulher é aquela que pode anular a instituição da amásia do *de cujus* como beneficiária. (R.T.J. 82/930)

1.2.5. Aquela que pode anular a doação do cônjuge adúltero até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal.

1.2.6. Concubina é a beneficiária legalmente impedida de receber doação. (R.T.J. 82/931)

1.2.7. A concubina iniciou o seu relacionamento com o *de cujus* pela mancebia censurada (*ex adulteris*). (R.T.J. 82/931)

1.2.8. A concubina passou à constância do tolerado concubinato *more uxório*. (R.T.J. 82/931)

1.2.9. Concubina é aquela que recebe protecionismo dos nominados casamentos de fato. (R.T.J. 82/931)

desloca a designação de *mera concubina* para “concubinato *more uxório*” e “casamento de fato”; a enunciação

c. Resta, assim a argüida negativa de vigência aos art. 1.177 e 1.474 do Código Civil, a nosso ver configurada. É que tanto um quanto o outro têm em vista a situação específica da mera concubina, enquanto, na qualificação jurídica dos fatos, reconheceu-se à Recorrida a qualidade de autêntica companheira,

em homenagem aos 22 anos de vida em comum com o marido e pai das Recorrentes. (RT.J. 82/932)

e

1.3.1. Aquela que pode ser protegida no caso do casamento de fato.

1.3.2. Aquela que como companheira tem direitos de esposa.

são os pontos de ancoragem que se cruzam com os atos ilocucionais da Procuradoria Geral da República, cuja relação intertextual com

1.4. A mulher casada pode livremente: reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo marido à concubina. (Art. 1.177) (Código Civil, 1979:96-97)

1.4.1. A concubina é a autêntica companheira. (R.T.J. 82/933)

1.4.2. Concubina é a amante. (R.T.J. 82/933)

1.4.3. Concubina é a mulher de encontros velados. (R.T.J. 82/933)

1.4.4. Concubina é a freqüentada pelo homem casado, que vive ao mesmo tempo com sua esposa legítima. (R.T.J. 82/933)

1.4.5. A concubina é a companheira, quer na sentença, quer no acórdão. (R.T.J. 82/433)

1.4.6. A concubina é a companheira. (R.T. vol. 428/181)

1.4.7. Companheira é aquela cuja sentença de primeiro grau distingue-a de mera concubina. (R.T.J. 82/932)

que por sua vez se cruzam com o enunciado

d. Ficou abundantemente demonstrado nos autos que a ré foi companheira do falecido V.A. durante mais de 20 anos, vivendo em sua companhia 'como se' casados fossem, de tal modo que algumas pessoas chegavam a supô-los marido e esposa. Durante todo o tempo de amásio, a ré procedeu como verdadeira esposa de V.A., inclusive arcando com o sustento da casa quando o

companheiro esteve desempregado e internado em hospital. Nessa emergência, valeu-se a ré de recursos próprios, pois ela também trabalhava, como reconhece e proclama a própria autora, em seu depoimento pessoal de f. 112, ao declarar que 'a amásia de V. sempre trabalhou fora do lar'. Como demonstrado deixou a laboriosa sentença, a jurisprudência distingue a companheira da concubina, para reconhecer àquela o direito aos benefícios deixados por expressa disposição de vontade do companheiro. E no caso a prova não permite dúvida razoável quanto à verdadeira condição da ré em relação a V.A.: é evidente que, embora pudesse ter inicialmente se colocado na posição de concubina, há longos anos se transformou em companheira do falecido sobrepondo aos primeiros tempos da ligação clandestina dois decênios de convívio no estado de casados, como tal considerado no ambiente social em que os dois viviam. Constituiria injustiça marcante afirmar, em face dos autos, que a ré nada mais era, ao tempo do falecimento de V.A., que sua concubina, despida por isso de qualquer direito (do acórdão, f. 253-254). (R.T.J. 82/931)

do juiz da primeira instância, com o enunciado

1.5. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos poderes públicos.

1º O casamento é indissolúvel.

(Constituição Federal de 17 de outubro de 1969. Campanhole e Campanhole, 1976)

da lei, com os atos ilocucionais do Relator

e. Em termos de injúria ficou ela presente no depauperamento jurídico de casamento válido e indissolúvel pela cunha de um concubinato substitutivo, eivado de impedimentos, e pelo qual, no seu curso e finalmente, frustrou-se até mesmo a expectativa de um resíduo patrimonial que seria o mínimo intangível. (R.T.J. 83/932)

f. É de se admitir a diferenciação, porque, na verdade, o cônjuge adúltero pode manter convívio no lar com a esposa e, fora, ter encontros amorosos com outra mulher, como pode também separar-se de fato da esposa, ou desfazer desse modo a

sociedade conjugal, para conviver 'more uxório' com a outra. (R.T.J. 82/934)

e com os da Procuradoria Geral da República:

g. Reconheceu-se à Recorrida a qualidade de autêntica companheira, em homenagem aos 22 anos de vida em comum com o marido e pai das Recorrentes. A reforçar esse entendimento de que só à concubina se dirigem tais dispositivos, dispõe também o art. 248. (R.T.J. 82/933)

h. À concubina se atribui a condição de amante, de mulher de encontros velados, freqüentada pelo homem casado, que convive ao mesmo tempo com a esposa legítima. Não é este, porém o caso dos autos, onde a qualidade de companheira da Recorrida encontrou contornos bem definidos (...). (R.T.J. 82/933)

i. A legislação previdenciária permite que a companheira receba qualquer benefício nela previsto. (R.T.J. 82/934-935)

j. Em se tratando de companheira de homem casado, havia muitos anos separado da esposa, o deferimento da quantia de um seguro de vida benefício puramente patrimonial em nada afeta a instituição do casamento que não se encontra em jogo, em tais casos. (Fundamentação do Sr. Ministro Rodrigues Alckmim, in Relatório do Sr. Ministro Antonio Neder, R.T.J. 82/935)

Desse cruzamento, cujos pontos de ancoragem são os discursos conservadores e liberais, é que se tem a designação de autêntica companheira. Como se vê, essa análise aprofunda o que dissemos sobre a performatividade anteriormente.

Assim, enquanto na posição de sujeito-autor a enunciação do advogado de defesa na relação com a exterioridade é conservadora, o texto funciona no sentido de prevalecer o discurso jurídico conservador que designa *mera concubina* e que coincide com o ato ilocucional das recorrentes; a posição do relator, do juiz da primeira instância e do procurador são os pontos de ancoragem em que o leque abre-se para designar *autêntica companheira*. É a exterioridade que constitui ora a

designação de *mera concubina* e ora a designação de *autêntica companheira* e a direção argumentativa não está marcada na forma. A designação no movimento argumentativo dá-se nesta exterioridade interdiscursiva.

O capítulo quinto teve a preocupação de distinguir concubina, mulher e companheira na enunciação com o objetivo de apreender o funcionamento da designação no processo de produção do sentido. Na relação com os textos da lei e com a interpretação da lei, fica claro o modo de referir concubina, mulher ou companheira. No capítulo sexto analisei *A como se B* tomando a Argumentação, a Teoria da Polifonia e a Teoria dos *Topoi*. Nessa teoria, *A como se B* movimenta um Topos apresentado que é relativo a um certo consenso do cotidiano, quanto ao uso que convém fazer de um “casamento de fato”.

Mas o que interessa no estudo da significação é que o acontecimento enunciativo seja visto historicamente, no sentido de que o movimento de argumentação tem uma exterioridade que funciona no texto, ou seja, ele não está na lei e o que é preciso indicar como fundamental no movimento de sentido é que a exterioridade é produzida pela linguagem, na medida em que do confronto entre o discurso da lei e da interpretação da lei é que se tem uma materialidade do texto. O jogo de argumentação tem um centro, cuja relação de semelhança entre mulher e companheira não é uma relação estável e essa instabilidade está exposta a diferenças no acontecimento enunciativo.

As relações que resultaram na designação de *companheira* são uma exterioridade e o movimento de argumentação dá-se numa relação com o interdiscurso. A língua tem uma autonomia relativa e, como já foi possível observar, no quinto capítulo, quando se trata de analisar a determinação, a qualificação e a modalização não se privilegia a forma; a materialidade lingüística é constituída pelo confronto entre os discursos. A lei e a interpretação da lei são os pontos de ancoragem nos quais se sustenta o confronto entre os discursos. Desse confronto no acontecimento enunciativo ora em um lugar, ora em outro lugar, dependendo das posições dos sujeitos em seus lugares sociais, é que se constitui a designação de companheira.

7.2. ARGUMENTAÇÃO E INTERDISCURSIVIDADE

A Teoria da Semântica Argumentativa estabelece a relação significativa entre um enunciado e uma conclusão, considerando-o um argumento para tal conclusão. Para Guimarães:

A coesão tem que ser tratada como envolvendo uma forma de sequência que se interpreta relativamente a uma outra porque esta última indica uma conclusão que se apresenta para a interpretação como elemento do interdiscurso. (...) A argumentação do texto deve ser interpretada como efeito destas posições (posições do sujeito — parênteses meu), como efeito das relações interdiscursivas no acontecimento. A argumentação, nesta medida, diz respeito à consistência do texto (...) está no texto enquanto posição do sujeito determinada pelo interdiscurso. (Guimarães, 1995:81)

Guimarães assim trata da argumentação interpretada como efeito de posições do sujeito e da interdiscursividade. São as posições histórico-sociais no interdiscurso que sustentam a argumentação.

Na enunciação de:

(a) A ré foi companheira do falecido V.A. durante mais de 20 anos, vivendo em sua companhia (A) como se casados fossem (B). (R.T.J. 82/931)

a posição da qual fala o advogado de defesa está ancorada na lei, cuja interpretação determina (A) como amásia, cúmplice, amante, mulher de encontros velados cuja argumentação indica para não conceder o seguro do segurado para a viúva e a filha. E a posição da qual fala o juiz está ancorada no acórdão do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo que desloca a designação do lugar de concubina para o lugar de companheira. Também a posição do juiz Antonio Neder, do lugar do relator e do lugar do juiz e a posição da Procuradoria da República indicam na direção de tal designação instável e estabilizada pelo deslocamento nesta

enunciação, como já foi caracterizado na designação de concubina, mulher e companheira.

O jogo argumentativo funciona com a designação e a distinção de funcionamento na enunciação com a categorização de concubina, ora com a categorização de companheira. Interessa o movimento de sentido que vai se deslocando e quanto mais se identifica concubina com companheira, mais favorável é a decisão, e quanto mais se designa a mera concubina, menos favorável é a decisão. A questão está na relação ser companheira/ser concubina/ser mulher.

A designação de companheira foi a única forma de M.E.R.Z. receber o seguro no Recurso Extraordinário Nº83.930, cujas recorrentes foram C.D.A. e a filha. Se M.E.R.Z. ficasse caracterizada como mera concubina o jogo de argumentação estaria sendo mobilizado no sentido de impedi-la de receber o seguro.

Há um movimento de significação fundamental que se dá no Recurso Extraordinário Nº83.930 para designar companheira como amásia e companheira como mulher casada. A primeira designação indica uma direção argumentativa para conceder o seguro do segurado à filha e à viúva e é sustentada pela posição do advogado que fala do lugar cuja posição é a da defesa da filha e da viúva, sustentada pelos artigos do Código Civil e pela Constituição Federal de 1969. A segunda designação é sustentada pelo juiz relator do Recurso em questão, citando o acórdão do juiz do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo que fala da posição de defesa da companheira e que indica uma direção argumentativa no sentido de conceder o seguro do segurado para a companheira.

Com isso, a relação *A como se B* na interpretação da lei para instalar a noção de companheira é o fundamento para preencher a relação *A como se B*. Nesse funcionamento é que se estabelece a relação entre companheira e mulher casada. Designar *companheira* na enunciação traz a semelhança entre companheira e mulher casada. Assim, *A como se B* constitui-se como argumento para conceder o seguro para a companheira, na medida em que em *A como se B*, B determina A como mulher. A designação de A, pelas posições dos sujeitos pela argumentação

que se constrói, refere *companheira* como *mulher de fato*. Não é a forma *como se* que decide a argumentação. É todo o confronto interdiscursivo que se movimenta no seu funcionamento, apreendido no confronto designativo, que não é uma relação entre uma palavra e uma pessoa (objeto no mundo) mas uma relação histórica de sentido no acontecimento.

CONCLUSÃO

O percurso que ora se finaliza trouxe-me, num primeiro plano, um conjunto de conclusões:

1) As análises em torno do funcionamento do *como se* mostraram que não é a forma *como se* em *A como se B* que dá o sentido da argumentação no discurso jurídico. O interdiscurso e as posições do sujeito são uma exterioridade que constitui o sentido e sustenta a argumentação. A exterioridade e também o efeito de interpretação do trabalho dos sentidos no discurso são procedimentos para analisar os trajetos de memória que atravessam o dizer.

2) O modo de constituição da performatividade no acórdão do Recurso Extraordinário Nº83.930 de São Paulo é uma construção discursiva no acontecimento. Nessa análise pode-se ver como se sustenta a decisão do juiz. A posição enunciativa que decide se constrói na interpretação de dizeres outros. Aí tem-se a rede de sentidos em que funcionam as enunciações na relação com outras enunciações dos tribunais e da jurisprudência. São as relações entre o discurso jurídico, a lei, a jurisprudência e um discurso outro que é o do método que constituem a performatividade.

3) Ao reconhecer as posições do sujeito na interdiscursividade, compreende-se o real da história e os efeitos de sentido vêm à tona. Assim, os sentidos dos enunciados são efeitos de memória e do presente do acontecimento em determinadas posições do sujeito.

4) A Teoria da Argumentação e dos *Topoi* de Oswald Ducrot mostra seus limites na medida em que tal teoria inclui a universalidade, a situação e o tempo enquanto

cronologia para definir a exterioridade. Estabelecer a especificação de B sobre A em A *como se* B traz a relação de semelhança entre mulher casada e companheira. Essa é a função do argumento. A exterioridade é uma perspectiva que fala de outro lugar, que é o Topos. Desse modo, é impossível articular as posições do sujeito e a memória do dizer. O que é histórico é definido numa situação e é convocado pela língua. Com isso fica difícil falar em exterioridade como a entendo, isto é, como processo de produção do sentido interpretado no interdiscurso e nas posições do sujeito.

5) É a interpretação da lei que permite que se apreenda o funcionamento do *como se* e a diretividade da argumentação. A designação se estabelece na jurisprudência. As relações entre as enunciações do relator, do procurador, do advogado de defesa, das recorrentes, da lei e outras enunciações do tribunal são movimentadas pelo interdiscurso. Enquanto na lei a oposição entre legalidade e ilegalidade legitima o direito da mulher casada, a posição enunciativa do juiz no processo de decisão judicial constitui-se como posição liberal e dessa exterioridade constituída na relação com outros discursos conservadores e liberais e com a própria lei constrói-se a designação. A qualificação, a determinação e a modalização são funcionamentos lingüísticos que se interpretam no processo discursivo. A designação de companheira é o fundamento para preencher a relação de semelhança entre companheira e mulher casada. E é também desse modo que se direciona a argumentação. Ao designar a companheira, como companheira cria as condições para se receber o seguro do *de cujus*. Não se trata de uma comparação implícita, mas externa que funciona no texto. A designação de A pode se dar por companheira ou concubina. Nesta medida é também a exterioridade que dá a direção argumentativa, que acompanha o movimento da designação.

6) O modo de tratar do funcionamento do *como se* e a constituição da argumentação no discurso jurídico contribuem para o estudo da argumentação enquanto significação lingüística e ao mesmo tempo esclarecem a rejeição ao

quadro teórico que conserva a forma, a situação e o tempo cronológico como pontos relevantes da análise semântica histórica dos enunciados e também mostram que a argumentação não se reduz a um meio de persuadir, como na retórica.

De outra parte, o percurso aqui feito, ao mostrar o funcionamento da jurisprudência como um efeito performativo de uma interdiscursividade, muito específica, isso leva a refletir sobre a relação da jurisprudência com a lei. Relação sobre a qual já falamos no centro deste trabalho. Na direção do que aqui se disse antes seria interessante agora voltar à Constituição de 1988, posterior às decisões judiciais de nosso corpus.

O artigo 226 §3º da Constituição da República Federativa do Brasil diz:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Constituição da República Federativa do Brasil, 147:1988)

Como se vê, a Constituição consolida, e de certa forma cristaliza o trabalho interpretativo da jurisprudência que levou a considerar a concubina não mais como concubina mas como companheira.

Este aspecto é tanto mais interessante se ressaltarmos que neste caso o trabalho interpretativo da jurisprudência aparece produzindo o sentido do texto constitucional. Este movimento de incorporação, ao cristalizar uma interpretação, abre, ao mesmo tempo, um outro campo de interpretações no qual se dará, então, o trabalho dos juízes.

Deste modo, também neste caso o estudo do sentido não deve fixar-se na forma, no tempo cronológico e na situação e nem mesmo num suposto Topos universal. Como se vê, a própria formulação do artigo da Constituição dá-se na interdiscursividade.

NOTAS

1- A partir da Constituição Federal de 1988, convencionou-se que a *concubina* deve ser chamada de *companheira*.

2- Câmara traduz *parole* por Discurso.

3- Trata-se de obra traduzida.

4- Examinarei a concepção de interação verbal e outros conceitos de Bakhtin no capítulo três.

5- Salienta-se que se trata de obra traduzida.

6- Trata-se de obra traduzida.

7- As obras de Pêcheux (1988, 1993) são traduzidas.

8- Pêcheux (1990), trata-se de obra traduzida.

9- Paul Henry (1992) propõe o tema *pré-construído* para designar o que remete a uma construção anterior, exterior, mas sempre independente, em oposição ao que é construído pelo enunciado (Pêcheux, 1988:99). Pêcheux (1988) define o *pré-construído* assim: “um elemento de um domínio irrompe num elemento de outro sob a forma do que chamamos *pré-construído*, isto é, *como se esse elemento já se encontrasse aí*”. (Pêcheux, 1988:99)

10- 1º- “O processo parafrástico é o que permite a produção do mesmo sentido sob várias de suas formas (matriz da linguagem).” (Orlandi, 1993:20)

2º- “O processo polissêmico é o responsável pelo fato de que são sempre possíveis sentidos diferentes, múltiplos (fonte de linguagem).” (Orlandi, 1993:20)

3º- “O jogo de paráfrases é que dá as distâncias (relativas) dos sentidos na relação de diferentes formações discursivas. Pelas paráfrases, os sentidos (e os sujeitos) se aproximam e se afastam. Confundem-se e se distinguem.” (Orlandi, 1990:41)

11- Estou utilizando o texto de Voloshinov, *Discurso na vida e discurso na arte*.

12- Trata-se da obra *Problemas da Poética de Dostoiévski*, tradução de Paulo Bezerra, publicada em 1981.

13- Saliente-se que a obra de 1981 que cito a partir de agora é *Marxismo e Filosofia da Linguagem*, traduzida em 1981 e publicada pela Editora Hucitec.

14- Estou citando a tradução, mas o livro foi publicado em 1962 com o título *How to do things with words*.

15- Cito a tradução de 1981, mas o livro foi publicado como *Speech Acts* em 1969.

16- **De cujus** - o falecido de quem se fala.

17- Ver texto do acórdão anexo no final.

18- **Caput** - a origem de qualquer coisa.

19- **More uxório** - uxor quer dizer esposa, mulher no casamento legítimo. **Mos** significa modo, maneira. **More uxório**: à sua maneira, tal como a mulher em relação ao marido. (Pediotti, 1994:5)

20- **Justae nuptiae** - justas núpcias.

21- Utilizo a obra traduzida em 1996.

22- Saliente-se que as leis do Código Civil que cito não dependem das datas de publicação dos códigos (1979, 1987...).

23- Ducrot dá como exemplo a peça de Luigi Pirandello, *Cosí È (se vi pare)*.

24- **Ex adulteris** - pelo adultério.

25- Na análise que realizei, introduzi um terceiro enunciador para dar conta da ironia e não interpretar o movimento irônico como próprio do locutor. Esse estudo poderá ser visto no artigo *Aliás: Argumentação, Polifonia e Topos na linguagem*, a ser publicado na revista do Instituto de Estudos da Linguagem em homenagem a Oswald Ducrot. Pode-se encontrar uma análise sobre o *aliás* em Schreiber da Silva (1991).

ANEXOS

Recurso Extraordinário

Nº83.930

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 83.930 — SP
(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Antonio Neder.

Recorrentes: C. D. A. e outra. Recorrida: M. E. R. Z.

1. Código Civil, art. 1.177 e 1.474.
2. Seguro de vida. Caso em que o instituidor é homem casado que se afastou do lar conjugal e a beneficiária é a mulher solteira com a qual ele conviveu, durante muitos anos, more uxorio, até o falecimento. Distinção entre concubina e companheira para o efeito de afastar a incidência do sobredito art. 1.474. Interpretação teleológica dessa regra para lhe fixar o sentido que permite a distinção. Precedentes do STF.
3. Divergência jurisprudencial. Deve ser demonstrada em termos analíticos, como determina o art. 305 do Regulamento Interno da Corte. Súmula, verbete 291.
4. Recurso Extraordinário a que a Primeira Turma nega conhecimento.

ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Vistos e relatados estes autos de recurso extraordinário nº 83.930, Estado de São Paulo, em que os recorrentes C. D. A. e outra e recorrida M. E. R. Z. decide o premo Tribunal Federal, por a Primeira Turma, unanimemente, não conhecer do recurso, acordo com as notas juntas.

Brasília, 10 de maio de 1977. —
y da Rocha, Presidente. — Antonio Neder, Relator.

O Sr. Ministro Antonio Neder: — 1. A decisão pela qual o nobre Presidente do eg. Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo admitiu o presente recurso extraordinário expõe assim a controvérsia (f. 262 a 264):

"Esposa e filha de segurado falecido ajuizaram ação ordinária para anular a instituição da amásia do de cujus como beneficiária e, por via de conse-

quência, haver os seguros por ele contratados. Ficaram vendidas nos dois graus de jurisdição por força desta síntese decisória:

"Ficou abundantemente demonstrado nos autos que a ré foi companheira do falecido V. A. durante mais de 20 anos, vivendo em sua companhia como se casados fossem, de tal modo que algumas pessoas chegavam a supô-los marido e esposa. Durante todo o tempo de amásia, a ré procedeu como verdadeira esposa de A., inclusive arcando com o sustento da casa quando o companheiro esteve desempregado e internado em hospital. Nessa emergência, valeu-se a ré de recursos próprios, pois ela também trabalhava, como reconhece e proclama a própria autora, em seu depoimento pessoal de f. 112, ao declarar que "a amásia de V. A. sempre trabalhou fora do lar". Como demonstrado deixou a laboriosa sentença, a jurisprudência distingue a companheira da concubina, para reconhecer àquela o direito aos benefícios deixados por expressa disposição de vontade do companheiro. E no caso a prova não permite dúvida razoável quanto à verdadeira condição da ré em relação a V. A.: é evidente que, embora pudesse ter inicialmente se colocado na posição de concubina, há longos anos se transformou em companheira do falecido, sobrepondo aos primeiros tempos da ligação clandestina, dois decênios de convívio no estado de casados, como tal considerado no ambiente social em que os dois viviam. Constituiria injustiça marcante afirmar, em face dos autos, que a ré nada mais era, ao tempo do falecimento de V. A., que sua concubina, despida por isso de

qualquer direito" (do acórdão, f. 253-254).

Inconformadas, pedem agora as autoras recurso extraordinário com apoio nos permissivos constitucionais das letras a e d sustentando que o desate contrariou o art. 175 da Constituição Federal e os art. 1.177 e 1.474 do Código Civil, pois ao arrepleto da dominância do casamento válido, proclamou legitimidade de instituição patrimonial a beneficiária legalmente impedida de receber doação. Ademais, argumentam as recorrentes, o aresto entrou em disshio com jurisprudência de outros Tribunais.

Do que aqui está sumulado pode-se entrever, realmente, uma arguição de relevância quanto às normas federais aplicadas: a recorrida iniciou o seu relacionamento com o de cujus pela mancebia censurada (ex adulteris) e mais tarde, com o correr dos tempos, passou à constância do tolerado concubinato more uxorio. O quanto tanto pode influenciar no jus positum é hermenêutica de lege ferenda. Não há dúvida que se caminha hoje para a atenuação dos dogmas da intangibilidade do casamento, operando-se nas leis de previdência social e na jurisprudência, ampla abertura para o protecionismo dos nominados casamentos de fato ou a latere.

Na hipótese, sob o império da equidade e de um direito voltado às mutações de costumes, pode-se admitir a excelência do julgado dentro do diagrama da distensão do justo-jurídico. No entretanto, subsistirá sempre, enxuto, o contra legem em augústa determinada pelo veto do amplianda onde ocorre o restringenda (art. 4º da L.I. ao Código Civil).

A rigor, a equação sentencial, aninhou-se no summum jus,

uma injúria, ao entestar com o comando dos arts. 1.177 e 1.474 do Código Civil. É uma perspectiva de razoabilidade mas não : grau tão intenso que se possa :ocar a Súmula nº 400 do Prelrio Exceiso, para travar o rorso neste instante processual.

Culdo que "razoável interpretação à lei, ainda que não seja :melhor" é a que se limita a :tra legem; desbordando para :ntra ou extra legem, comen-se atentado ou construção :retoriana em novidade que :mpre ao Supremo Tribunal :ederal presigir ou não.

No caso vertente há oposição o julgado à letra da lei (art. 1.177 e 1.474 do Código Civil). : data máxima venia, no desaminho legal, não se criou :uma injúria. Em termos de :njúria ficou ela presente no deuparamento jurídico de casa:ento válido e indissolúvel pela :unha de um concubinato subs:itutivo, evado de impedimen:os, e pelo qual, no seu curso e :nalmente, frustrou-se até mes:mo a expectativa de um residuo patrimonial que seria o mínimo :ntangível.

Processa-se o recurso, aliás não impugnado."

As partes deduziram estas razões: ... (R).

II. A Il. Procuradoria-Geral da :ública emitiu o seguinte pa:cer sobre o caso (f. 296 a 298):

"Ponto de partida para o des:fecho da causa foi, sem dúvida, a distinção estabelecida pela v. decisão recorrida — secundan:do, neste passo, a sentença de primeiro grau — entre compa:nhia do cônjuge separado de :fato e a mera concubina, para, :dentificado a Recorrida na primeira hipótese, contemplá-la como beneficiária do seguro de vida instituído em seu prol pelo amásio.

Dai a inconformidade das Recorrentes, viúva e filha do de:cuus, que, com suporte nas al:neas a e d do autorizativo per:tinente, inquinam de vigência denegada os arts. 1.177 e 1.474 do Código Civil, apontam viola:ção do art. 175 da Constituição Federal e arrolam, para cotejo e apensas pelas respectivas :ementas, decisões de outros Tribuna:is do País, inclusive desta :xcelso Corte.

Mas não pode, ao parecer, prosperar a súplica extrema por qualquer dos fundamentos invo:cados.

Não há falar, em primeiro plano, de ofensa à cláusula constitucional invocada, matéria de que não cuidou a instância local e cujo prequestionamento não se provocou por via de em:argos declaratórios (Súmulas nºs 282 e 356). Ademais, não se negou fosse a família consuetudinária do casamento nem muito menos foi-lhe subtraído qual:quer direito à proteção dos Po:deres Públicos.

Quanto ao dissídio, não foi demonstrado com as cautelas recomendadas pelo art. 305 do Regimento, feita a menção par:ticuliarizada das circunstâncias capazes de asseme-lhar ou iden:ificar os casos cotejados. Antes, o que se vê da petição recursal é a enunciação de simples :ementas, sem qualquer esforço demonstrativo da similitude ao menos das hipóteses em con:fronto.

Dos arestos transcritos, apen:as um, o que tem como fonte o Tribunal de Justiça de São Paulo (R.T. vol. 428/181), fala em concubina, a quem tam:bém não seria lícito figurar como beneficiária de seguro con:tratado pelo cônjuge adúltero. Mas não se revelam as circuns:tâncias que rodearam o caso, para aforir, o intérprete, a sua real identidade ou a sua vera

semelhança com a espécie dos autos.

Os demais arestos são impres:taíveis ao fim colimado, por:quanto se referem estritamente à concubina, cuja situação difere da companheira, pois aque:la se atribui, no consenso da jurisprudentia, a condição de amante, da mulher dos encon:tros velados, freqüentada pelo homem casado, que convive ao mesmo tempo com sua esposa legítima. Não é este, porém, o caso dos autos onde a qualidade de companheira da Recorrida encontrou contornos bem def:nidos, quer na sentença, quer no acórdão de que ora se re:corre.

Resta, assim, a argüida nega:tiva de vigência aos arts. 1.177 e 1.474 do Código Civil, a nosso ver não configurada. É que tan:to um quanto outro têm em vis:ta a situação específica da mera concubina, enquanto, na qual:ificação jurídica dos fatos, re:conheceu-se à Recorrida a qual:idade de autêntica companhei:ra, em homenagem aos 22 anos de vida em comum com o ma:rido e pai das Recorrentes. A reforçar esse entendimento, de: que só à concubina se dirigem tais disposições, dispõe também o art. 248 do Código Civil que, independentemente de autoriza:ção, pode a mulher casada re:vindicar os bens móveis ou imó:veis doados à concubina.

Ora, se em vida do cônjuge adúltero só se reconhece à sua mulher legitimidade para re:vindicar os bens doados à concubina, com maior dose de ra:zão, após a morte do primeiro, não se compreenderia maior :sticípio, para alcançar o segu:ro instituído a benefício da companheira, não da concubina.

Nestas condições, tendo por:razoável a interpretação arma:da em torno dos preceitos legais, cuja vigência se diz denegada, o parecer é pelo não conheci:

mento do apelo e, se conhecido, pelo seu desprovelimento."

III. É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antonio Neder (Relator): — I. Alegam as Recorrentes que o acórdão impugnado é contrário ao caput, do art. 175 da Constituição, é ofensivo dos arts. 1.177 e 1.474 do Código Civil e também discrepante dos julgados que indicaram como prova de tal divergência.

II. A citada regra constitucional não foi contrariada na espécie, porque a fundamentação decisória do acórdão local nem ao menos ventillou a sua matéria.

Com efeito, estatui essa norma que a família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos.

Ora, o julgado agora discutido não contém afirmação direta ou indiretamente contrária ao sobre:dito preceito, cujo conteúdo não foi sequer versado pelo Tribunal a quo.

O trecho destacado pelos Recorrentes nas f. 255 a 256 registrou a situação de fato que se formou entre a Recorrida e o finado V... A... F... Isso para ressaltar que ela e ele viveram, a princípio, em concubinato, e, depois, como companheiros.

Dito registro não é contrariante da supra citada regra da Carta Política, pois ele não sustenta que a família se constitui mediante ato diverso do casamento, nem que a referida instituição social esteja fora da proteção dos Poderes Públicos.

Incide no pormenor a jurisprudência que o S.T.F. ressumiu nos verbetes 282 e 356 da Súmula.

III. Quanto à ofensa dos arts. 1.177 e 1.474 do Código Civil, é de se dizê-la não-configurada.

Sem dúvida, o acórdão local, seguindo a sentença, diferenciou,

ambas essas regras, a proibição do cônjuge adúltero favorece a sua concubina e a permissão do cônjuge adúltero amparar a companheira.

Um intérprete rigorista poderá lumbrar eufemismo nessa dilação.

todavia, em jurídica linguagem de se admitir a diferenciação, que, na verdade, o cônjuge adúltero pode manter convívio no com a esposa e, fora, ter outros amorosos com outra mulher, como pode também separar-se de fato da esposa, ou descer desse modo a sociedade conjugal, para conviver more uxorio com a outra.

Na primeira hipótese o que se configura é um concubinato sendo o seu conceito moderno, e viamente a mulher é concubina; as, na segunda hipótese, o que concretiza é uma união-de-fato assim chamada por lhe faltarem as justas nupcias e a mulher merece havida como companheira; precisando melhor a diferenciação, é de se reconhecer que, no primeiro caso, o homem tem as mulheres, a legítima e a outra; no segundo, ele convive apenas com a companheira, porque se afastou da mulher legítima, rompendo de fato a vida conjugal.

Estabelecendo tal distinção ao interpretar pelo método teleológico as duas questionadas regras, acórdão recorrido não as contrariou, porquanto se restringiu a salientar o sentido, a vontade de uma e outra contém.

Sim, porque os art. 1.177 e 1.474 do Código Civil protegem a família juridicamente constituída e existente, e não a que, na realidade, se acha desfeita.

No ponto, é de afirmar-se que a vida é mais poderosa do que as rotinas jurídicas.

Tanto assim é, que a legislação previdenciária permite que a

companheira receba qualquer benefício nela previsto.

E o Anteprojeto de Código Civil (Ministério da Justiça, 2ª edição revisada) repetiu, no seu art. 537, o texto do supracitado art. 1.177, mas, no tocante à matéria do sobredito art. 1.474, seus autores seguiram a orientação da jurisprudência hoje dominante no Brasil, pois escreveram assim o seu art. 809:

"É válida a instituição do concubino como beneficiário, se ao tempo do contrato o segurado era desquitado, ou já se encontrava separado de fato do seu cônjuge há mais de cinco anos."

Confirmando que no texto está escrito **concubino**.

Permito-me lembrar aos Senhores Ministros que, faz alguns meses, em 31.8.1978, ao julgar o RE nº 82.192, de SP, esta Primeira Turma adotou a orientação que estou seguindo neste voto.

O acórdão prolatado nesse recurso (relator o Sr. Ministro Rodrigues Alckmin) está redigido com a ementa seguinte:

"Seguro. — Companheira de homem casado indicada como beneficiária. — Distinção feita, no acórdão, entre concubina e companheira, para afastar a vedação do art. 1.474 do Código Civil. — Interpretação razoável. — Dissídio jurisprudencial não comprovado. — Recurso extraordinário não conhecido."

Destaco do seu contexto a fundamentação a seguir transcrita:

"Preferiu, o aresto, considerar que, no caso, o rigor do direito civil deveria ser abrandado pela distinção pretoriana entre "concubina" e "companheira", restringindo-se àquela a proibição legal. Tenho que a interpretação adotada poderia confortar-

se com outros fundamentos. Assim, com o de que, vivendo exclusivamente em companhia da recorrida, durante doze anos, porque a esposa o deixara, a invocação analógica aos princípios da previdência social afastaria o "veto" imposto pela lei civil, em face da peculiar situação revelada nos autos.

Mas a distinção adotada considerou que, em se tratando de companheira de homem casado, havia muitos anos separado da esposa, "o deferimento da quantia de um seguro de vida — benefício puramente patrimonial — em nada afeta a instituição do casamento, que não se encontra em jogo, em tais casos". Não havia impor, na espécie, critério aplicável à amásia, que é a que reparte, com a esposa legítima, as atenções e a assistência material do marido. A esta, cumplice do esposo adúltero, é que se dirigiria a proibição da lei.

Tenho que a interpretação adotada merece a marca da razoabilidade. E considero, assim, que o recurso, pela letra, não merece conhecido (Súmula nº 400)."

Anteriormente, aos 31.11.1961, esta mesma Primeira Turma, que se compunha na ocasião de outros Magistrados, julgou o RE nº 49.195 (relator o Ministro Gonçalves de Oliveira), e no seu acórdão foi adotado o entendimento agora esboçado.

Transcrevo a fundamentação desse aresto (R.F., 197/97):

"O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (relator): — Dispõe o Código Civil que "não se pode instituir beneficiário pessoa que for legalmente inibida de receber a doação do segurado" (art. 1.474).

A concubina, não podendo receber doação (Código Civil, art. 1.177), também não pode ser beneficiária de seguro.

Assim, com efeito, decidiu esta Suprema Corte (Rec. Ext. nº 20.550, R.F. 156/265).

Mas, cumpre distinguir entre concubina e companheira.

A sentença, bem como o acórdão, aceitam a distinção feita pelo Juiz Osni Duarte Pereira, da Justiça do Estado da Guanabara: "Concubina é amante, é a mulher do lar clandestino, oculto, velado aos olhos da sociedade, como prática de bigamia e que o homem freqüente simultaneamente ao lar legítimo e constituído segundo as leis. Companheira é a mulher que se une ao homem já separado da esposa e que a apresenta à sociedade como se legitimamente casados fossem".

E conclui o acórdão que "seria uma iniquidade retirar da companheira e dos filhos reconhecidos, em redor dos quais ~~Passou~~ ~~passou~~ ~~grande~~ ~~parte~~ da existência, sorrindo muitas vezes, por último sofrendo o infortúnio da tortura de um mal inexoravelmente grave, a pequena quantia de Cr\$ 10.000,00, para dar-se a outras criaturas a quem ele estava preso somente por laços teóricos e convencionais".

Estou de acordo com o que se decidiu. Faço restrições, apenas, a expressões "teóricos e convencionais" do lance supra transcrito.

A beneficiária vivia com o segurado há vários anos e tinham filhos, que foram reconhecidos após o falecimento.

Conheço do recurso, por comprovada divergência, mas, adotando a orientação do douto julgador recorrido, nego-lhe provimento."

Vê-se que o acórdão impugnado está conforme aos dois precedentes do S.T.F.

IV. Quanto à divergência entre o julgado local e os defini-

mo padrões, as Recorrentes conseguiram prová-la em termos analíticos, como lhes impõe o DS do Reg. Int., desta Corte da, verbele 291).

itaram-se elas à transcrição mentas de tais paradigmas, são demonstraram que esses ios discutiram o mesmo fato questionado.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

83.930 — SP — Rel., Ministro Nader. Rectes., ~~Claudio A. Azevedo~~ e outra (Adva.,

Rosalia Marrone Castro Sampalo). Recda., ~~M. E. R. Z.~~ (Adv., Tuany Valdetaro e Silva).

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Bilac Pinto, Antonio Nader, Rodrigues Alckmin e Cunha Peixoto. Subprocurador-Geral da República, o Dr. Antônio Torreão Braz.

Brasília, 10 de maio de 1977. — Antônio Carlos de Azevedo Braga, Secretário.

ARTIGOS DO CÓDIGO CIVIL

Art. 1.474

Art. 1.177

Art. 248 parágrafo IV

Art. 4º de Lei de Introdução ao Código Civil

que se ajustar, o pagamento de certa soma a determinada ou determinadas pessoas, por morte do segurado, ¹ podendo estipular-se igualmente o pagamento dessa soma ao próprio segurado, ou terceiro, se aquele sobreviver ao prazo de seu contrato.²

Parágrafo único. Quando a liquidação só deva operar-se por morte, o prêmio se pode ajustar por prazo limitado ou por toda a vida do segurado, sendo lícito às partes contratantes, durante a vigência do contrato, substituírem, de comum acordo, um plano por outro, feita a indenização de prêmios que a substituição exigir.

Art. 1.472. Pode uma pessoa fazer o seguro sobre a própria vida, ou sobre a de outrem, justificando, porém, neste último caso, o seu interesse pela preservação daquela que segura, sob pena de não valer o seguro, em se provando ser falso o motivo alegado.¹

Parágrafo único. Será dispensada a justificação, se o terceiro, cuja vida se

CAPÍTULO XV — Do jogo e da aposta

Art. 1.477. As dívidas de jogo,¹ ou aposta, não obrigam a pagamento; mas não se pode recuperar a quantia, que

Art. 1.471: 1. v. art. 1.476.

Art. 1.471: 2. Redação do "caput" de acordo com o Dec. leg. 3.725, de 13.1.19.

Art. 1.472: 1. Redação do "caput" de acordo com o Dec. leg. 3.725, de 13.1.19.

Art. 1.473: 1. v. art. 1.447 e 1.100.

Art. 1.473: 2. Dec. lei 3.384, de 8.4.43 — Dispõe sobre os beneficiários do seguro de vida (RT 144/183, Lex 1943/111, RF 94/619); "Art. 1.º. Na falta de beneficiário nomeado, o seguro de vida será pago metado à mulher e metado aos herdeiros do segurado."

"Parágrafo único. Na falta das pessoas acima indicadas, serão beneficiários os que dentro de seis meses reclamarem o pagamento do seguro e provarem que a morte do segurado os privou de meios para proverem sua subsistência. Fora desses casos, será beneficiária a União".

Art. 1.474: 1. v. art. 1.177.

Art. 1.474: 1. v. CPC arts. 649-1X.

Art. 1.477: 1. v. LCP arts. 50 a 58.

quiser segurar, for descendente, ascendente, irmão ou cônjuge do proponente.

Art. 1.473. Se o seguro não tiver por causa declarada a garantia de alguma obrigação, é lícito ao segurado, em qualquer tempo, substituir o seu beneficiário,¹ e, sendo a apólice emitida à ordem, instituir o beneficiário até por ato de última vontade. Em falta de declaração, neste caso, o seguro será pago aos herdeiros do segurado,² sem embargo de quaisquer disposições em contrário dos estatutos da companhia ou associação.

Art. 1.474. Não se pode instituir beneficiário pessoa que for legalmente inibida de receber a doação do segurado.¹

Art. 1.475. A soma estipulada como benefício não está sujeita às obrigações, ou dívidas do segurado.¹

Art. 1.476. É também lícito fazer o seguro de modo que só tenha direito a ele o segurado, se chegar a certa idade, ou for vivo a certo tempo.

voluntariamente se pagou,² salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor, ou interdito.

Parágrafo único. Aplica-se esta disposição a qualquer contrato que cubra ou envolva reconhecimento, novação³ ou fiança de dívidas de jogo;

Dec. lei 9.215, de 30.4.46 — Proíbe a prática ou exploração de jogos de azar em todo o território nacional (RT 162/427, Lex 1946/333, RF 107/188). Este dec. lei restabeleceu a plena vigência do art. 50 e §§ da LCP.

Dec. 50.776, de 10.6.61 — Disciplina o funcionamento das sedes de jogos lícitos centrais das sedes das sociedades, clubes e demais entidades recreativas, sociais, culturais, literárias, beneficentes, esportivas e congêneres (RT 311/735, Lex 1961/617, RF 195/487).

Súmula 362: "A condição de ter o clube sede própria para a prática de jogo lícito não o obriga a ser proprietário do imóvel em que tem sede".

Art. 1.477: 2. v. art. 970.

Art. 1.477: 3. v. arts. 999 a 1.008.

mas a nulidade resultante não pode ser oposta ao terceiro de boa-fé.

Art. 1.478. Não se pode exigir reembolso do que se emprestou para jogo, ou aposta, no ato de apostar, ou jogar.

Art. 1.479. São equiparados ao jogo, submetendo-se, como tais, ao disposto nos artigos antecedentes, os contratos

CAPÍTULO XVI — Da fiança¹

Seção I — Disposições gerais

Art. 1.481. Dá-se o contrato de fiança,¹ quando uma pessoa se obriga por outra, para com o seu credor, a satisfazer a obrigação, caso o devedor não a cumpra.

Art. 1.482. Se o fiador tiver quem lhe abone a solvência, ao abonador se aplicará o disposto neste capítulo, sobre fiança.

Art. 1.483. A fiança dar-se-á por escrito, e não admite interpretação extensiva.¹

Art. 1.484. Pode-se estipular a fiança, ainda sem consentimento do devedor.

Art. 1.485. As dívidas futuras podem ser objeto de fiança; mas o fiador, neste caso, não será demandado senão depois que se fizer certa e líquida a obrigação do principal devedor.

Art. 1.480: 1. v. arts. 1.772 a 1.779.

Art. 1.480: 2. v. art. 1.023 a 1.036.

CAP. XVI: 1. v. CC arts. 256 a 263 e 61; LRP art. 129-3.º.

Leiloeiro não pode prestar fiança (Dec. 21.981, de 19.10.32, art. 30 — RT 84/468, RF 59/455).

Art. 1.481: 1. v. fiança sem consentimento do cônjuge: arts. 215-111, 242-1, 248-111, 249, 263-X (presecução: art. 178 § 8.º-1.º-b"); v. prestação de garantia: art. 1.092-2.º-caput, parte final, L.P. arts. 31-II, 13 § 2.º e 34, L.J. art. 3.º-a-e; v. reforço de fiança: art. 954-111 (cf. art. 762-I).

Art. 1.483: 1. v. arts. 1.090, 1.487, 1.494.

sobre títulos de bolsa, mercadorias ou valores, em que se estipule a liquidação exclusivamente pela diferença entre o preço ajustado e a cotação que eles tiverem, no vencimento do ajuste.

Art. 1.480. O sorteio, para dirimir questões, ou dividir coisas comuns, considerará-se sistema de partilha,¹ ou processo de transação,² conforme o caso.

Art. 1.486. Não sendo limitada a fiança, compreenderá todos os acessórios da dívida principal, inclusive as despesas judiciais, desde a citação do fiador.

Art. 1.487. A fiança pode ser de valor inferior ao da obrigação principal e contraída em condições menos onerosas.

Quando exceder o valor da dívida, ou for mais onerosa que ela, não valerá senão até ao limite da obrigação afiançada.

Art. 1.488. As obrigações nulas não são suscetíveis de fiança,¹ exceto se a nulidade resultar apenas de incapacidade pessoal do devedor.

Parágrafo único. Esta exceção não abrange o caso do art. 1.259.

Art. 1.489. Quando alguém houver de dar fiador, o credor não pode ser obrigado a aceitá-lo, se não for pessoa idônea, domiciliada no município, onde tenha de prestar a fiança, e não possua bens suficientes para desempenhar a obrigação.

Art. 1.490. Se o fiador se tornar insolvente, ou incapaz, poderá o credor exigir que seja substituído.¹

Art. 1.488: 1. v. art. 1.502.

Art. 1.490: 1. v. art. 954-111

Art. 1.170. As pessoas que não podem contratar e facultado, não obstante, aceitar doações puras.¹

Art. 1.171. A doação dos pais aos filhos impõe o adiantamento da legítima.^{1, 2}

Art. 1.172. A doação em forma de subvenção periódica ao beneficiado extingue-se, morrendo o doador, salvo se este outra coisa dispuser.

Art. 1.173. A doação feita em contemplação de casamento futuro¹ com certa e determinada pessoa, quer pelos nubentes entre si, quer por terceiro a um deles, a ambos, ou aos filhos que, de futuro, houverem um do outro, não pode ser impugnada por falta de aceitação, e só ficará sem efeito se o casamento não se realizar.

Art. 1.174. O doador pode estipular que os bens doados voltem ao seu patrimônio, se sobreviver ao donatário.¹

Art. 1.175. É nula a doação de todos os bens, sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador.

Art. 1.176. Nula¹ é também a doação quanto a parte, que exceder a de

Seção II — Da revogação da doação

Art. 1.181. Além dos casos comuns a todos os contratos, a doação também se revoga por ingratidão¹ do donatário.

Parágrafo único. A doação onerosa poderá-se revogar por inexecução do

Art. 1.170. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.171. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.172. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.173. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.174. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.175. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.176. 1. v. arts. 312 a 314.

Art. 1.177. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.178. 1. v. arts. 312 a 314.

Art. 1.179. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.180. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.181. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.182. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.183. 1. v. arts. 312 a 314.

Art. 1.184. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.185. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.186. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.187. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.188. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.189. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.190. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.191. 1. v. arts. 312 a 314.

Art. 1.192. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.193. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.194. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.195. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.196. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.197. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.198. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.199. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.200. 1. v. arts. 312 a 314.

Art. 1.201. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.202. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.203. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.204. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.205. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.206. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.207. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.208. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.209. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.210. 1. v. arts. 312 a 314.

Art. 1.211. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.212. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.213. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.214. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.215. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.216. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.217. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.218. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.219. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.220. 1. v. arts. 312 a 314.

que o doador, no momento da liberdade, poderia dispor em testamento.²

Art. 1.177. A doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal (arts. 178, § 7.º, n. VI, e 248, n. IV).¹

Art. 1.178. Salvo declaração em contrário, a doação em comum a mais de uma pessoa entende-se distribuída entre elas por igual.¹

Parágrafo único. Se os donatários, em tal caso, forem marido e mulher, subsistirá na totalidade a doação para o cônjuge sobrevivente.

Art. 1.179. O doador não é obrigado a pagar juros moratórios, nem é sujeito à evicção,¹ exceto no caso do art. 285.

Art. 1.180. O donatário é obrigado a cumprir os encargos¹ da doação,² caso forem a benefício do doador, de terceiro,³ ou do interesse geral.

Parágrafo único. Se desta última espécie for o encargo, o Ministério Público poderá exigir sua execução, depois da morte do doador, se este não o tiver feito.

Seção II — Da revogação da doação

encargo, desde que o donatário incorrer em mora.²

Art. 1.182. Não se pode renunciar antecipadamente o direito de revogar a liberalidade por ingratidão do donatário.

Art. 1.183. Só se podem revogar por ingratidão as doações:¹

I — Se o donatário atentou contra a vida do doador.

Art. 1.179. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.180. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.181. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.182. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.183. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.184. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.185. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.186. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.187. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.188. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.189. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.190. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.191. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.192. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.193. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.194. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.195. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.196. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.197. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.198. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.199. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.200. 1. v. arts. 312 a 314.

Art. 1.184. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.185. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.186. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.187. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.188. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.189. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.190. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.191. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.192. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.193. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.194. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.195. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.196. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.197. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.198. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.199. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.200. 1. v. arts. 312 a 314.

Art. 1.184. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.185. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.186. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.187. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.188. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.189. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.190. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.191. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.192. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.193. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.194. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.195. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.196. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.197. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.198. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.199. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.200. 1. v. arts. 312 a 314.

Art. 1.184. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.185. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.186. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.187. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.188. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.189. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.190. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.191. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.192. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.193. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.194. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.195. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.196. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.197. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.198. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.199. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.200. 1. v. arts. 312 a 314.

II — Se cometeu contra ele ofensa física.

III — Se o injuriou gravemente, ou o caluniou.

IV — Se, podendo ministrá-los, recusou ao doador os alimentos, de que este necessitava.

Art. 1.184. A revogação por qualquer desses motivos pleitear-se-á dentro em um ano, a contar de quando chegue ao conhecimento do doador o fato, que o autorizar (art. 178, § 6.º, n. I).

Art. 1.185. O direito de que trata o artigo precedente não se transmite aos herdeiros do doador, nem prejudica os do donatário. Mas aqueles podem prosseguir na ação iniciada pelo doador, continuando-a contra os herdeiros do

CAPITULO IV

Da locação

Seção I — Da locação de coisas¹

Disposições gerais

Art. 1.188. Na locação de coisas,¹ uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado, ou não, o uso e gozo de coisa não fungível,² mediante certa retribuição.

Art. 1.189. O locador é obrigado:¹
I — A entregar ao locatário a coisa alugada, com suas perdas, em estado de servir ao uso a que se destina,² e a

Art. 1.186. 1. v. art. 648.
Art. 1.187. 1. v. art. 1.167.
Art. 1.188. 1. v. nota 1 ao art. 1.166.
Art. 1.189. 1. v. arts. 978 e 1.477-“caput”.
Art. 1.190. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.191. 1. v. arts. 312 a 314.

Art. 1.192. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.193. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.194. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.195. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.196. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.197. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.198. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.199. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.200. 1. v. arts. 312 a 314.

Art. 1.191. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.192. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.193. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.194. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.195. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.196. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.197. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.198. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.199. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.200. 1. v. arts. 312 a 314.

Art. 1.191. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.192. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.193. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.194. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.195. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.196. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.197. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.198. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.199. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.200. 1. v. arts. 312 a 314.

Art. 1.191. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.192. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.193. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.194. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.195. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.196. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.197. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.198. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.199. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.200. 1. v. arts. 312 a 314.

Art. 1.191. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.192. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.193. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.194. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.195. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.196. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.197. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.198. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.199. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.200. 1. v. arts. 312 a 314.

Art. 1.191. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.192. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.193. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.194. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.195. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.196. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.197. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.198. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.199. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.200. 1. v. arts. 312 a 314.

Art. 1.191. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.192. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.193. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.194. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.195. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.196. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.197. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.198. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.199. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.200. 1. v. arts. 312 a 314.

Art. 1.191. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.192. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.193. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.194. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.195. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.196. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.197. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.198. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.199. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.200. 1. v. arts. 312 a 314.

Art. 1.191. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.192. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.193. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.194. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.195. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.196. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.197. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.198. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.199. 1. v. arts. 312 a 314.
Art. 1.200. 1. v. arts. 312 a 314.

donatário, se este faltar depois de contestada a lide.

Art. 1.186. A revogação por ingratidão não prejudica os direitos adquiridos por terceiro,¹ nem obriga o donatário a restituir os frutos que percebeu antes de contestada a lide: mas sujeita-o a pagar os posteriores, e, quando não possa restituir em espécie as coisas doadas, a indenizá-las pelo meio termo do seu valor.

Art. 1.187. Não se revogam por ingratidão:

I — As doações puramente remuneratórias.¹

II — As oneradas com encargo.²

III — As que se fizeram em cumprimento de obrigação natural.³

IV — As feitas para determinado casamento.⁴

Art. 1.190. Se, durante a locação, se deteriorar a coisa alugada, sem culpa do locatário, a este caberá pedir redução proporcional do aluguel,¹ ou rescindir o contrato,² caso já não sirva a coisa para o fim, a que se destinava.

Art. 1.191. O locador resguardará o locatário dos embaraços e turbabções de terceiros,³ que tenham, ou pretendam ter direitos sobre a coisa alugada.

Art. 1.189. 1. v. art. 1.200; 1.º art. 1.811 e 21.

Art. 1.189. 4.º art. 1.191; 1.º art. 1.811 e 214.

Art. 1.190. 1.º art. 1.205 § 1.º; cf. art. 1.214.

Art. 1.190. 2.º art. 1.205 § 2.º.

Art. 1.191. 1.º art. 1.189-III e 1.192-III.

outros artigos complementam disposições do CC (ex.: os arts. 36 a 40 do CPC completam, e às vezes modificam, os arts. 1.324 a 1.330 do CC; os §§ do art. 219 do CPC complementam o preceito do art. 1721 do CC; os arts. 332 a 443 do CPC dispõem, com alterações não expressamente mencionadas, sobre matéria idêntica às dos arts. 129 a 144 do CC).

Lei 5.988, de 14.12.73 — Regula os direitos autorais e dá outras providências (RT 459/413, Lex 1973/1917, rel. 1974/1179, RDA 116/550, RF 245/458, ret. 249/431; no tit. DIREITO AUTOREAL, Int.). Revoga implicitamente os arts. 649 a 673 (s/ propriedade literária, científica e artística) e 1.363 a 1.409 (s/ contrato de edição).

Lei 6.515, de 26.12.77 — Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências (CPCLPV 592, RT 506/510, Lex 1977/1.022, ret. 1978/308, RDA 132/311, RF 260/459, Bol. AASP 994/supl.; v. texto integral no tit. DIVÓRCIO E SEPARAÇÃO JUDICIAL). Textos expressamente revogados do CC: arts. 315 a 328, art. 1.605 § 1.º; Textos expressamente alterados: art. 7.º §§ 5.º e 6.º da LICC; do CC: arts. 12-1, 180-V, 186, 195-VII, 240, 248-VIII, 258, 267-III e IV, 1.611.

Lei 6.952, de 6.11.81 — Acrescenta parágrafos ao art. 134 da Lei n. 3.071, de 1.º de janeiro do 1916 (Lex 1981/493, RF 276/358, Ajuris 24/239, Bol. AASP 1.197/5).

Lei 6.969, de 10.12.81 — Dispõe sobre a aquisição, por usucapião especial, de imóveis rurais, altera a redação do § 2.º do art. 589 do Código Civil e dá outras providências (CPCLPV 944, Lex 1981/589, RDA 147/350, RF 276/358, Ajuris 24/240, Bol. AASP 1.201/supl.; texto integral no tit. USUCAPIÃO ESPECIAL).

Lei 7.089, de 23.3.83 — Veda a cobrança de juros de mora sobre título cujo vencimento se dê em feriado, sábado ou domingo (Lex 1983/58, RDA 152/257, RF 281/531, Bol. AASP 1.268/3; texto em nota no art. 1.062 do CC).

Lei 7.104, de 20.6.83 — Altera dispositivos do Cód. Civil Brasileiro (Lex 1983/171, RF 282/517, Ajuris 28/250, Bol. AASP 1.281/3). Texto alterado: art. 134, com modificação do inciso II e acréscimo de § 6.º

Lei 7.433, de 18.12.85 — Dispõe sobre os requisitos para a lavratura de escrituras públicas, e dá outras providências (Lex 1985/1.045, RF 292/567, Bol. AASP 1.412/6, ret. 1.414/2; no tit. ESCRITURA PÚBLICA, Int.). Regulamentada pelo Dec. 93.240, de 9.9.86 (Lex 1986/909, Bol. AASP 1.449/4).

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

DECRETO-LEI N. 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942

Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.¹

§ 1.º Nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.

§ 2.º A vigência das leis, que os Governos Estaduais elaborem por autorização do Governo Federal, depende da aprovação deste e começa no prazo que a legislação estadual fixar.²

§ 3.º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, desfinda a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4.º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Art. 2.º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1.º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declarar, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2.º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Art. 1.º: 1. A LICC entrou em vigor a 24.10.42 (v. Dec. lei 4.707, de 17.9.42, no enunciado).

Art. 1.º: 2. A disposição do § 2.º fez-se senão na vigência da CF de 1937 (art. 17). Atualmente, não tem aplicação.

§ 3.º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Art. 3.º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Art. 4.º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.¹

Art. 5.º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Art. 6.º A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.¹⁻²

§ 1.º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.³

§ 2.º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo⁴ prefixo, ou condição⁵ preestabelecida inalterável, a arbitrio de outrem.⁶

Art. 4.º: 1. cf. CPC art. 126 (neste sentido), CC art. 281, em matéria de sociedade comercial (com precedência para os usos e costumes), e LFC: "Art. 3.º O juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Art. 6.º: 1. Redação do "caput" de acordo com a Lei 3.238, de 1.8.57.

Art. 6.º: 2. C. art. 145 § 3.º: "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Art. 6.º: 3. Redação do § 1.º de acordo com a Lei 3.238, de 1.8.57.

Art. 6.º: 4. v. CC arts. 123 a 124.

Art. 6.º: 5. v. CC art. 114.

Art. 6.º: 6. Redação do § 2.º de acordo com a Lei 3.238, de 1.8.57.

Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251):

- I — Praticar a alienação que este não poderia sem consentimento da mulher (art. 243);
- II — Alienar ou gravar de bens real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, ns. II, III e VIII, 269, 275 e 310);
- III — Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem;
- IV — Contrair obrigações que possam importar em alheação de bens do casal.

- Com a redação dada pela Lei nº 4.121, de 27-8-1962.
- A mulher casada não pode, sem autorização marital, assumir obrigações comitais — V. art. 42 do Decreto nº 2.044, de 31-12-1907, que dispõe sobre letras de câmbio.
- Presume-se autorizada a trabalhar — V. art. 446 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- Para litigar na Justiça do Trabalho, sem assistência do marido — V. art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- Sobre o exercício do comércio — V. art. 1º, nº IV, do Código Comercial.
- Sobre o exercício de queixa criminal — V. Código de Processo Penal, art. 33.

Art. 243. A autorização do marido pode ser geral ou especial, mas deve constar de instrumento público ou particular previamente autenticado. (Vide arts. 247 e 253, § único).

Art. 244. Esta autorização é revogável a todo o tempo, respeitados os direitos de terceiros e os efeitos necessários dos atos iniciados.

Art. 245. A autorização marital pode suprir-se judicialmente (Vide art. 247, § único):

- I — Nos casos do art. 242, ns. I a V.
- II — Nos casos do art. 242, ns. VII e VIII, se o marido não ministrar os meios de subsistência à mulher e aos filhos.

- Pres judicada a referência aos incisos V, VII e VIII do art. 242, dada a sua nova redação pela Lei nº 4.121/62.

Parágrafo único. O suprimento judicial da autorização valida os atos da mulher, mas não obriga os bens próprios do marido.

- V. Código de Processo Civil, art. 70 e 11.

Art. 246. A mulher que exercer profissão lucrativa, distinta do marido, terá direito de praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e à sua defesa. O produto do seu trabalho assim auferido e os bens com ele adquiridos constituem, salvo estipulação diversa em pacto antenupcial, bens reservados, dos quais poderá dispor livremente com observância, porém, do preceituado na parte final do art. 240 e nos ns. II e III do art. 242.

Parágrafo único. Não responde, o produto do trabalho da mulher, nem os bens a que se refere este artigo, pelas dívidas do marido, exceto as contraídas em benefício da família.

- Com a redação dada pela Lei nº 4.121, de 27-8-1962.

Art. 247. Presume-se a mulher autorizada pelo marido (Vide art. 254):

- I — Para a compra, ainda a crédito, das coisas necessárias à economia doméstica.
- II — Para obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição desses coisas possa exigir.
- III — Para contrair as obrigações concernentes à indústria, ou profissão que exercer com autorização do marido, ou suprimento do juiz. (Vide arts. 243, § único, 245 e 246).

- Consolidação das Leis do Trabalho, art. 446.

Parágrafo único. Considerar-se-á sempre autorizada pelo marido a mulher, que ocupar cargo público, ou, por mais de seis meses, se entregar a profissão exercida fora do lar conjugal.

Art. 248. A mulher casada pode livremente:

- I — Exercer o direito que lhe compete sobre as pessoas e os bens dos filhos do leito anterior (art. 393).

II — Desobrigar ou reivindicar os imóveis do casal que o marido tenha gravado ou alienado sem sua outorga ou suprimento do juiz (art. 235, nº I).

III — Anular as fianças ou doações feitas pelo marido com infração do disposto nos arts. III e IV do art. 235.

IV — Reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, dados ou transferidos pelo marido à concubina (art. 1.177).

V — Dispor dos bens adquiridos na conformidade da número anterior e de quaisquer outros que possua, livres da administração do marido, não sendo imóveis.

VI — Promover os meios assecuratórios e as ações que, em razão do dote ou de outros bens, seus sujeitos à administração do marido, contra este lhe competirem.

VII — Praticar quaisquer outros atos não vedados por lei.

• Com a redação dada pela Lei nº 4.221, de 27.8.1962.

VIII — Propor a separação judicial e o divórcio.

• Item acrescentado pela Lei nº 3.515, de 26.12.1977.

Parágrafo único — Este direito prevalece, esteja ou não a mulher em companhia do marido, e ainda que a doação dissimule em venda ou outro contrato.

Art. 249. As ações fundadas nos arts. II, III, IV e VI do artigo antecedente competem à mulher e aos seus herdeiros.

Art. 250. Sendo o caso do nº IV do art. 248, fica o terceiro, prejudicado com a sentença favorável à mulher, direito regressivo contra o marido ou seus herdeiros.

Art. 251. A mulher compete a direção e administração do casal, quando o marido:

I — Estiver em lugar remoto, ou não sabido. (Vide art. 466).

II — Estiver em cárcere por mais de dois anos.

III — For judicialmente declarado interdito. (Vide arts. 454 e 455, § 2º).

Parágrafo único. Nestes casos, cabe à mulher:

I — Administrar os bens comuns.

II — Dispor dos particulares e alienar os móveis comuns os do marido.

III — Administrar os do marido.

IV — Alienar os imóveis comuns e os do marido mediante autorização especial do juiz.

• V. Código Penal, art. 69, § único, nº II, c.

Art. 232. A falta não suprida pelo juiz, de autorização do marido, quando necessária (art. 242), invalidará o ato da mulher; podendo esta nulidade ser alegada pelo outro cônjuge, até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal. (Vide art. 178, § 7º, nº VII e art. 255).

Parágrafo único. A ratificação do marido, provada por instrumento público ou particular autenticado, reválida o ato.

Art. 253. Os atos da mulher autorizados pelo marido obrigam todos os bens do casal, se o regime matrimonial for o da comunhão, e somente os particulares dela, se outro for o regime e o marido não assumir conjuntamente a responsabilidade do ato. (Vide art. 273).

Art. 254. Qualquer que seja o regime do casamento, os bens de ambos os cônjuges ficam obrigados igualmente pelos atos que a mulher praticar na conformidade do art. 247.

Art. 255. A anulação dos atos de um cônjuge por falta da outorga indispensável do outro, importa ficar o primeiro obrigado pela importância da vantagem, que do ato anulado lhe haja advindo, a ele, ao consorte ou ao casal.

Parágrafo único. Quando o cônjuge responsável pelo ato anulado não tiver bens particulares, que bastem, o dano aos terceiros de boa fé se comporá pelos bens comuns, na razão do proveito que lucrar o casal.

TÍTULO III

DO REGIME DOS BENS ENTRE OS CONJUGES

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 256. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver

**ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1969**

Art. 175 § 1º

- I — a estrangeiros;
 - II — a sociedades por ações ao portador; e
 - III — a sociedades que tenham, como acionistas ou sócios, estrangeiros ou pessoas jurídicas, exceto partidos políticos.
- § 1.º A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas mencionadas neste artigo caberão somente a brasileiros natos.
- § 2.º Sem prejuízo da liberdade de pensamento e de informação, a lei poderá estabelecer outras condições para a organização e o funcionamento das empresas jornalísticas ou de televisão e de radiodifusão, no interesse do regime democrático e do combate à subversão e à corrupção.

TÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 175. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos poderes públicos.

§ 1.º O casamento é indissolúvel.

§ 2.º O casamento será civil e gratuito a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e prescrições da lei, o ato for inscrito no registro público, a requerimento do celebrante ou de qualquer interessado.

§ 3.º O casamento religioso celebrado sem as formalidades do parágrafo anterior terá efeitos civis, se, a requerimento do casal, for inscrito no registro público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.

§ 4.º Lei especial disporá sobre a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e sobre a educação de excepcionais.

Art. 176. A educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado, e será dada no lar e na escola.

§ 1.º O ensino será ministrado nos diferentes graus pelos Poderes Públicos.

§ 2.º Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos Poderes Públicos, inclusive mediante bolsas de estudos.

§ 3.º A legislação do ensino adotar os seguintes princípios e normas:

- I — o ensino primário somente será ministrado na língua nacional;
- II — o ensino primário é obrigatório para todos, dos sete aos quatorze anos, e gratuito nos estabelecimentos oficiais;
- III — o ensino público será igualmente gratuito para quantos, no nível médio e no superior, demonstrarem efetivo aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos;
- IV — o poder público substituirá, gradativamente, o regime de gratuidade de no ensino médio e no superior pelo sistema de concessão de bolsas de estudos, mediante restituição, que a lei regulará;

1.º A exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica dependerão de autorização ou concessão federal, na forma da lei, dadas exclusivamente a brasileiros e sociedades organizadas no País.

2.º É assegurada ao proprietário do solo a participação nos resultados da exploração de jazidas e minas, na forma da lei, e a exploração constituirá monopólio da lei regular a forma de indenização.

3.º A participação de que trata o parágrafo anterior será igual ao do imposto sobre minerais.

4.º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento de jazidas e minas, na forma da lei, e a exploração constituirá monopólio da lei regular a forma de indenização.

Art. 169. A pesquisa e a lavra de petróleo em território nacional constitui monopólio da União, nos termos da lei.

Art. 170. As empresas privadas compete, preferencialmente, com o auxílio e o apoio do Estado, organizar e explorar as atividades econômicas.

§ 1.º Apenas em caráter suplementar da iniciativa privada o Estado organizará e explorará diretamente a atividade econômica.

§ 2.º Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas privadas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das condições.

§ 3.º A empresa pública que explorar atividade não monopolizada ficará sujeita ao mesmo regime tributário aplicável às empresas privadas.

Art. 171. A lei federal disporá sobre as condições de legitimação da posse de preferência para aquisição, até cem hectares, de terras públicas por pessoas que as tornarem produtivas com o seu trabalho e o de sua família. Parágrafo único. Salvo para execução de planos de reforma agrária, não será, sem prévia aprovação do Senado Federal, alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares.

Art. 172. A lei regulará, mediante prévia levantamento ecológico, o aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intemperies e calamidades. O mau uso da terra impedirá o proprietário de receber incentivos e auxílios do Governo.

Art. 173. A navegação de cabotagem para o transporte de mercadorias vivencia dos navios nacionais, salvo caso de necessidade pública.

§ 1.º Os proprietários, armadores e comandantes de navios nacionais, em como dois terços, pelo menos, dos seus tripulantes, serão brasileiros.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos navios nacionais de pesca, sujeitos a regulamentação em lei federal.

Art. 174. A propriedade e a administração de empresas jornalísticas, de qualquer natureza, inclusive de televisão e de radiodifusão, são vedadas:

Acórdão da Revista dos Tribunais

R.T. vol. 428/181

SEGURO DE VIDA — Mulher e três filhos como beneficiários — Falecimento daquela e de um filho — Concubina indicada para substituir a esposa — Admissibilidade — Divisão do prêmio em 3 partes iguais — Aplicação do art. 1.473 do Código Civil.

A intervenção do Ministério Público, nos termos do art. 80, § 2º, do Código de Processo Civil, tem por objetivo a defesa dos interesses de incapazes. A sua ação se exerce, aí, sobre os próprios representantes dos incapazes, cujo comportamento judicial lhe cabe fiscalizar.

O cônjuge adúltero não pode instituir beneficiário do seguro de vida o seu cúmplice, sob pena de nulidade (art. 1.474 do Código Civil).

Mas, em todos os casos de concubinato, a pré-exclusão do amante só se entende se há sociedade conjugal.

Nas declarações de vontade, atende-se mais à intenção do declarante do que à expressão literal da linguagem.

N. 190.134 — São José do Rio Preto — Apelantes: Nair Rodrigues Gutierrez e outro e o Ministério Público — Apelada: Benedita Maria de Lima Rocha.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 190.134, de São José do Rio Preto, entre partes, apelantes, Nair Rodrigues Gutierrez e Vair Rodrigues da Silva, bem como o órgão do Ministério Público, e apelada Benedita Maria de Lima Rocha.

1. Trata-se de uma ação de consignação em pagamento, na qual a demandante, Sul América — Cia. Nacional de Seguros de Vida, efetuou o depósito do objeto da prestação, isto é, o valor de um seguro avengado, a fim de se verificar a quem caberá o seu recebimento.

Segundo a inicial, Raimundo Rodrigues da Silva, mediante a apólice n. 1.680/00, tornou-se segurado da autora, indicando como beneficiários do seguro os seus filhos Nair, Nair e Vair Rodrigues da Silva. Aos 5.5.1969 faleceu o segurado, o qual, pouco antes, solicitara que, em lugar de sua esposa, então já falecida, se fizesse constar da apólice, como sua beneficiária, Benedita Maria de Lima Rocha. Diz a seguradora que tal substituição é impossível, visto como a falecida esposa do segurado nunca figurara na apólice, como beneficiária, sendo seus legítimos beneficiários, unicamente, os seus filhos já mencionados.

Observa-se, ainda, que Nair Rodrigues da Silva faleceu, em estado de solteiro, muito antes de ocorrer o falecimento do segurado.

Dai a dúvida que determinou a propositura da presente demanda.

Nair Rodrigues Gutierrez, por si e como tutora de seu irmão menor Vair, compareceu, sustentando que — ela e seu irmão — são os únicos beneficiários.

Benedita Maria de Lima Rocha, por sua vez, pleiteou a sua inclusão, também, como beneficiária do seguro.

Pela sentença de fls., acolhendo o parecer do Curador-Geral em exercício, o magistrado decidiu que o prêmio deveria ser pago, em partes iguais, a cada um dos beneficiários Nair e Vair Rodrigues e Benedita Maria de Lima Rocha.

Inconformados, apelaram o representante — titular — do Ministério Público e os filhos do segurado — Nair e Vair Rodrigues.

A Procuradoria-Geral é pelo conhecimento e provimento do apelo do Ministério Público, para que o valor do seguro seja dividido em 3 partes iguais, «pois três são os beneficiários».

2. Como professora José Frederico Marques, se a administração pública, em determinados casos, não permite que as relações privadas se desenrolem sem o seu controle, é o interesse público, que informa tal controle, mesmo que se encontre presente na exigência da ação fiscalizadora do Ministério Público, durante o processo.

Não lhe cabem sem dúvida alguma — prossegue o ilustre processualista — completar o ato jurídico com a sua intervenção; mas o seu parecer em juízo, a sua participação nos atos processuais, tudo isto é imperativo do interesse da administração pública em atuar no campo de certos direitos privados, para subtraí-los, parcialmente, do poder dispositivo das partes (cf. José Frederico Marques, «Instituições de Direito Processual Civil», vol. I, 3ª ed., págs. 254-255).

Por isso, a intervenção do órgão do Ministério Público nos processos em que haja interesse de incapazes — observa Pontes de Miranda — «depende da existência do pai, tutor, ou curador, de curador à lide e do repre-

judicial de incapazes, ou da tal intervenção é obrigatória, audiência do órgão que devia, feito é causa de nulidade. Aliás, qualquer preferência das leis previstas no art. 80, incluída de curador à lide, nos casos também o é.

A ausência do órgão do Ministério Público em processo em que há de incapaz — mesmo representante legal — acarretada, é evidente que a sua exigida, exatamente, para dos interesses do incapaz, a atribuí-los, em parte, do poder de seu representante legal, não fôsse, onde estaria o art. 84 do CPC brasileiro? Esta Corte tem decidido, relativamente, que, contestada a ação do representante legal, de menores, ou, no feito, nem assim fica falta de interferência do Ministério Público, desde o início do processo porque a fiscalização deste precisamente sobre a atuação dos quais, cabe representar o incapaz. A ação do Ministério Público, se exerce sobre os representantes dos incapazes, não cabe fiscalizar (cf. RT, 778, 213/223 e 220/412).

A seria a intervenção do Ministério Público, se não lhe coubesse de recorrer, em defesa dos do incapaz, causa única de nulidade no processo. Por outro lado, no caso, não é pretendida a nulidade do processo, deficiência da defesa dos interessados, menor, foi reparada pela atuação posterior de outro órgão do Ministério Público, e da decisão de primeira instância, assim, a possibilidade de reforma, no maior interesse do

em primeiro lugar, dois são os, com o mesmo objetivo, ou reforma da sentença.

mente com a do parecer da Procuradoria-Geral.

5. Na equação, armada neste processo, o termo «companheira» não tem o sentido que se pretendeu lhe atribuir. «Companheira», no bom e exato sentido, é a esposa.

Assim, aliás, o próprio projeto Orlando Gomes se manifestara, no seu art. 139, reproduzindo, na essência, o art. 240 do vigente CC: «pelo casamento a mulher assume a condição de consorte, companheira, é colaboradora do marido na direção e nos encargos da família».

Todavia, a «companheira», a que alude o parecer de fls. nada mais é do que a «concubina», a «amásia».

De qualquer forma, porém, «companheira» ou «concubina», qualquer que seja o nome, o conceito se refere à mulher ilegítima.

Assim, para impedir a inclusão da recorrida como beneficiária do seguro, provado que se tratasse, realmente, de «amásia» de homem casado, haveria a plena incidência do art. 1.474, combinado com o art. 1.177, ambos do CC.

Na qualidade de «amásia», «companheira» ou «concubina», não poderia a apelada receber doação do cônjuge adúltero.

Em consequência, não poderia, também, o cônjuge adúltero instituir beneficiário do seguro de vida o seu cumplice, sob pena de nulidade.

Mas, como observou Pontes de Miranda, em todos os casos de concubinato, a pré-exclusão do amante só se entende se há sociedade conjugal («Tratado», tomo 46/27-28).

Na hipótese, o segurado era viúvo e, nessa situação jurídica, foi que, ao lado de seus filhos, instituiu a recorrida, igualmente, beneficiária do seguro.

Não, há que cuidar, portanto, da proibição do art. 1.474, combinado com o art. 1.177, do CC.

Falecida que era a sua esposa, instituiu beneficiária, também, do seguro a sua amásia.

Com isso, não quis, evidentemente, excluir os seus filhos.

Visou, apenas, contemplar, ao mesmo tempo, a concubina.

E podia fazê-lo, sem dúvida, diante dos termos do art. 1.473 do CC.

Em matéria da declaração de vontade, «se atenderá mais à sua intenção do que ao sentido literal da linguagem» (art. 85 do CC).

Em suma, embora com fundamentação inadequada, bem decidiu o magistrado, mandando dividir o pagamento do seguro em 3 partes iguais.

6. Isto pôsto: Acordam, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotado o relatório de fls. conhecer do apêlo do representante do Ministério Público e negar provimento aos recursos interpostos, tudo sem discrepância de votos.

Custas, na forma da lei.

São Paulo, 14 de dezembro de 1970 — ALMEIDA BICUDO, pres. — CORDEIRO FERNANDES, relator — Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Des. Odyr Porto e Moreno Gonzalez. X

**ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Art. 226 § 3º

Capítulo VI DO MEIO AMBIENTE

t. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à atividade privada o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I — preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II — preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III — definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV — exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V — controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI — promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII — proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Capítulo VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANSCOMBRE, Jean C. (1995) *Théorie des Topoi*. (Direção de Jean-Claude Anscomb com a participação de Jean-Claude Anscomb, Oswald Ducrot, María Marta Garcia Negroni, Silvia Palma e Marion Carel.) Paris: Kimé.
- AUSTIN, John L. (1946) "Outras Mentes". In: *Os Pensadores*. (Tradução de Marcelo Guimarães da Silva Lima.) 3 ed. São Paulo: Abril Cultural, 1985, pp. 85-113.
- AUSTIN, John L. (1976) "A Plea for Excuses". In: *Philosophical Papers*. 2 ed. Oxford University Press, pp. 175-204.
- AUSTIN, John L. (1958) "Performativo-Constativo". In: *Cadernos de Royamont - A Filosofia Analítica*. Tradução de Paulo Roberto Ottoni, 1990a.
- AUSTIN, John L. (1962) *Quando dizer é fazer*. (Tradução de Danilo Marcondes de Souza Filho.) Porto Alegre: Artes Médicas, 1990b.
- BAKHTIN, Mikhail (1972) *Problemas da Poética de Dostoiévsky*. (Tradução de Paulo Bezerra.) Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1981b.
- BAKHTIN, Mikhail (1977) *Marxismo e Filosofia de Linguagem*. (Tradução de Michel Lahud e Yara Frateschi Vieira com a colaboração de Lúcia Teixeira Wisnik e Carlos Henrique D. Chagas Cruz.) São Paulo: Hucitec, 1981a.

- BAKHTIN, Mikhail (1979) *Estética de la creación verbal*. (Comp. de trabalhos inéditos escritos entre 1919 e 1974. 1 ed. em russo em 1979. Tradução de Tatiana Bubnova.) México: Siglo XXI, 1985.
- BENVENISTE, Émile (1966) *Problemas de Lingüística Geral I*. (Tradução de M.G. Novak e L. Neri.) São Paulo: Companhia Ed. Nacional e Ed. da Universidade de São Paulo, 1976.
- BENVENISTE, Émile (1974) *Problemas de Lingüística Geral II*. (Tradução de Eduardo Guimarães *et alii*.) Campinas: Pontes, 1989.
- BRÉAL, Michel (1897) *Ensaio de Semântica. Ciência das Significações*. (Tradução de Eduardo Guimarães *et alii*.) São Paulo: EDUC-Pontes, 1992.
- CÂMARA JÚNIOR, Joaquim M. *Princípios de Lingüística Geral*. Rio de Janeiro: Padrão Livraria Editora, 1989.
- CAMPANHOLE, Adriano e CAMPANHOLE, Nilton L. "Constituição da República do Brasil". In: *Todas as Constituições do Brasil*. 2 ed., São Paulo: Atlas, 1976.
- CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil. Senado Federal, Centro Gráfico. Brasília, 1988.
- DIAS, Luiz F. *Os Sentidos do Idioma Nacional*. Campinas: Pontes, 1996.
- DE LEMOS, Cláudia T. G. "Aquisição da Linguagem e a Constituição da criança como sujeito do Discurso". (Artigo apresentado na Mesa Redonda sobre A concepção discursiva de sujeito e suas conseqüências para teorias de linguagem na UNICAMP, IEL) (mimeo).

DUCROT, Oswald (1972) *Princípios de Semântica Lingüística*. (Tradução de Carlos Vogt *et alii.*) São Paulo: Cultrix, 1977.

DUCROT, Oswald *Les Mots du discours*. Paris: Minuit, 1980.

DUCROT, Oswald e ANSCOMBRE, Jean C. (1983) *L'argumentation dans la langue*. Bruxelas: Pierre Mardaga.

DUCROT, Oswald (1984) *O dizer e o dito*. (Tradução de Eduardo Guimarães *et alii.*) Campinas: Pontes, 1987.

DUCROT, Oswald (1995) "Topoi et formes topiques". In: *Théorie des Topoi*. Paris: Kimé, pp 85-99.

DUCROT, Oswald (1984) "Referente". Enciclopédia Enaudi, 2. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

FOUCAULT, Michel (1971) *A Ordem do Discurso*. (Tradução de Sírio Possenti e revisão de Dinarte Belatto e José Cripa.) Ijuí: FIDENE, 1973 (mimeo).

FOUCAULT, Michel (1969) *A Arqueologia do Saber*. (Tradução de Luis Felipe Baeto Neves.) 2 ed. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1986.

GALLO, S. L. *Discurso da Escrita e Ensino*. 2 ed. Campinas: Editora da UNICAMP, 1995.

GUIMARÃES, Eduardo *Texto e Argumentação. Um Estudo de Conjunções do Português*. Campinas: Pontes, 1987

- GUIMARÃES, Eduardo *Le Sujet Indéterminé. Étude sur L' Enonciation*. Langage et Societé, 46, déc. 1988.
- GUIMARÃES, Eduardo *Os Sentidos da República no Brasil*. (Seminário - FE - 9/11/89), 1989a (mimeo).
- GUIMARÃES, Eduardo "Enunciação e História". In: *História e Sentido na Linguagem*. Campinas: Pontes, 1989b.
- GUIMARÃES, Eduardo "A Lingüística é uma ciência histórica?" In: *Ensaio de Semântica. Ciência das Significações*. São Paulo: EDUC-Pontes, 1992, pp. 9-15.
- GUIMARÃES, Eduardo "Independência e Morte". In: *Discurso Fundador: a Formação do País e a Construção da Identidade Nacional*. Campinas: Pontes, 1993, pp. 27-30
- GUIMARÃES, Eduardo *Os Limites do Sentido: Um estudo histórico e enunciativo da Linguagem*. Campinas: Pontes, 1995.
- GUIMARÃES, Eduardo "Os Sentidos de Cidadão no Império e na República no Brasil". In: *Língua e Cidadania. O Português no Brasil*. Campinas: Pontes, 1996a, pp. 39-46.
- GUIMARÃES, Eduardo "História, Sujeito, Enunciação". Artigo apresentado no Seminário Oswald Ducrot no IEL, UNICAMP, em 1996b (mimeo).
- GUIMARÃES, Eduardo "Língua e Enunciação". In: *Cadernos de Estudos Lingüísticos*, nº 30, pp. 99-103, 1996c.

GUIMARÃES, Eduardo "INTERPRÉTER. Langue et événement". Artigo apresentado na França em 1997 (mimeo).

HENRY, Paul (1997) *A Ferramenta Imperfeita. Língua, Sujeito e Discurso*. (Tradução de Marie Fausto P. de Castro com um posfácio de Oswald Ducrot.) Campinas: Editora da UNICAMP, 1992.

NEGRÃO, Teotônio *Código Civil e Legislação em vigor*. 7 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1987.

ORLANDI, Eni "A Sóciolingüística, a Teoria da Enunciação e a Análise do Discurso". In: *Série Estudos*. Faculdades Integradas Tomás de Aquino de Uberaba, nº 6, pp. 36-49, 1979.

ORLANDI, Eni (1993) *A Linguagem e seu Funcionamento. As Formas do Discurso*. Campinas: Pontes, 1987.

ORLANDI, Eni *As Formas do Silêncio*. Campinas: Editora da UNICAMP, 1992.

ORLANDI, Eni *Discurso e Leitura*. São Paulo: Cortez; e Campinas: Editora da UNICAMP, 1993.

ORLANDI, Eni *Terra à Vista. Discurso do Confronto: Velho e Novo Mundo*. São Paulo: Cortez; Campinas: Editora da UNICAMP, 1990.

ORLANDI, Eni "Exterioridade e Ideologia". In: *Cadernos de Estudos Lingüísticos*, nº 30, pp. 27-33, 1996.

- ORLANDI, Eni "M. Bakhtin em M. Pêcheux: no risco do Conteudismo". In: *Bakhtin, Dialogismo e Construção do Sentido*. (Beth Brait, org.) Campinas: Editora da UNICAMP, 1997.
- OTTONI, Paulo R. *John Langshaw Austin e a Visão Performativa da Linguagem Humana*. (Tese de Doutorado apresentada ao Instituto de Estudos da Linguagem, UNICAMP, Campinas a ser publicada pela Editora da UNICAMP.)
- PÊCHEUX, Michel (1969) "Análise Automática do Discurso". In: *Por uma Análise Automática do Discurso*, de F. Gadet e T. Hak (org.). (Tradução de Bethania S. Mariani *et alii*.) Campinas: Editora da UNICAMP, 1993.
- PÊCHEUX, Michel (1975) *Semântica e Discurso. Uma crítica à afirmação do óbvio*. (Tradução de Eni P. Orlandi *et alii*.) Campinas: Editora da UNICAMP, 1988.
- PERELMAM, Chaïm e TYTECA, Lúcia O. (1970) *Tratado de Argumentação. A Nova Retórica*. (Tradução de Maria Ermantina Galvão G. Pereira.) São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- RAJAGOPALAN, Kanavillil. *Dos Dizeres Diversos em Torno do Fazer*. Delta, vol. 6, nº 2, pp. 223-254.
- RECURSO Extraordinário Nº83.930, de 10 de maio de 1997. Revista Trimestral de Jurisprudência, 82/930-936, dez. 1977.
- SAUSSURE, Ferdinand (1916) *Curso de Lingüística Geral*. (Tradução de Antônio Chelini, José Paulo Paes e Izidoro Blikstein.) 8 ed. São Paulo: Cultrix, s/d.

SCHREIBER DA SILVA, Soeli. M. *Argumentação e Polifonia na Linguagem*. Campinas: Editora da UNICAMP, 1991.

SCHREIBER DA SILVA, Soeli M. *Aliás: Argumentação, Polifonia e Topos na Linguagem*. (Estudo apresentado no Seminário em homenagem a Oswald Ducrot em 1996, a sair no Caderno de Estudos Lingüísticos do IEL, UNICAMP.)

SEARLE, John R. (1969) *Os Atos da Fala*. Coimbra: Almedine, 1981.

TOULMIM, Stephen E. *The Uses of Argument*. New York: Cambridge University Press, 1958.

ULLMANN, Stephen (1961) *Uma Introdução à Ciência do Significado*. (Tradução de J.A. Osório Mateus.) 4 ed. Coimbra: Fundação Calouste Gulbenkian, 1977.

VIEIRA NETO, Manoel A. *Código Civil Brasileiro*. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 1979.

VOGT, Carlos "Linguagem e Ideologia". In: *Crítica Ligeira*. Campinas: Pontes, 1989.

VOLOSHINOV, V.M. *Discurso na vida e discurso na arte*. (Tradução de Cristovão Teza.) 1989 (mimeo).

ZOPPI-Fontana, Mônica G. *Cidadãos Modernos: discurso e representação política*. Campinas: Editora da UNICAMP, 1997.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

AZEVEDO, Álvaro V. *Do Concubinato ao Casamento de Fato*. 2 ed. Belém: CEJUP, 1987.

BRAIT, Beth (org.) *Bakhtin, Dialogismo e Construção do sentido*. Campinas: Editora da UNICAMP, 1994.

BUSSADA, Nilson *Concubinato: jurisprudência*. (Série Tribunais Brasileiros.) São Paulo: Jurídico Brasileiro, 1993.

FARACO, Carlos A. *Linguística Histórica: uma introdução ao estudo da história das línguas*. São Paulo: Ática, 1991.

FREGE, Gottlob. *Lógica e Filosofia da linguagem*. (Tradução e notas de Paulo Alcaforado.) São Paulo: Cultrix-Editora da Universidade de São Paulo, 1978.

GUIMARÃES, Eduardo *Modalidade e Argumentação linguística: análise da Enunciação no Passado em Língua Portuguesa*. (Tese de Doutorado defendida no Departamento de Linguística e Línguas Orientais da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo.)

GADET, F. e HAK, T. (orgs.) *Por uma Análise Automática do Discurso: uma introdução à obra de Michel Pêcheux*. (Tradução de Bethania S.C. Mariani et alii.) Campinas: Editora da UNICAMP, 1993.

ORLANDI, Eni (org.) *Gestos de Leitura: da história no discurso*. (Tradução de Bethania S.C. Mariani *et alii*.) Campinas: Editora da UNICAMP, 1994.

ORLANDI, Eni "Discurso: fato, dado e exterioridade". In: *O Método e o Dado no Estudo da Linguagem*. Campinas: Editora da UNICAMP, 1996.

SAMPAIO FERRAZ JR., Tércio *Introdução ao Estudo do Direito*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 1994.

SEGURO de Vida, de 14 de dezembro de 1970. Revista dos Tribunais 428/181-183, jun. 1971.

VOGT, Carlos *O Intervalo Semântico*. São Paulo: Ática, 1977.

VOGT, Carlos *Linguagem, Pragmática e Ideologia*. São Paulo: Hucitec e Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP, 1980.